

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
Atas.....	7
Acórdãos	7
PRIMEIRA CÂMARA	37
Pautas	37
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Atas.....	42
Acórdãos	42
SEGUNDA CÂMARA	43
Pautas	43
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	44
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	46
Atas.....	48
Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CORREGEDORIA GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	59
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	61
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	61
EDITAIS	62
DESPACHOS	62
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
Despachos.....	63
Termo de Ajuste de Gestão	65
Portarias	65
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	66
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete	67
Inspeções de Controle Externo.....	67
Administrativo	67

TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 681690/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 716273/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 234812/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 394370/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA

Processo: 170424/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLODO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO

Processo: 324235/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO, ROMUALDO BATISTA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 610742/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 309899/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSE LONGUINHO DE SOUZA (Procurador(es): EVERALDO BERALDO), LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: 156960/16 Vista desde 04/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 754540/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 474619/16 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 659422/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, YASCARA MARTIN (Procurador(es): YASCARA MARTIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279868/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 284187/19
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO), PAULINO HEITOR MEXIA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 565432/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 752272/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: ARAMIS MEREZ CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

Processo: 468543/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON

JOSE SILVESTRO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 842186/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 220596/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

Processo: 469160/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 659881/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XA, DARLAN SCALCO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), NELSON OLIVEIRA BELINI

Processo: 485409/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 717342/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), SANDRA DE PAULA SOARES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 158084/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 720265/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: EDNAN CARUSO 02685150935 (Procurador(es): BÁRBARA CRISTINA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 641494/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), ORLANDO DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246820/19
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 280378/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, HUDSON ROBERTO JOSE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA (Procurador(es): ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 601927/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MORSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498022/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANGELINA LOPES (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), DEONI CARLOS DOS SANTOS, GUIOMAR JESUS LOPES, IRES PITT, ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI), LAURENTINO KRASNIA RISSO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), OSMAR JOSÉ URIO, VILMAR CORDASSO

Processo: 801230/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 814464/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 891523/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE MARCELO COELHO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 808301/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

Processo: 547188/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 382397/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 388821/17 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 481608/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS (Procurador(es): ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK), ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK, ATILA SAUNER POSSE), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 327455/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, JMK SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437811/19
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411855/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 741987/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 641664/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 722652/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 799086/18
Entidade: SEZAR AUGUSTO BOVINO (Procurador(es): VANESSA BORTOLUZZI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, SEZAR AUGUSTO BOVINO (Procurador(es): VANESSA BORTOLUZZI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 835694/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA CELLA, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 806341/18
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO,

JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Processo: 714300/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 355009/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 531672/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 599636/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: MAURICIO TORTATO, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265484/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 78204/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 345186/19 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

CONSULTA

Processo: 503799/18 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 359272/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 803349/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: RILDO EMANOEL LEONARDI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

Processo: 857310/18
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 279957/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 273408/18 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2019
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 04/12/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274009/19
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 779216/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 741479/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ROSSETTI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 870724/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, FERNANDO VON DER OSTEN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): FERNANDO VON DER OSTEN), PATRIK MAGARI

Processo: 40678/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 143214/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO (Procurador(es): MARESSA PAVLAK MELATI)

Processo: 311460/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCOS FIORAVANTE

Processo: 375760/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 273150/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 565470/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCINI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MAREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 512980/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE TURVO, ORLANDO GOMES

Processo: 824927/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: BRUSCHI & BOFF LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 365543/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Processo: 436424/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCIA PEREIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 665768/19 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207430/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 197845/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): CAROLINE BONETTI), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 238894/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 277814/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2019
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, SERGIO BRUN

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

SINDICÂNCIA

Processo: 155131/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS APARECIDO BAQUETA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 501897/19 Adiado por pedido do relator desde 04/12/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 761651/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 628110/19 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2019
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 461735/18 Vista desde 20/11/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

CONSULTA

Processo: 137842/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 160950/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 392389/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: A D VAZ & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 839293/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 648693/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: GL COMERCIAL LTDA (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 11449/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AEROMETRICS TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 20/11/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 700229/19 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2019
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 703138/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3749/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária advinda da conversão de comunicação de irregularidade. Pagamento de juros e encargos pelo Paraná Projetos, exercício de 2015. Ponderação das circunstâncias fáticas enfrentadas pelo Estado do Paraná no exercício em questão. Impossibilidade de responsabilização pessoal pela restituição de valores ante a ausência de locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro. Parcial procedência. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária advinda da conversão de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, que no âmbito de suas atividades constatou o pagamento indevido de juros e multas pelo Paraná Projetos no valor de R\$ 123.951,16 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), relativo ao atraso no recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento e no cumprimento de obrigações com fornecedores, exercício de 2015, o que gerou dispêndio de recursos com despesas estranhas às finalidades da entidade e, por consequência, prejuízo ao erário.

Após distribuição do feito, o Relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a citação dos interessados (Despacho nº 2417/16, peça 14).

O Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, então Secretário de Estado da Fazenda deste Estado, apresentou suas considerações e documentação à peça 31. Em preliminar, sustentou não possuir legitimidade passiva para a presente demanda, porquanto não seria ordenador, responsável pela aquisição da despesa, gestor administrativo do orçamento ou executor de recursos financeiros do Paraná Projetos. No mérito, em síntese, afirmou que os empenhos e faturas que respaldam o pedido inicial refletem encargos de meses em que havia cota suficiente para o cumprimento da obrigação com a prestadora de serviços. Aduziu que a cota financeira e orçamentária se originou do Decreto nº 25/2015 do Chefe do Poder Executivo, estando vigente para o ano de 2015, e não abrange as despesas emitidas no exercício de 2014. Argumentou que eventuais ajustes na cota financeira somente ocorrem mediante solicitação da entidade interessada e que não procede a alegação de negligência de sua parte. Anexou cópia do Protocolo 13.676.756-9, advindo do Ofício nº 38/2015 do Paraná Projetos, visando demonstrar que o pleito da entidade foi atendido e foram transferidas cotas orçamentárias, não se confirmando a hipótese de inércia por parte do Secretário da Fazenda.

Alegou que a Secretaria da Fazenda do Estado - SEFA concede mensalmente cota Financeira e que cada gestor fica responsável por estabelecer a programação e a prioridade de pagamentos referentes às atividades e obrigações assumidas. Negou que a ausência de repasse de recursos financeiros pela SEFA às entidades com quem o Paraná Projetos encontrava-se vinculado (Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Secretaria de Estado do Turismo) tenha causado o pagamento de juros e multa em análise. Disse que a SEFA não define prioridades de pagamento das entidades e sustentou que a gestão financeira e orçamentária do Paraná Projetos não pode recair sobre o Secretário da Fazenda, porquanto faz parte das atribuições e responsabilidades atinentes à atividade de gestão do representante legal do Paraná Projetos e também por ausência de comprovação da carência de repasse financeiro para o cumprimento das obrigações assumidas.

Afirmou que havia disponibilidade financeira para fazer frente às despesas e que coube ao gestor da entidade escolher quais seriam pagas por primeiro. Buscou se desincumbir da responsabilidade pelos atrasos do Paraná Projetos, colacionando normas do Decreto 200/67 e da Lei Orgânica deste Tribunal para tal fim. Defendeu que não promoveu prejuízo ao erário ou gasto irregular ao executar o sistema de cota financeira e cota orçamentária, tampouco foi ordenador de despesas, gestor ou responsável pela gestão do ente. Sustentou, ainda, que diante da ausência de conduta culposa ou dolosa de sua parte, não há que se aplicar sanção.

Instada a se manifestar, a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO se manifestou pela necessidade de oitiva dos gestores da entidade (Instrução nº 12/17-3ICE, peça 37), o que foi acolhido pelo Relator (Despacho nº 1057/17, peça 38).

O Sr. FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, na época gestor do Paraná Projetos, apresentou manifestação à peça 47. Alegou que dos dois contratos de gestão que o Paraná Projetos havia firmado com Governo do Estado, esperava-se que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP repassasse, de acordo com o cronograma de desembolso, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 04 (quatro) trimestres, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada. Destacou que o primeiro trimestre, referente ao exercício de 2015, foi repassado apenas em 31 de julho de 2015. Também havia a previsão de que a SEPL repassasse o valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), em parcelas de 4 trimestres de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), e que o primeiro trimestre apenas foi repassado em 28/10/2015.

Apontou que até meados de 2015 o Paraná Projetos recebeu repasses relativos ao cronograma de desembolso do exercício de 2014, os quais também não foram adimplidos pontualmente e explanou a dependência da entidade dos recursos do Tesouro do Estado para executar as atividades e cumprir com as obrigações. Afirmou que malgrado a ciência do Estado da dependência da entidade, este atrasou ou não realizou os repasses.

Defendeu-se alegando ter oficiado o Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral e o Diretor do IAP acerca da preocupação com

a ausência de repasses no exercício de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Sustentou não restar dúvidas de que o Estado do Paraná, por intermédio das respectivas Secretarias, deixou de repassar valores ao Paraná Projetos devidos no âmbito dos Contratos de Gestão, conforme previsão contida no cronograma de desembolso. Infringindo, assim, os itens das cláusulas supra aludidas, que prevêm a obrigação de promover o repasse dos recursos ao EXECUTOR, o que levou a Entidade a não honrar pontualmente alguns compromissos, resultando no pagamento indevido de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento e no cumprimento de obrigações com fornecedores.

Argumentou que diante da ausência de repasses, priorizou-se a folha de pagamento dos funcionários e outros compromissos não foram pontualmente adimplidos, o que gerou o pagamento de juros e multas.

Ressaltou que nunca deixou de executar os serviços assumidos com o Governo do Estado e que não restam dúvidas da correta aplicação dos recursos por parte do gestor.

Subsidiariamente, sustentou que a responsabilidade pessoal dos agentes pela má gestão de verbas públicas possui natureza subjetiva, com necessidade de comprovação do dano e que para que haja o dever de reparar, é imprescindível a conduta ilícita, dano e nexa de causalidade entre a conduta e o dano.

Imputou os atrasos no recolhimento dos tributos e pagamento de fornecedores exclusivamente à falta de cumprimento do cronograma de desembolso financeiro previstos nos Contratos de Gestão e combateu as razões de contraditório apresentado pelo Secretário da Fazenda.

Ao final, requereu seja reconhecida a hipótese de excludente de sua responsabilidade ao argumento de que não deu causa à irregularidade apontada e atuou diligentemente. Anexou documentos (peças 48/68).

Em nova instrução, a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO se manifestou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda, ao argumento de que ele é corresponsável pelo dano sofrido pelo erário, em razão da ausência e atrasos dos repasses efetuados ao Paraná Projetos, o qual depende dos recursos oriundos das referidas avenças para pagamento da folha de funcionários. Negou que o pleito do Paraná Projetos tenha sido atendido pela SEFA e quanto à aventada Resolução nº 829/2015, citada pela defesa do Secretário da SEFA, destacou que à época, setembro de 2015, de acordo com os cronogramas de desembolso correspondentes aos dois contratos de gestão (SEPL e IAP), não houve solução integral da ausência e atrasos de repasses ao Paraná Projetos. Manteve o opinativo de que o então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, é corresponsável pelo dano sofrido pelo erário, no montante de R\$ 120.889,62 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o qual deve ser ressarcido, de forma solidária com o Secretário da SEPL, à época, e com o Diretor Presidente do IAP.

No tocante à defesa de Fernando Dias Lisboa da Silva, a unidade estendeu-a ao Sr. Horácio Monteschio (ex-Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos), nos termos do art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, aduziu que embora tenha sido externado nas reuniões a preocupação do Sr. Fernando, conforme os ofícios e atas anexados aos autos, concluiu pela grave falha da SEPL e do IAP, aquela por repassar recursos em valores inferiores e com atraso e este por repassar recursos com atraso.

Repisou o entendimento pela excludente da responsabilidade do Sr. Fernando e do Sr. Horácio, uma vez que não foi comprovado que o dano decorreu de suas condutas, mas sim dos atrasos e insuficiência de repasses efetuados pela SEPL e IAP. Todavia, propugna pela aplicação de multa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 em desfavor de ambos ao argumento de que deveriam ter agido com proatividade e apresentado algum plano de gestão com medidas tendentes a evitar o prejuízo ao erário.

Quanto ao Sr. Silvio Magalhães Barros II (ex-Secretário de Planejamento e Coordenação-Geral), rememorou que o Paraná Projetos se encontra vinculado, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, a quem incumbe supervisionar a gestão e administração do Paraná Projetos. Ressaltou que o Conselho de Administração do Paraná Projetos é presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e destacou que o Contrato de Gestão então vigente estimava o repasse de R\$ 1.000.000,00 ao Paraná Projetos, contudo apenas R\$ 550.000,00 foram repassados com atraso.

Assim, entendeu que malgrado o ex-Secretário da SEPL tenha declinado de apresentar contraditório, caberia a ele adotar providências a fim de evitar o pagamento indevido de encargos a serem suportados pelos cofres públicos, ante a dependência econômica da entidade. Defendeu que ele concorreu diretamente para a irregularidade que resultou em prejuízo ao erário, no valor de R\$ 76.654,21 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Opinou pela restituição do aludido valor pelo Sr. Silvio Magalhães Barros II e aplicação de multa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao Sr. Tarcisio Mossato Pinto (ex-Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná), afirmou que o Contrato de Gestão impunha que no exercício de 2015 o IAP deveria repassar R\$ 2.000.000,00 ao Paraná Projetos e que os repasses, embora tenham ocorrido, não seguiram o cronograma de desembolso. Aduziu que foi apurado o pagamento no valor de R\$ 44.245,41 a título de juros e multa por atraso no cumprimento das obrigações em relação às despesas relativas ao mencionado Contrato de Gestão.

Assim, compreendeu que, tendo em vista que o Paraná Projetos depende exclusivamente do repasse de recursos decorrentes dos contratos de gestão, uma vez que o IAP atrasou os repasses, restou configurada a responsabilidade de seu respectivo gestor pelos pagamentos dos juros e multas no adimplemento das obrigações do Paraná Projetos.

Requereu seja o valor de R\$ 44.245,41 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) restituído e opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter o referido agente negligenciado no seu dever de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Contrato de Gestão nº 02/2012-IAP (quarto termo aditivo), provocando o pagamento reiterado e indevido de juros e multas pelo Paraná Projetos.

Contudo, por não ter sido arrolado anteriormente, opinou pela citação do Sr. Tarcisio Mossato Pinto (Instrução nº 14/18-3ICE, peça 77).

O Relator acolheu a proposta da Inspeção e determinou citação do referido agente (Despacho nº 998/18, peça 79).

O Sr. **HORÁCIO MONTESCHIO** apresentou resposta às peças 93 e documentos de peças 92, 94/104. Argumentou que diante dos atrasos e ausências de repasses, o Paraná Projetos optou por saldar as dívidas de caráter alimentar. Afirmou que os pagamentos dos juros e multas decorreram da inadimplência contratual do Estado do Paraná e que ao peticionante não se enquadra na aplicação de qualquer sanção. Sustentou que os ofícios encaminhados aos Secretários da Fazenda e Planejamento não deixam dúvidas quanto à busca pelo Superintendente do Paraná Projetos de cumprir com os adimplementos tempestivamente. Refutou a conclusão de que houve omissão pelos gestores no Paraná Projetos.

O **PARANÁ PROJETOS** se manifestou mediante à peça 106, ocasião em que afirmou não restar dúvidas de que o Estado do Paraná, mediante suas Secretarias, deixou de repassar valores ao Paraná Projetos no âmbito dos Contratos de Gestão e que isso impediu a entidade de honrar pontualmente com alguns compromissos que geraram o pagamento indevido de juros e multas. Assim, reputou correto o reconhecimento da excludente de responsabilidade dos seus gestores e se posicionou contra a aplicação de multa administrativa sugerida pela unidade técnica, ao argumento de que não restou demonstrado contrariedade ou ofensa à norma legal. Aduziu que a responsabilidade é de natureza subjetiva e que a alegada proatividade restou demonstrada com as atas da 3ª, 4ª e 5ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, em que a entidade ressaltou a importância dos repasses que não haviam sido feitos e também com os envios dos ofícios aos Secretários e Diretor do IAP. Requereu o afastamento da multa administrativa sugerida pela 3ª ICE.

O Sr. **FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA** se manifestou mediante à peça 110, reproduzindo os mesmos argumentos do Paraná Projetos.

O Sr. **LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO** também apresentou resposta à peça 114, ocasião em que afirmou que o IAP dependia dos recursos que eram repassados pelo Tesouro Estadual para então efetuar os repasses ao Paraná Projetos. Aduziu ter agido com diligência, porquanto antes mesmo de ser oficiado pelo gestor do Paraná Projetos, o então Diretor Presidente do IAP oficiou a Secretaria de Estado da Fazenda em 15/04/2015, questionando a falta de repasses das verbas que custeariam o último trimestre de 2014 e o primeiro trimestre de 2015 e solicitou a alocação de recursos para fazer frente a tais períodos.

Afirmou que antes da resposta formal, em reunião na SEFA foi discutida a falta de recursos do Tesouro e a utilização de outras fontes para fins de custeio do Paraná Projetos e que então foi determinada a realização de consulta à Diretoria Administrativa Financeira do IAP a fim de avaliar a possibilidade jurídica de utilização de recursos provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente para honrar as obrigações assumidas com o Paraná Projetos.

Alegou que a Diretoria Jurídica se manifestou favorável à utilização da fonte alternativa para o custeio do contrato de gestão e que o assunto foi submetido ao Conselho de Administração do IAP em 08/07/2018, sendo aprovado por unanimidade.

Assim, o IAP passou a realizar os repasses pactuados no menor tempo possível para não prejudicar a continuidade das atividades institucionais e de acordo com a disponibilidade de recursos.

Sustentou que se mostrou proativo e que isso contribuiu para a rápida solução do problema, tanto que em 24/08/2015 o Tesouro informou não dispor de recursos para promover o repasse e informou que o IAP deveria buscar outras fontes de recurso. Disse restar demonstrado que adotou todas as medidas necessárias para o célere equacionamento da questão, não havendo que se falar em sua responsabilidade pelo atraso no repasse das verbas para o Paraná Projetos, até mesmo diante da ausência de conduta culposa ou dolosa de sua parte.

Citou a decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 254.198/16 em que foi reconhecida a inexistência de responsabilidade do gestor público ante a impossibilidade de adimplir todas as obrigações com os recursos disponíveis.

Defendeu a impossibilidade de utilização de recursos próprios do IAP para o repasse ao Paraná Projetos e alegou a ausência de nexo causal para a responsabilização do ex-Diretor Presidente, imputando a responsabilidade pelo prejuízo à Secretaria da Fazenda. Anexou documentos às peças 115/125.

O Sr. **MAURO RICARDO MACHADO COSTA** apresentou resposta à peça 127, oportunidade em que mais uma vez apresentou tese em que se desincumbe de responsabilidade pela ausência de repasses de recursos ao Paraná Projetos. Argumentou não ter assinado contrato de gestão com a entidade e que os ajustes aqui discutidos foram pactuados no exercício de 2014, quando não era Secretário da Fazenda do Estado.

Sustentou que os pagamentos de juros e multas aqui questionados não decorreram da ausência de repasses por parte da SEFA, restando impossível a sua responsabilização, uma vez que as cotas financeiras foram repassadas tempestivamente ao IAP e à SEPL e que não há vínculo entre o Secretário de Estado da Fazenda e o Paraná Projetos.

Insurgiu-se contra a afirmação de que agiu com negligência, argumentando ser de notório conhecimento a necessidade de ajuste fiscal e de despesa ante a crise financeira no país.

Enalteceu o trabalho desenvolvido neste Estado, afirmando que o Paraná hoje se encontra em situação favorável em comparação com outras unidades da federação. Afirmou que este Tribunal precisa reconhecer o esforço promovido a fim de que as responsabilidades sejam aferidas nos termos da lei e com base na realidade vivenciada na época dos fatos.

Aduziu que, ao contrário da conclusão da 3ª ICE, estando esses pagamentos atrasados inseridos nesse contexto, a caracterização como prejuízo ao erário não deve prosperar tendo em vista que se tratou de uma impossibilidade material de adimplemento por falta de recursos.

Ao final, citou decisão proferida por este Tribunal nos autos 335740/16 que, em caso similar, ponderou as circunstâncias fáticas e se manifestou pela existência de fato extraordinário e imprevisível que impediram o cumprimento das obrigações no tempo e modo devidos afastando o dever de ressarcir ao erário bem como não determinando penalidade.

O Sr. **HORÁCIO MONTESCHIO**, ex-Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos, discorreu acerca da realidade do Paraná Projetos que, diante da ausência de repasses do governo estadual, tinha que optar em pagar os salários dos funcionários ou os tributos que, não pagos pontualmente, geraram as multas e juros. Negou omissão pelo Presidente da empresa, que oficiou as Secretarias e o IAP acerca das consequências a serem suportadas pelo Paraná Projetos ante os atrasos e ausências de repasses. Justificou a opção pelo pagamento dos salários dos

funcionários e imputou à recalculância dos gestores da Secretaria de Planejamento em não saldar os valores devidos à empresa a razão para os atrasos nos pagamentos dos tributos e, por consequência, das multas devidas.

Citou acórdãos do Tribunal Pleno que deixou de sancionar os gestores das entidades por entender que todas as medidas necessárias foram tomadas e que os pagamentos em atraso ocorreram por razões que ultrapassam as competências administrativas dos agentes públicos. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade ou, no máximo, com ressalvas às contas (peça 130).

O relator originário aceitou os contraditórios apresentados, inclusive o intempestivamente protocolado de peça 130 (Despacho nº 1903/18-GCNB, peça 132).

Instada a se manifestar, a 3ª **INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** compreendeu que os contraditórios apresentados pelos dirigentes do Paraná Projetos não alteram a conclusão de que sobre eles deve recair a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da LC nº 113/2005. Alegou que os julgados deste Tribunal utilizados na defesa dos referidos interessados refletem situação distinta da dos autos. Ressaltou que os atrasos ocorriam desde o exercício de 2014 e que caberia aos gestores reduzir o pagamento reiterado e indevido de multas e juros. Destacou que o valor de juros e multas despendidos correspondem a 4% da receita do exercício.

Entendeu que houve preocupação do Superintendente do Paraná Projetos em enviar os ofícios aos gestores dos órgãos responsáveis pelos repasses, mas afirmou não ser possível reconhecer a adoção de todas as providências que estavam ao alcance da entidade, que poderia ter promovido um plano de gestão com medidas de contenção de custos ou tendentes a minimizar o pagamento reiterado de multa e juros.

Assim, ratificou a necessidade de aplicação de multa administrativa em desfavor dos Srs. Fernando Dias Lisboa da Silva (ex-Superintendente do Paraná Projetos) e Horácio Monteschio (ex-Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos).

No que tange à defesa de Tarcísio, afirmou que não é possível reconhecer que o então Diretor Presidente do IAP adotou todas as medidas para cumprir o cronograma de desembolso contratualmente estipulado com o Paraná Projetos, uma vez que até julho de 2015 o IAP nem sequer havia honrado o cronograma de desembolso relativo ao exercício de 2014. Argumentou que na época, restava pendente o repasse relativo ao 4º trimestre do referido exercício, no valor de R\$ 356.432,67. Negou que tenha havido uma atuação diligente do então Diretor.

Aduziu que: "De concreto, o que se tem documentado nos autos é que, apesar dos atrasos existentes, somente em 15/04/2018, o então Diretor Presidente do IAP oficiou à Coordenação de Orçamento e Programação da SEFA solicitando a programação e alocação de recursos no valor de R\$ 856.432,62, sendo R\$ 500.000,00 relativos ao primeiro trimestre de 2015 e a diferença, relativa ao último trimestre de 2014. E que, em 29/06/2015, a Diretoria Administrativa do IAP encaminhou consulta à respectiva Diretoria Jurídica da Entidade para análise da legalidade de utilização da Fonte-138-FEMA para realização do desembolso previsto.

47. Cabe destacar que, mesmo sendo formalizada em julho de 2015 a inclusão da nova fonte de recursos, somente a parcela relativa ao 4º trimestre do cronograma de desembolso foi repassada tempestivamente pelo IAP ao Paraná Projetos.

Alegou ter restado demonstrada a grave falha de planejamento por parte do Estado do Paraná, tanto pelo IAP quanto pela SEFA, e afirmou que o IAP delegou ao Paraná Projetos uma atividade sua que, mesmo sem recursos, não foi paralisada. Aduziu não ter restado demonstrado que o IAP não possuía disponibilidade financeira para arcar com todas as suas obrigações e defendeu a existência de nexo de causalidade para o dano ao erário, uma vez que era do IAP a obrigação de repassar ao Paraná Projetos os recursos acordados no cronograma previamente estabelecido.

Defendeu seja o Diretor do IAP condenado ao ressarcimento dos valores, porquanto além de não comprovar a inexistência de recursos, não demonstrou a necessidade de priorizar determinadas despesas em prejuízo do Paraná Projetos.

Afirmou que o fato de haver pendência financeira desde 2014 e o interessado somente ter provocado a SEFA no mês de abril 2015, comprova não houve eficiência de sua parte em agir na busca por soluções ao problema e demonstra a grave deficiência de planejamento.

Assim, ratificou a conclusão anterior no sentido de que cabe ao defendente a restituição do valor de R\$ 44.245,41 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de forma solidária com o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário de Estado da Fazenda, além da multa administrativa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da LC nº 113/2005.

No tocante à defesa de Mauro Ricardo Costa, Secretário de Estado da Fazenda, sustenta que o fato de não ser ele o ordenador das despesas consideradas indevidas, sua corresponsabilidade pelo dano ao erário decorre da ausência e atrasos dos repasses efetuados ao Paraná Projetos.

Argumentou que "é de competência da SEFA o desembolso de recursos do erário estadual para aqueles que possuem valores consignados em orçamento. Embora os Contratos de Gestão que estabeleciam os repasses de recursos ao Paraná Projetos tenham sido celebrados com a SEPL e IAP, para cumprimento de suas respectivas obrigações financeiras, ambos dependem do recebimento de recursos pela SEFA.

71. Ainda que os Contratos de Gestão nº 01/2014-SEPL e nº 02/2012-IAP tenham sido celebrados antes do interessado assumir o cargo de Secretário da SEFA, a celebração dos seus respectivos termos aditivos (primeiro e quarto termo) ocorreram durante a sua gestão.

Refutou os argumentos do interessado no sentido de que os atrasos decorreram da crise econômica que assolou o país, defendendo que se refere à falta de planejamento adequado e eficiente por parte do Governo do Estado do Paraná que criou uma Entidade exclusivamente dependente de recursos públicos baseados em contrato de gestão e, mesmo ciente de que, sem a transferência de tais recursos nos termos acordados, o Paraná Projetos não teria condições de se manter e operar, aqueles responsáveis pelos repasses atrasaram ou não os realizaram nos montantes previstos.

Argumentou que embora o interessado tenha citado precedente deste Tribunal no sentido de não imputar sanções a ele, também já decidiu no sentido aqui pretendido, reconhecendo sua responsabilização por não ter repassado recursos de forma integral e tempestiva, como no Acórdão 99/18-Pleno.

Assim, manteve a conclusão de que o interessado é corresponsável e deve ressarcir o dano sofrido pelo erário, no valor de R\$ 120.889,62 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), de forma solidária com o Secretário da SEPL, à época, e com o Diretor Presidente ao IAP, à época. Além disso, opina pela aplicação a ele da multa administrativa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da

LC nº 113/2005.

No tocante a Silvío Magalhães Barros II (ex-Secretário da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral), a 3ª ICE individualizou que, em relação a às despesas relativas ao contrato de gestão nº 01/2014-SEPL, foram gastos R\$ 76.654,21 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um, a título de juros e multa por atraso no cumprimento de obrigações, motivo pelo qual se posiciona pelo ressarcimento por este interessado do referido valor, de forma solidária com o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da LC nº 113/2005." (Instrução 89/18-3ICE, peça 134).

A 4ª PROCURADORIA DE CONTAS acusou a ausência de conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, corroborou parcialmente a Instrução 89/18 da 3ª ICE, no sentido de que seja dada procedência à demanda com aplicação das sanções de ressarcimento e multa em face de Silvío Magalhães Barros II (ex-Secretário da SEPL – 01.01.2015 a 31.12.2015), Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Fazenda no exercício de 2015) e Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP) (Parecer 110/19-4PC, peça 135).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos e vieram a este Relator (peça 136).

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno e, novamente, foi oportunizado o contraditório aos interessados (Despacho 367/16, peça 137).

O Sr. HORÁCIO MONTESCHIO reiterou a defesa anteriormente apresentada e defendeu a conclusão do Ministério Público de Contas no sentido de que seria incabível a aplicação de multa a ele (peça 146).

Em peças distintas, os Srs. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO e FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA também reiteraram os argumentos apresentados enquanto o feito tramitou como Comunicação de Irregularidade (peças 152 e 165). Ainda, houve a anexação de documentos (peças 153/163).

O Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, inicialmente requereu o recebimento das razões e, no mérito, afirmou, em suma, que a SEPL sofreu contingenciamento orçamentário e não dispunha de orçamento suficiente. Aduziu que os repasses relativos ao primeiro aditivo (contrato de gestão 01/2014) foram realizados tempestivamente e eventual inércia deve ser atribuída ao Paraná Projetos. Argumentou ter buscado o descontingenciamento orçamentário junto à SEFA e, ainda que fosse sustentável sua responsabilidade, esta se limitaria aos meses de outubro a dezembro de 2015 (peça 167).

O Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA voltou a se manifestar, ocasião em que, além de rememorar os argumentos expostos nas defesas pretéritas, citou os precedentes deste Tribunal, expressados nos acórdãos 3237/18, 1488/18, 1506/18, 1309/19, 1302/19, todos do Tribunal Pleno. Ademais, afirmou que a solução da presente demanda deve ocorrer à luz das circunstâncias econômicas e financeiras vivenciadas a época, nos termos dos art. 20, 21, 22 e 28 da LINDB.

Sustentou que os pagamentos que incorreram na cobrança de juros e multas foram efetuados no final do exercício, em que pese a SEFA ter repassado em abril de 2015 valor suficiente para sanar as obrigações. Aduziu que o ajuste fiscal tem sido reconhecido nas decisões deste Tribunal e que não foi apontado qualquer ato culposo ou doloso para que o interessado responda pessoalmente pela devolução de valores ou seja penalizado (peça 173).

A 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO voltou a se manifestar mediante a Instrução nº 32/19 (peça 177), ocasião em que retificou em parte as instruções de nºs 14/18 e 89/18, para o efeito de opinar pela não aplicação de multa aos dirigentes do Paraná Projetos, manter a responsabilidade solidária do ex-Secretário da Fazenda e do Planejamento pelo ressarcimento aos cofres públicos, nos valores indicados na peça inicial, em virtude do atraso injustificado no repasse dos recursos financeiros ao Paraná Projetos, como cumprimento de obrigação contraída no Contrato de Gestão nº 01/2014 – SEPL. E, por fim, no que tange ao Contrato de Gestão nº 02/2012 – IAP, opinou pela ausência de responsabilidade do ex-presidente do órgão ambiental. Contudo, manteve a culpa do ex-Secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, que, nesta hipótese, sugeriu que deve ser responsabilizado com aplicação de multa e restituição de valores correspondentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS corroborou o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo (Parecer 689/19-4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, após longa instrução processual, os presentes autos têm condições de ser apreciados.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, não merece acolhimento, uma vez que o objeto da presente Tomada de Contas inclui a apuração da responsabilidade de quem deu causa ao dano erário apurado pela 3ª ICE e, diante de toda a argumentação deduzida pela unidade no sentido de que o pagamento de multa e encargos ocorreram porque não houve o repasse de valores pelo Estado do Paraná e sendo este interessado responsável pela pasta que liberava os recursos no exercício de 2015, sua permanência no polo passivo se faz necessária.

Dito isso, entende-se por incontroverso o dispêndio do valor de R\$ 123.951,16 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) pelo Paraná Projetos no exercício de 2015 a título de juros e encargos, conforme a tabela elaborada pela unidade de controle:

Quadro 02: Valores de Multas e Juros Pagos em 2015

MÊS	INSS SFOLHA	INSS FOLHA	IRRF SFOLHA	FJTS	OUTROS	TOTAL
Janeiro	2.059,44	57,88	852,77	0,00	0,00	3.969,07
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	723,23	0,00	723,23
Março	0,00	0,00	3.946,17	1.389,21	0,00	5.335,40
Abril	46.974,53	1.749,83	15.064,17	2.324,36	4,11	66.116,97
Maio	2.146,81	0,00	0,00	0,00	9,12	2.155,93
Junho	0,00	0,00	0,00	863,01	0,00	863,01
Julho	1.391,28	0,00	0,00	232,70	0,00	1.623,98
Agosto	36.234,11	1.233,98	13.008,50	0,00	2.134,69	53.599,18
TOTAL	62.375,83	3.481,93	29.771,81	3.986,63	2.933,92	123.951,16

Fonte: Documentos de Pagamentos – Anexo 1

A matéria em debate, qual seja, os dispêndios indevidos por órgãos e entidades que dependem de repasses do Estado do Paraná, em especial nos exercícios de 2014 e 2015, tem sido objeto de constante análise por este Colegiado cujas decisões têm se

inclinado a ponderar as circunstâncias vivenciadas pelo Estado em referidos anos fiscais.

As peculiaridades dos exercícios em comento não passaram despercebidas quando da análise das contas do Governador, exercício de 2014, cujo Parecer Prévio, de minha relatoria, ressaltou o item correspondente à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deu causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas ao constatar que "a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual". (Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno)

No exercício seguinte, mais uma vez a ressalva foi a resposta dada por esta Corte ao mesmo apontamento (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Em consonância a tais constatações, de fato, vários órgãos do Estado sofreram com o desembolso de valores a título de pagamento com juros e encargos por pagamentos atrasados e diversas Comunicações de Irregularidade foram deflagradas pelas Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, sendo, posteriormente, convertidas em Tomada de Contas Extraordinária.

Contextualizadas as circunstâncias e com fulcro, ainda, no que prevê o art. 22 da LINDB[1] é que a presente Tomada de Contas merece ser apreciada.

Consoante relatado, no exercício de 2015, o Paraná Projetos possuía dois Contratos de Gestão. O contrato de nº 02/2012-IAP, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, por meio do Instituto Ambiental do Paraná- IAP, e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU, por meio do Paraná Projetos, tinha como objeto o estabelecimento de diretrizes, ações e indicadores constantes em Planos de Trabalho, visando a execução das atividades ligadas à área de Gestão de Uso Público do Parque Estadual de Vila Velha.

Já o contrato de nº 01/2014, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEPL e o Paraná Projetos, tinha por finalidade o estabelecimento de parcerias na execução das ações previstas em planos e programas de Governo, direcionadas ao desenvolvimento de estudos e de projetos técnicos voltados à implementação de iniciativas e ações planejadas que viabilizassem o desenvolvimento integrado do território paranaense, segundo princípios de sustentabilidade local e regional.

Conforme determinavam os contratos, tanto o IAP quanto a SEPL estavam obrigados a repassar os recursos do Estado do Paraná para o Paraná Projetos. Todavia, do total ajustado para o referido ano fiscal, a SEPL, que deveria repassar R\$ 1.000.000,00, transferiu com atraso apenas R\$ 550.000,00. Já o IAP que estava obrigado a repassar R\$ 2.000.000,00, repassou integralmente o valor, mas com substanciais atrasos quanto aos 1º, 2º e 3º trimestres.

Na derradeira instrução deste feito, a 3ª ICE excluiu de qualquer responsabilidade os Srs. FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA e HORÁCIO MONTESCHIO, respectivamente Superintendente e Diretor de Administração e Finanças do Paraná Projetos, pelo dano ao erário aqui discutido ao reconhecer terem esses agentes tomado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar os dispêndios desnecessários.

Outrossim, isentou de responsabilidade o Diretor Presidente do IAP, Sr. LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, ao argumento de que restou demonstrado ter agido na busca de fontes alternativas de recursos visando honrar os repasses devidos ao Paraná Projetos.

Assim, cumpre-nos avaliar a conduta do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA. Aquele, enquanto Secretário de Estado, responsável pela pasta que além de possuir contrato de gestão com o Paraná Projetos ainda é encarregada de supervisionar a gestão e administração desta entidade, e este, enquanto Secretário de Estado da Fazenda, pasta responsável pela liberação de recursos do Tesouro do Estado.

Dito isso, cumpre trazer a lume a situação fiscal então reconhecida por este Tribunal em casos análogos e como asseverou o Conselheiro Artágão de Mattos Leão nos autos nº 335.740/16-Acórdão 1488/18-STP: "Não se pode fechar os olhos à situação calamitosa que as contas estaduais vivenciaram nos anos de 2014 e 2015 cujos reflexos repercutiram no cumprimento das obrigações decorrentes de despesas continuadas do Estado. [...]"

Muito embora, em nossa avaliação, as alegações dos interessados quanto a crise financeira que assolou o Estado do Paraná nos anos de 2014/2015 (fazendo que esse não lograsse os patamares de arrecadação esperados), não seja motivo suficiente para a total exclusão da irregularidade do item, já que era obrigação do gestor contingenciar suas despesas de acordo com a receita, nos termos do §3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, ao menos, a possibilidade de sua conversão em ressalva acompanhada de recomendação e do afastamento da responsabilização individual do Secretário de Fazenda e dos Diretores da Coordenação de Receita Estadual pelo atraso com a consequente imposição do dever de devolverem os valores ao erário pode ser afastada neste caso.

Os valores apontados pela 1ªICE se referem a juros de mora, correção monetária e multas cobrados por conta do atraso no pagamento de despesas caráter continuado (energia elétrica, água, encargos patronais, tarifas bancárias), não sendo, portanto, fruto de atos de má-fé dos interessados ou de locupletamento ilícito. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas às empresas estatais credoras e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. [...]"

Disso conclui-se que em um cenário de crise econômica com escassez de recursos os responsáveis pela liberação financeira e pela ordenação de despesas imergiram em um panorama de escolhas trágicas, isto é, de ter que decidir para quais despesas deveriam alocar os recursos financeiros de maneira prioritária diante da insuficiência para cumprimento tempestivo de todas as obrigações. [...]"

Neste mesmo sentido, quanto ao Secretário de Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, tenho que o cenário de imprevisão econômica derivado da crise nacional e regional configura, ao menos em um primeiro momento no qual a desaceleração econômica surge conjugada ao elemento surpresa, caso fortuito e de força maior apto a afastar-lhe a penalização de restituição de valores, sem prejuízo à análise da situação individualizada em outros processos com objeto semelhante.

Frise-se que o Estado do Paraná adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a implantação do regime de cotas financeiras e orçamentárias, sistema de acompanhamento financeiro do fluxo de caixa das contas do Tesouro Estadual e disse já houveram resultados positivos com a redução do dispêndio de dinheiro público para o pagamento de multas e encargos financeiros no ano de 2016,

conforme constata-se das tabelas apresentadas pelo Governador do Estado. No mesmo sentido, há vários precedentes neste Tribunal: "Portanto, fato notório que o Estado do Paraná passou por ajustes fiscais e, com isso, algumas obrigações foram pagas com atraso, bem como repasses foram contingenciados, situação reconhecida no parecer prévio das contas do Governo do Estado." (Acórdão 13077/19-STP, Relator Conselheiro Fábio Camargo). "Em relação ao mérito, este Tribunal de Contas tem entendido que atrasos nos pagamentos com incidência de juros e multa, por si só, não geram a obrigação de ressarcimento, conforme se depreende dos Acórdãos nos 2207/18, 1488/18 e 1506/18, todos do Tribunal Pleno. No caso dos autos, não restaram apontados elementos de que os atrasos de fato decorreram da atuação falha dos gestores, que deixaram de pagar de forma deliberada por ausência de planejamento ou por desídia, nem má-fé, dolo, omissão, falha grave ou enriquecimento sem causa. Milita em favor dos defendentes o fato de que o Estado do Paraná passou por ajustes fiscais no período, de modo que os pagamentos em atraso também decorreram em razão das restrições orçamentárias.

[...]
Portanto, se o entendimento é de que não há dano, má-fé, dolo e nem enriquecimento sem causa, descabe a penalidade dos agentes públicos, cabendo ressaltar os pagamentos em atraso." (ACÓRDÃO Nº 1302/19 – STP, Relator Conselheiro Fábio Camargo). Ademais, não vislumbro que a falta de liberação de recursos do Tesouro do Estado, que impossibilitou que o Paraná Projetos honrasse suas obrigações tempestivamente, tenha decorrido de locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte desses Secretários, uma vez a escassez de recursos e reestruturações então advindas seriam as mesmas quaisquer que fossem os agentes que titularizassem referidas pastas. Vale lembrar que o art. 28[2] da LINDB impõe análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão para fins a averiguar a responsabilidade pessoal do agente público.

Deste modo, entendo que as ausências ou atrasos nos repasses dos recursos do Estado do Paraná destinados aos Contratos de Gestão do Paraná Projetos, exercício de 2015, não podem ser atribuídos a estes titulares a fim de lhes gerar a responsabilidade pessoal pelos encargos e multas pagos pela entidade.

Assim, julgo a presente Tomada de Contas parcialmente procedente, para efeito de reputar regular com ressalva as contas ante o pagamento de juros e encargos pelo Paraná Projetos no exercício de 2015, deixando de aplicar penalidade pecuniária em consonância com os precedentes deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar a presente Tomada de Contas parcialmente procedente, para efeito de reputar regular com ressalva as contas ante o pagamento de juros e encargos pelo Paraná Projetos no exercício de 2015, deixando de aplicar penalidade pecuniária em consonância com os precedentes deste Tribunal;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 808174/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLENITA GOUVES ROSSELLIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3750/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Aposentadoria concedida com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal. Regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, supostamente mais benéfica. Determinação de ciência da interessada quanto à possibilidade de alteração do fundamento legal do seu benefício. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) objetivando a reforma do Acórdão nº 2462/18 da Segunda Câmara (peça 50), que determinou que a recorrente cientificasse a beneficiária, Clenita Gouves Rossellis, ofertando-lhe "a possibilidade de alteração do fundamento da inativação pelo art. 3º da EC 47/05, sem prejuízo da necessidade de proporcionalização da incorporação aos proventos da verba transitória 'Gratificação de Risco de Vida', levando-se em conta o período em que sobre ela tenha havido a efetiva incidência do desconto previdenciário".

Em suas razões (peça 54) o IPMC alegou, em suma, que a servidora tinha 55 anos de idade quando da aposentadoria, de modo que não seria necessário compensar tempo faltante de idade com período excedente de tempo de contribuição, situação que afastaria o direito de a servidora se aposentar pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/05. Aduz ainda, que a parcela "risco de vida" deve ser incorporada de forma integral, no cálculo da aposentadoria concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, nos termos da legislação local. Ao final, requereu a procedência do Recurso para fins de julgar legal o ato de aposentadoria da servidora, concedendo-lhe o registro.

Em sua manifestação, a unidade técnica (Parecer 1752/19-CGM, peça 67) opinou pelo não provimento do Recurso, em face da possibilidade de inativação da servidora com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

Esclareceu, ainda, que se adotado o embasamento legal pelo qual a servidora foi aposentada (art. 40, §1º, III, "b" da CF) o cálculo dos proventos deve ser corrigido, devendo levar em consideração as parcelas discriminadas na peça 07, totalizando R\$ 1.353,57, e sobre este valor aplicar a proporção 25/30 referente aos 25 anos de tempo de serviço da servidora até 31/12/03.

O órgão ministerial (Parecer n. 743/19, peça 68) corroborou integralmente o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Diante do reconhecimento de que a servidora beneficiária da aposentadoria possui os requisitos exigidos pelo art. 3º da EC 47/05 para a inativação, o qual, em tese, lhe seria mais benéfico, foi determinado no Acórdão recorrido que o IPMC (entidade previdenciária), preliminarmente, ofertasse à referida servidora a possibilidade de alteração do fundamento de sua inativação, concedida pela Portaria 205/13.

Entretanto, o IPMC entendeu que, além de a servidora não fazer jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05, este não seria mais benéfico, uma vez que no cálculo da aposentadoria concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF c/c art. 3º da EC 41/03, a beneficiária teria direito à incorporação integral da verba transitória "gratificação de risco de vida", o que não ocorre se sua aposentadoria for concedida com fundamento na EC 47/05 (art.3º), cujos cálculos restaram anexados junto à peça recursal.

Primeiramente, importante ressaltar, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), que a entidade previdenciária ficou-se em equívoco ao entender que no cálculo dos proventos da aposentadoria da servidora, concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF c/c art. 3º da EC 41/03, não se aplica a proporcionalidade da verba transitória "gratificação de risco de vida", pois até 31/12/03 a servidora possuía 25 anos e 15 dias de serviço (peça 10), e assim, nos termos do art. 3º da EC 41/03, a proporção aplicada ao presente caso deve ser de 25/30, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (sem grifos no original)

Assim, se adotado esse embasamento, o cálculo dos proventos deve levar em consideração as parcelas discriminadas na peça 07, e sobre aquele valor aplicar a proporção 25/30, referente, repita-se, aos 25 anos de tempo de serviço da servidora até 31/12/03, para se chegar ao valor dos proventos, para só então realizar a comparação entre os proventos que teria direito a servidora adotando esta regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF c/c art. 3º da EC 41/03 e a do art. 3º da EC 47/05, nos termos da determinação do Acórdão recorrido.

Ademais, neste sentido esta Corte possui entendimento já sedimentado, conforme se observa do Acórdão 3451/18 – STP da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que foi mantido em sede recursal pelo Acórdão 1999/19 – Pleno da Relatoria do Conselheiro Artagão e Mattos Leão, Acórdão 1780/17 da Segunda Câmara da Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entre outros.

No que tange ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria pela regra do art. 3º da EC 47/05, verifico que assiste razão a d. unidade técnica, uma vez que a servidora ingressou no serviço público em 11/01/91; possui tempo de contribuição de 34 anos e 25 dias; tempo no serviço público, na carreira e no cargo de 30 dias e 70 anos de idade;

EC 47/05. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de

contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ademais, importante enfatizar, nos termos consignados no Acórdão Recorrido, que esta Corte interpretou o art. 3º da EC 47/05, nos seguintes termos:

Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afirmando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente (Súmula 11, Uniformização de Jurisprudência 14).

Perceba-se que no entendimento firmado por essa Corte não há necessidade de que haja tempo excedente de contribuição para compensar com tempo faltante na idade, bastando que o servidor tenha de 55 anos ou 60 anos, se mulher ou homem, respectivamente:

Inobstante tais argumentos, tenho que a entidade incorreu em equívoco, pois, consoante demonstrado à peça 13, a servidora cumpriu todos os requisitos estabelecidos nos incisos do dispositivo constitucional em questão, inclusive a regra do inciso "III", posto que, conforme inserido na Súmula n.º 11 desta Corte, considera-se, quanto ao inciso III do art. 3º da EC 47/05, ser possível a redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, condição que a interessada ostentava à época de sua inativação, tendo havido portanto o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes no referido dispositivo constitucional. Como bem exposto pela unidade técnica no Parecer n.º 1673/18-COFAP (peça 45), "o fato de a servidora não necessitar da compensação atribuída ao requisito de idade para o preenchimento dos requisitos não faz óbice à escolha." (trecho do Acórdão Recorrido - Acórdão 2462/18 - S2C, peça 50)

Desta feita, não há que se falar em ofensa ao entendimento pacificado nesta Corte (Acórdão n.º 645/09-Tribunal Pleno e Súmula n.º 11), pois a servidora, preencheu, cumulativamente, todos os requisitos constitucionais exigidos para a concessão da aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista mantendo na íntegra o Acórdão nº 2462/18 da Segunda Câmara (peça 50). Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 141007/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2462/18 da Segunda Câmara;

II – Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 141007/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 539452/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

ADVOGADO / PROCURADOR KATYANI OGURA DA SILVEIRA, LUCIANA GUEDES VIEIRA, MARINA LIMA NOGUEIRA, REBECCA MANHAES MUNIZ DE OLIVEIRA, THIAGO DE PAULA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3751/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Instrução pela conversão em ressalva dos aspectos que inquinavam as contas. Exclusão das multas aplicadas. Parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.-MSG, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2014/19, da Secretária do Tribunal Pleno (peça 65), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, que, por maioria de votos, emitiu juízo de irregularidade das contas da entidade, de responsabilidade de Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão (i) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, (ii) da inviabilidade de verificação do Passivo a descoberto e (iii) da inviabilidade da análise Contábil, Financeira e Patrimonial, ressaltando o não atendimento dos prazos para envio da prestação de contas e dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED. Ademais, foi aplicada a multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão do atraso na entrega das contas e aplicada individualmente a

multa do art. 87, I, "b", da mesma legislação, aos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, por não terem apresentados a origem dos saldos divergentes e nem comprovado a sua regularização, consoante requerido pela unidade técnica.

Em seu arrazoado (peça 69), a recorrente destaca sua peculiar situação de estar em fase de implantação, não possuindo quadro próprio de empregados, dependendo da contratação de empresa de assessoria financeira e contábil. Afirma que os esclarecimentos solicitados em sede de contraditório, relativos às divergências dos Saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os Demonstrativos encaminhados na prestação de contas deveriam ter sido prestados pelo Contador que pertencia à empresa terceirizada, cujo contrato venceu em 02/07/2018. Discorda dos apontamentos relativos à omissão dos Gestores da empresa ou da ausência dos esclarecimentos, colacionando e-mails visando demonstrar ter buscado as informações junto ao contador responsável no exercício de 2017.

Afirma que após muitas diligências, obteve a documentação relativa aos Saldos Divergentes e sua respectiva regularização. Argumenta que uma vez enviado os dados no SEI-CED, não é possível reeditá-lo, mesmo que posteriormente se verifiquem divergências de saldos e que o contador esclareceu que as diferenças identificadas ocorreram devido ao processamento inconsistente do sistema de geração de arquivos. Alega que a identificação da diferença, no valor de R\$ 3.000,00, ocorreu ante a necessidade de arredondamento para fins de apresentação, tendo sido gerada a partir da transformação dos saldos das demonstrações financeiras societárias publicadas que são apresentadas considerando os valores em milhares de reais.

Aduz que as diferenças identificadas na Demonstração de Resultado do Exercício ocorreram devido à falha na geração de arquivos processados pela empresa e que as falhas foram constatadas quando já havia ocorrido o fechamento do quadrimestre no sistema, não sendo possível sua regularização.

Disse que o contador constatou que ao processar as informações, o sistema de geração de arquivos não procedeu à eliminação do algarismo "0" de alguns valores, gerando informações inconsistentes e que, por consequência, gerou arquivos não identificados pelo SEI-CED.

Destaca que o plano de contas da empresa precisa atender aos preceitos contábeis da Lei nº 6.404/76, às normatizações da ANEEL e aos Pronunciamentos, Orientações e Instruções emitidos pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis, o que gera grande desafio na elaboração de tabelas associativas para atendimento das normas contábeis estaduais, orientadoras no sistema SEI-CED.

Conclui que as divergências apresentadas decorreram de erro sistêmico do SEI-CED, o qual aceitou a transmissão dos dados da empresa mesmo contendo falhas.

Insurge-se quanto à multa do art. 87, I, "b" da LC 113/2005, alegando que em nenhum momento houve indicação de prejuízo ao erário. Cita precedente deste Tribunal que deixou de aplicar multa por falhas técnicas identificadas no envio de dados eletrônicos.

Quanto à multa aplicada em razão do atraso na entrega da prestação de contas, afirma que o atraso ocorreu antes de eventual citação para apresentação das contas, o que demonstra a boa-fé da gestão administrativa. Colacionou decisão do TCU neste sentido e pugna pela exclusão da respectiva multa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para efeito de que sejam as contas reanalisadas e, caso não sejam julgadas regulares, sejam ao menos objeto de ressalvas, com anulação das multas aplicadas. Anexou documentos às peças 70. O recurso foi recebido (Despacho 1023/19), distribuído (peça 73).

Na sequência, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani também apresentou Recurso de Revista, ocasião em que aderiu ao recurso apresentado pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e reproduziu os mesmos argumentos anteriormente apresentados às peças 69 (peça 76).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual que teceu esclarecimentos quanto à alegada "fraqueza do sistema" SEI-CED.

No mérito, afirmou que as justificativas do contador não esclareceram os fatos, mas foi possível identificar a origem das divergências. Ademais, aliado ao fato de que ao final do exercício de 2018 os saldos foram compatibilizados, opinou no sentido de converter em ressalva às contas do exercício de 2017, com afastamento da multa imposta aos gestores."

No que tange à divergência no Resultado Líquido do Exercício, ponderou o fato de que as diferenças foram devidamente demonstradas e, diante da ausência de indícios de má fé e de que a diferença representou apenas cerca de 1% do Resultado Líquido do Exercício, opinou também pela conversão em ressalva das contas em face deste item, com afastamento da multa imposta.

Manifestou-se ainda pela manutenção da ressalva, mas com afastamento da multa relativa ao atraso na apresentação das contas uma vez que a desídia foi de 4 dias, ausente prejuízo à análise das contas e forma de se manter simetria com o entendimento adotado no Acórdão nº 2014/19-STP.

Ao final, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento a fim de converter em ressalva as irregularidades relativas às divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, com exclusão da respectiva multa e da multa pelo atraso na prestação de contas (Instrução 523/19-CGE, peça 80).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 730/19 – IPC, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 730/19-IPC).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização dos recursos, de idênticos teores, foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Inicialmente, necessário esclarecer que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. busca imputar as falhas identificadas em sua prestação de contas ao Sistema SEI-CED. Contudo, tal retórica está distante da realidade dos fatos e da responsabilidade que se espera do profissional de contabilidade e dos gestores ao tratar com este Tribunal, conforme aduziu a CGM:

"Por ocasião do envio dos dados, embora o sistema execute uma série de verificações relativas à integridade dos dados, não existe forma eletrônica para verificar se os saldos informados estão corretos ou com valores fictícios. A

responsabilidade pela exatidão dos dados é do Responsável Técnico da Entidade, que tem a sua disposição, no sistema, após o envio dos dados, e antes do fechamento, a possibilidade de geração de uma série de relatórios, incluindo as demonstrações contábeis, para conferência e validação, a fim de que o fechamento seja finalizado somente após certeza da exatidão dos dados.

Por óbvio, após fechada a remessa e emitido o devido recibo não seria concebível alterar os dados enviados. Entretanto, ainda que fechada a remessa, se fosse constatado, logo após, a necessidade de correção dos dados, seria perfeitamente possível solicitar, mediante demanda no Canal de Comunicação, a reabertura da remessa para alteração de qualquer dado, conforme consta da Instrução Normativa nº 113/2015-TC, que regulamenta o sistema SEI-CED."

Dito isso, no mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou a origem das divergências dos saldos do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos, os quais também inquinavam as contas por inviabilizar a verificação do passivo a descoberto e a análise contábil financeira e patrimonial, de modo que emitiu opinativo pela ressalva dos apontamentos que maculavam as contas em análise.

Assim, não persistindo os motivos para a irregularidade dos itens, cabível a conversão deles em ressalva, nos termos em que consignados pela CGE.

Outrossim, não mais subsistem os motivos para a manutenção das sanções aplicadas em razão da irregularidade das divergências dos saldos do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED, de modo que suas exclusões se mostram necessárias.

Por fim, no que tange à multa aplicada ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani em razão do atraso de 4 dias no envio da presente prestação de contas, a CGE opinou pela exclusão da sanção como forma de preservar a simetria com o entendimento externado no próprio acórdão recorrido.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica e do Parquet de Contas, sobretudo diante da irrisoriedade do atraso verificado in casu e mantendo a ressalva do apontamento.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 523/19, peça 88) e o Parecer Ministerial (Parecer nº 730/19, peça 81), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento a fim de ressaltar as contas em razão (i) das divergências dos saldos do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos, (ii) da inviabilidade na verificação do passivo a descoberto, (iii) da inviabilidade na análise contábil financeira e patrimonial, mantendo as ressalvas ante o atraso no envio da Prestação de contas e do atraso no envio dos dados ao SEI-CED, excluindo-se as multas aplicadas no acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo parcial provimento do recurso, a fim de ressaltar as contas em razão (i) das divergências dos saldos do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos, (ii) da inviabilidade na verificação do passivo a descoberto, (iii) da inviabilidade na análise contábil financeira e patrimonial, mantendo as ressalvas ante o atraso no envio da Prestação de contas e do atraso no envio dos dados ao SEI-CED, excluindo-se as multas aplicadas no acórdão recorrido;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 318185/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, NILSON TANJONI, PRODASP INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3752/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na área de informática. Exigência em edital que restringe a participação de competidores. Parcial procedência da representação a fim de emitir determinação à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada pelos vereadores Antônio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, em face do edital de Pregão Presencial nº 098/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, para "contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de sistemas para gestão pública, bem como a conversão, implantação, o treinamento e serviços técnicos."

Os representantes alegaram que houve direcionamento do procedimento licitatório a fornecedor específico (sistema Betha) em virtude da existência de cláusulas restritivas constantes na descrição dos serviços técnicos do anexo I do edital, itens 12.3, 12.4, 20.7 e 24 (peça 4, fl. 36 e seguintes) e constantes das especificações gerais obrigatórias da solução pretendida do anexo I do edital, itens 12, 13, 14, 18,

19 e 23 (peça 4, fl. 28 e seguintes).

Sustentam, ainda, a ausência de delimitação específica do objeto, possível descumprimento aos artigos 55, inciso III e 57, inciso IV da lei de licitações, e a existência de editais idênticos de outros Municípios, que teriam culminado na contratação do mesmo sistema.

Na sequência o Município de São Carlos do Ivaí apresentou manifestação e documentos (peças 41/45) por meio dos quais sustentou a plena legalidade do pregão presencial nº 98/2017, bem como, pugnou pelo encerramento/arquivamento do processo de representação.

Por meio do despacho nº 1274/18 – GCNB (peça 46) o Relator entendeu que os fatos não estão devidamente esclarecidos, razão pela qual, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise preliminar.

A CGM, por meio da Instrução nº 207/19 (peça 49), entendeu que os itens 12.3 e 12.4 da descrição dos serviços técnicos constantes do anexo I do edital indicam um "...possível direcionamento do certame licitatório, uma vez que tais itens não se limitam a estabelecer exigências a serem observadas pelos potenciais licitantes, eis que curiosamente trazem uma limitação do recurso tecnológico que se pretende contratar, fazendo crer que o poder público já tinha conhecimento de antemão do sistema que seria contratado".

Destacou, ainda, que "A leitura dos itens supramencionados leva a crer que o Município de São Carlos do Ivaí montou seu termo de referência com base no catálogo de serviços da própria empresa que pretendia contratar, pois não há justificativa para que o poder público estabeleça no seu termo de referência limitações de um sistema antes mesmo de ter conhecimento sobre qual será de fato o sistema a ser contratado". Assim, opinou pela admissibilidade do feito.

A Representação foi recebida e a medida cautelar negada, uma vez que este relator não verificou a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida (Despacho nº 144/19, peça 50).

Os interessados foram devidamente intimados para apresentação de contraditório (peças 52 a 55 e 62). A PRODASP Informática Ltda. juntou a sua defesa à peça 71, o Município de São Carlos do Ivaí às peças 73-75 e o Sr. João Luiz Santos, Prefeito Municipal, às peças 77-78.

Conclusivamente, após análise do edital, dos aditamentos e justificativas apresentadas pelos interessados, a CGM (Instrução nº 2438/19, peça 81) entendeu que não há nos autos comprovação de um possível direcionamento ao Sistema Betha; e que não existe empecilho legal que obste o Município de reproduzir condições editalícias constantes de outros editais, desde que estas atendam e se adequem a sua realidade, sendo inclusive comum que o poder público assim o faça. Apontou que não houve imprecisão no objeto do certame, o qual descreve detalhadamente a prestação de serviços pretendida em sua cláusula sexta; e que as exigências estabelecidas pelo art. 55, inciso III, bem como pelo art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93, foram devidamente observadas, conforme se verifica do exame do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação juntado à peça 74 (fl. 242/248).

Consignou, ainda, que a decisão pela prorrogação ou não do contrato administrativo em vigor é ato discricionário do administrador público, eis que baseada em critérios de oportunidade e conveniência, não havendo qualquer obrigatoriedade na manutenção do contrato, não prosperando desta forma, o argumento apresentado pelos representantes.

No que tange à impugnação pelos representados dos itens relativos às "especificações gerais obrigatórias da solução pretendida" entendeu a unidade técnica revelarem tão somente o inconformismo em face das escolhas tomadas pelo poder público quanto à solução tecnológica a ser adotada, não havendo apontamento da existência de alguma ilegalidade ou conluio para beneficiar determinada empresa. Entretanto, ao final, entendeu a coordenadoria técnica que a presente representação merece ser provida parcialmente, uma vez que as exigências 12.3 e 12.4 previstas no Anexo I do Edital de Pregão Presencial, evidenciam ocorrência de irregularidade, eis que descrevem uma limitação do sistema tecnológico que se pretendia contratar, fazendo crer que o poder público já tinha conhecimento prévio do sistema.

Assim, opinou que expedição de determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que se abstenha de promover a realização de novos aditivos ao contrato firmado com a empresa vencedora do certame (PRODASP INFORMÁTICA LTDA), devendo realizar novo procedimento licitatório ao final da vigência do contrato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 610/19, peça 82), corroborou a Instrução da CGM e pugnou pela procedência parcial da presente Representação da Lei 8.666/93, a fim de que sejam excluídas as exigências constantes no anexo I, itens 12.3 e 12.4 nos futuros certames, evitando a perda de eventual interesse de empresas competidoras na prestação de serviços.

É o sucinto relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comungo com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que a presente Representação deve ser conhecida e parcialmente provida, em face das exigências constantes no Anexo I, itens 12.3 e 12.4 do Edital de Pregão Presencial 98/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, os quais possuem irregularidades, senão vejamos:

12.3. Permitir a consulta de processos, via celular. O sistema não possibilita nenhum tipo de ação via celular. O cidadão conseguirá consultar via celular apenas se ele tiver um aparelho que possibilite a abertura de um browser, como ocorre em um computador. Caso contrário, não existe nenhuma estrutura específica para celulares na página de consulta de processos. – (sem grifos no original)

12.4. Permitir ao cidadão a consulta de requisitos de protocolização, via internet. (O cidadão pode requerer uma protocolização de processo pela internet, mas não há como apenas consultar os requisitos necessários. A consulta de requisitos pode dar-se pelo relatório Requisitos para a abertura de processos, mas pode ser emitido apenas por usuário logados no sistema) – (sem grifos no original)

Denota-se da leitura dos itens citados acima, que o Município conhecia previamente as limitações de acesso que possuía o sistema que seria contratado, levando a crer que sabia de antemão qual empresa ganharia o certame.

Desta feita, embora o representado tenha negado a intenção de direcionamento, alegando ter se baseado em editais de Municípios vizinhos para elaboração do Pregão Presencial 98/2007 (peça 73), as exigências constantes nos itens 12.3 e 12.4 do Anexo I, do referido edital, constituem indícios de que as especificações técnicas foram retiradas de sistema/informação fornecidas por alguma empresa específica do segmento.

Assim, não há como negar que o edital possui vício que pode ter afastado o interesse de potenciais competidores na prestação do serviço em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93.

Destarte, entendo ser parcialmente procedente a presente Representação para fins de expedir determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que se abstenha de promover a realização de novos aditivos ao contrato firmado com a empresa vencedora do certame (PRODASP INFORMÁTICA LTDA), devendo realizar novo procedimento licitatório ao final do contrato vigente, excluindo-se as exigências constantes no Anexo I, do Edital de Pregão Presencial 98/2017, itens 12.3 e 12.4 (peça 74, fls. 91, a fim de evitar perda de eventual interesse de empresas competidoras.

No que tange aos demais itens impugnados na inicial entendo que restaram devidamente justificados durante a instrução processual, os quais encontram-se em conformidade com a Lei 8666/93, não havendo ilegalidades constatadas.

III - VOTO

Ante o exposto, em consonância com os opinativos técnico (peça 81) e ministerial (peça 82), VOTO pela procedência parcial da representação, com determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que se abstenha de promover a realização de novos aditivos ao contrato firmado com a empresa vencedora do certame (PRODASP INFORMÁTICA LTDA), devendo realizar novo procedimento licitatório ao final do contrato vigente, excluindo-se as exigências constantes nos itens 12.3 e 12.4 do Anexo I, do Edital de Pregão Presencial 98/2017, a fim de evitar perda de eventual interesse de empresas competidoras.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da representação;

II – Expedir determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que se abstenha de promover a realização de novos aditivos ao contrato firmado com a empresa vencedora do certame (PRODASP INFORMÁTICA LTDA), devendo realizar novo procedimento licitatório ao final do contrato vigente, excluindo-se as exigências constantes nos itens 12.3 e 12.4 do Anexo I, do Edital de Pregão Presencial 98/2017, a fim de evitar perda de eventual interesse de empresas competidoras;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252000/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3753/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. Exercício de 2014. Regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.

Na Instrução nº 109/15 - DCE, a unidade técnica ressaltou que a análise seguiu o escopo definido no Anexo II, da Instrução Normativa nº 102/2014 – TC e apontou inconformidades, o que motivou a citação da SEAP e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara para apresentarem contraditório, tendo sido acostada defesa à peça 64.

À peça 67, foi juntado o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, e à peça 66 a 3ICE emitiu a Informação nº 47/15 na qual ressaltou que analisou as justificativas apresentadas pela SEAP em contraditório, entendendo que as seguintes irregularidades apontadas no referido Relatório poderiam ser convertidas em ressalvas:

1) Fragilidade do controle interno, considerando os agentes devem atuar de forma preventiva, na análise das rotinas dos diversos setores que integram o órgão, conhecendo suas dificuldades e fragilidades e sugerindo aperfeiçoamento dos procedimentos adotados e não somente para responder os questionários da Coordenação do Controle Interno da Controladoria Geral do Estado;

2) Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, que somente ocorreu em 20/02/2015;

3) Ausência de registro de informações de remessas obrigatórias no Sistema Estadual de Informações – SEI, quanto aos processos licitatórios e outro quanto aos contratos, descumprindo o art. 5º, da IN nº 33/2019 TCE/PR;

4) A inobservância da SEAP no que se refere à publicação dos extratos dos contratos, mais especificamente no que se refere a ausência do número do empenho, descumprindo o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 6.191/2012;

5) A inobservância da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas no momento da assinatura dos contratos, em descumprimento ao art. 66, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007;

6) Ausência de acompanhamento efetivo sobre o cumprimento das metas físicas previstas para a Entidade, descumprindo os arts. 1º, §1º e 5º, I, da LC nº 101/2000.

7) Falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e substituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987;

8) Falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987;

9) Falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDÊNCIA, nos valores de R\$ 89,9 milhões, contrariando a Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª e 14ª do referido Contrato e o art. 34, da Lei Estadual nº 17.435/2012;

10) Estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos com respaldo à norma legal, Decreto nº 12.562 de 14/11/2014, em especial quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, nos valores de R\$ 12,9 milhões, em inobservância ao regular processamento da despesa e das normas gerais de direito financeiro, em especial arts. 35, 60, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e os Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade, previstos na Resolução CFC nº 1.111/2007;

11) Despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014, cujos valores totalizaram o montante de R\$ 1,3 milhões, de diversos contratos continuados e R\$ 70 mil aquelas não vinculadas a contratos continuados, contrariando assim o art. 60, da Lei nº 4.320/1964, art. 14, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 9º, 31 e 52, da Lei Complementar nº 101/2000 e Princípio Contábeis da Competência, da Oportunidade e da Continuidade;

12) Empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais, foi constatado que a contabilização de despesas nos elementos orçamentários 3190.9200 e 3390.9200 – Despesas de Exercício Anterior, segundo o relatório SIA 845 (Relatório Comparativo da despesa autorizada com a realizada) - Anexo 11 da Lei nº 4320/64 – extraído do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, nos valores de R\$ 178 mil e R\$ 12,8 milhões, respectivamente, com pessoal e serviços prestados ou produtos entregues efetivamente no decorrer dos exercícios anteriores, ou seja, compromissos devidos durante o exercício, em desconformidade com o art. 37, da Lei nº 4.320/1964 contrariando, ainda, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I Procedimentos Contábeis Orçamentários – 2013, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012;

A 3ICE registra, ainda, que foi atuada sob nº 450368/15 Comunicação de Irregularidade relativamente à contratação emergencial da empresa PROVIDENCE (ISMAR IEGER & CIA LTDA -ME), objeto do Contrato nº 1974/14, no valor de R\$ 1.500.000,00.

Pela Instrução nº 34/16 (peça 68), a Diretoria de Contas Estaduais opina pela regularidade com ressalvas das contas, com a emissão de recomendações.

Quanto às ressalvas, a unidade técnica apresentou as seguintes considerações:

1 - A inobservância da SEAP no que se refere à publicação dos extratos dos contratos, mais especificamente no que se refere a ausência do número do empenho: Em sua análise, destacou que a Inspeção responsável registrou ter conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo órgão em colocar o número do empenho nas publicações dos extratos contratuais, no entanto, houve descumprimento de legislação local.

2 - A inobservância da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas no momento da assinatura dos contratos: Nesse ponto, corroborou o opinativo da Inspeção responsável no sentido de que, embora não tenham sido realizados pagamentos sem a observância da regularidade da contratada, deve ser respeitada a legislação estadual que trata da formalização de contratos administrativos e que determina expressamente a obrigatoriedade de regularidade fiscal no momento da assinatura contratual.

3- Ausência de acompanhamento efetivo sobre o cumprimento das metas físicas previstas para a Entidade: Quanto a esse apontamento, afirmou que é de competência dos Grupos Orçamentários Setoriais acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, cujos subtítulos possuem produtos e metas físicas associados, observando o alinhamento da execução com o planejamento na LOA.

4- Falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e substituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras: Nesse item, a unidade ressaltou que existem ações para a regularização do apontado, entretanto, ainda não foram cumpridos todos os trabalhos, por falta de priorização do órgão para solucionar a questão.

5- Falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação: Quanto a esse apontamento, destacou que o controle do patrimônio é de grande importância para que os dados contábeis demonstrem a real situação da Entidade, corroborando o opinativo da Inspeção pela ressalva.

6- Falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDÊNCIA: Nesse ponto, acompanhando o opinativo da Inspeção, entendeu que não houve regularização dos valores devidos ao PARANAPREVIDÊNCIA.

7- Estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos com respaldo à norma legal: Nesse item, afirmou que “A equipe de fiscalização da ICE sustenta que estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos, não só atinge dispositivos legais específicos e princípios, mas a diretriz maior do processo de orçamento que são as ações planejadas e o equilíbrio orçamentário, incorporados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do direito administrativo e financeiro, razão pela qual conclui pela manutenção da ressalva”.

8- Despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014; e Empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais: Em sua análise, a unidade corroborou o entendimento da Inspeção, destacando que “nos históricos dos cancelamentos não há elementos que demonstrem que a motivação do ato pode ser enquadrada como caso excepcional, em que deixou de existir efetivamente a obrigação, por devoluções ou outros motivos devidamente justificados”.

Além disso, a unidade técnica manifestou-se pela emissão das seguintes recomendações:

□□ com relação às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP, a recomendação é no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015;

□□ Adequar o setor de Controle Interno, na análise das rotinas dos diversos setores que integram o órgão e aperfeiçoar seus procedimentos;

Registrou, ainda, que “Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, assim como, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a aprovação da presente Prestação de Contas, com as ressalvas, recomendações e multa indicadas”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1692/16 (peça 69), opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições apontadas no relatório de fiscalização: (a) Falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDENCIA; (b) Despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014; (c) Empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais.

Em 02/08/2016, tendo em vista trâmite de processo referente a Comunicação de Irregularidade sob o nº 450368/15, acatando o opinativo ministerial, determinou-se o sobrestamento do presente, até o trânsito em julgado do processo (Despacho nº 1996/16 -GCNB, peça 70).

O referido processo foi julgado em 07/08/2019, por meio do Acórdão nº 2190/19 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

I – Determinar o encerramento do Processo nº 1.135.964/14, sem julgamento do mérito, diante da perda de seu objeto, com a contratação derivada do Pregão Presencial nº 44/2014;

II – julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em relação à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, para julgar regulares as suas contas;

III – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em relação ao senhor Ernani Augusto Delicato, para julgar as suas contas REGULARES, RESSALVANDO:

i) ausência de seleção de empresa constante do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná;

ii) ausência da prestação da garantia contratual pela contratada; e

iii) ausência de prestação da garantia contratual pela contratada;

IV – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Estadual Complementar nº 168/2014, ao senhor Ernani Augusto Delicato pela ausência de prestação da garantia contratual pela contratada;

V – determinar o encaminhamento dos autos, com o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Após a conclusão do referido processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se de forma conclusiva na Instrução nº 545/19 (peça 82), na qual entendeu que a entidade apresentou justificativas e documentação suficientes para afastar integralmente os apontamentos iniciais, razão pela qual, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução 34/16, reiterou o opinativo pela regularidade com ressalvas das contas, com emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 732/19 - 4PC (peça 83), ratificou o opinativo anterior pela irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, com ressalvas e recomendações.

Considerando as manifestações uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas em relação a alguns itens, adoto as razões de decidir indicadas pela Inspeção e pela CGE e, por brevidade, entendo pela conversão em ressalva dos seguintes apontamentos:

• “A inobservância da SEAP no que se refere à publicação dos extratos dos contratos”;

• “A inobservância da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas no momento da assinatura dos contratos, em descumprimento ao art. 66, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007”;

• “Ausência de acompanhamento efetivo sobre o cumprimento das metas físicas previstas para a Entidade, descumprindo os arts. 1º, §1º e 5º, I, da LC nº 101/2000”;

• “Falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e instituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987”;

• “Falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987”;

• “Estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos com respaldo à norma legal”.

Em relação à “disponibilidade tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA”, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual de que “a disponibilização do Sistema às entidades estaduais, com sua efetiva abertura, possibilitando a execução das atividades orçamentárias e contábeis, de fato, deve ocorrer mais tempestivamente, ao início de cada exercício, porém essa ressalva deve ser realizada somente à entidade responsável pelo mesmo, a qual deve estabelecer metas e prazos a serem cumpridos a fim de viabilizar a operacionalização do referido sistema, por conseguinte afastando-a das entidades usuárias do SIAF”. Logo, entendo regularizado o referido apontamento.

Igualmente, alinho-me ao entendimento da CGE quanto à “Fragilidade do controle interno”, cabendo a expedição de recomendação à entidade, uma vez que, consoante asseverou a unidade técnica, houve a designação da senhora Eliane Gonçalves como Agente de Controle Interno.

No mesmo sentido entendo em relação às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP, o seja, pela indicação de recomendação, nos termos apresentados pela unidade técnica:

“(…) considerando que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica verificou a dificuldade dos Órgão na alimentação do SEI/CED, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015. Entende-se que o fato não caracteriza situação que enseje a indicação de ressalva às contas do gestor, mas seja objeto de recomendação”.

Assim, passo a analisar os apontamentos que suscitaram manifestações divergentes entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Em relação à “Falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDENCIA”, conforme destacou a Inspeção, a entidade alega que a questão está solucionada com a edição da Lei nº 18.370/2014 a qual estabeleceu que a fonte de custeio do PARANAPREVIDENCIA seja oriunda dos recursos do Fundo da Previdência. Afirma que a SEAP não se omitiu em realizar o repasse da taxa de administração à PARANAPREVIDENCIA, na medida em que programou, empenhou e liquidou os valores corretos, bem como, conforme os demonstrativos financeiros e balanço de 2014, não houve prejuízos ao sistema de custeio do PARANAPREVIDENCIA. Isso porque, no entendimento da Secretaria, ficou demonstrado que não havia necessidade dos repasses integrais do orçamento previsto, baseando seu entendimento pelo art. 34, da Lei nº 12.398/98, assim entende que o percentual de 1,5% refere-se ao máximo legal, não havendo problema, nem descumprimento legal a efetivação da taxa de administração decorrente do contrato de gestão celebrado entre as partes ser inferior a 1,5%.

No entanto, segundo a 3ICE, as “ações da Entidade no exercício de 2014 estavam em desacordo com as Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª e 14ª do Contrato de Gestão entre a SEAP e a PARANAPREVIDENCIA e o art. 34, da Lei Estadual nº 17.435/2012 vigente até a época do apontamento realizado. A Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014, passou a considerar a taxa de administração do órgão gestor previdenciário como custo do Fundo de Previdência, diferentemente do que ocorria nos exercícios de 2013 e 2014 quando da vigência da Lei nº 17.435/2012, pela qual o Estado era obrigado a transferir recursos para custeio do órgão gestor, situação que não ocorreu, visto que para sua manutenção foram utilizados recursos previdenciários, vedados pela legislação vigente à época”.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Inspeção e da CGE pela ressalva do item.

Também me alinho aos posicionamentos técnicos em relação aos apontamentos relativos às “Despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014”, e aos “Empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais”.

Em relação a esses pontos a entidade alegou que as despesas realizadas no exercício de 2014 foram de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Lei estadual nº 17826/2013 (LOA), Lei estadual nº 17631/2013 (LDO) e o Decreto estadual nº 12.562/2014 e que as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas deverão ser registradas contabilmente como “restos a pagar”; definiu estas despesas de acordo com a Lei nº 4.320/64; distinguiu ainda como os restos a pagar processados dos não processados; explicou que de acordo com o art. 68 do Decreto estadual nº 93.872/86, dois tipos de lançamentos contábeis são efetuados ao final do ano, um relativo a cancelamento de restos a pagar inscritos em anos anteriores, mas não pagos e outro relacionado a inscrição de despesas do exercício que se encontram empenhadas, porém estão pendentes de pagamento. Ressaltou que o procedimento de baixa não efetuado pelo gestor financeiro é realizado automaticamente pelo Sistema, bem como que após a baixa contábil, as despesas poderão ser pagas na rubrica “despesas de exercícios anteriores”. Explicou que a inscrição da despesa em “restos a pagar” é realizada pela SEFA, assim como os cancelamentos, os quais serão processados automaticamente pelo sistema, ou em atendimento a solicitações contidas em processo. Observou que em alguns momentos de fato houve o encaminhamento de empenho posterior ao compromisso assumido, mas que isso se trata de erro formal passível de convalidação, o qual possui previsão legal, e afirmou que emissão de empenho posterior teve caráter de convalidação e que não causou prejuízo ao interesse de terceiros. Justificou que a emissão de empenho ocorreu em época oportuna em razão de ajustes orçamentários e fiscais e que a convalidação teve objetivo de evitar maiores prejuízos à Administração e ao terceiro interessado de boa-fé. Ainda ponderou que a despesa pública pode ser orçamentária e extraorçamentária, uma vez que o conceito é bem amplo e não restringe apenas aquelas orçamentárias, e apresentou características da despesa extraorçamentária como sendo aquelas que: Não possuem classificação orçamentária; não são aquelas financiadas por receitas orçamentárias, pois surgem de ingressos extraorçamentários; não passam por nenhum dos estágios da despesa e não necessita de autorização em lei orçamentária. Sendo assim, essas despesas não seguem o orçamento e de consequência não seguem os estágios da despesa de fixação, empenho, liquidação e pagamento, exemplificou com devolução de caudex em dinheiro, quitações de retenções e consignação, uma vez que são meras devoluções de recursos que não pertencem a entidade e tampouco incorporam patrimônio. afirmou, dessa forma, que houve várias situações que ocasionaram os registros em “restos a pagar” que podem ser verificados nos históricos dos documentos de estornos e, por fim, reiterou que nenhum ato da atual gestão causou prejuízo ao erário, nem que os agentes administrativos agiram de má-fé, e que os equivocados e inconsistências, assim que a SEAP tomou conhecimento tomou providências a fim de sanar de forma a evitar prejuízos.

Não obstante tais justificativas, a Inspeção assegurou que segundo a Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicável ao setor público, a utilização do elemento de despesa 92 as despesas de exercícios anteriores está restrita a despesas que não tenham sido processadas em época própria e utilizada de forma eventual. Destacou, ainda, que o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, em sua 5ª edição, prevê que:

DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES x INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES X ELEMENTO PRÓPRIO

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores), 93 (Indenizações e Restituições) e, ainda, o elemento próprio da despesa realizada.

Sempre que o empenho tratar-se de despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não eximindo a apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

O elemento 93 deve ser utilizado para despesas orçamentárias com indenizações,

exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. O elemento de despesa específico deve ser utilizado na maioria das despesas cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, possibilitando o conhecimento do objeto das despesas da entidade.

Já o uso dos elementos 92 e 93 são utilizados eventualmente.

Concluiu, portanto, ser "inadmissível a realização de estornos de empenhos, sem motivação adequada, para posteriormente ser reconhecido como despesas de exercícios anteriores refletindo, dessa forma, nos instrumentos de planejamento orçamentário dos exercícios anterior e atual, bem como deixando de reconhecer compromissos assumidos junto a fornecedores e que refletiram nas demonstrações contábeis que apresentaram resultado orçamentário e patrimonial, volume de dívidas, resultado primário e nominal incompatíveis".

A Coordenadoria de Gestão Estadual corroborou integralmente esse opinativo, argumentando que "nos históricos dos cancelamentos não há elementos que demonstrem que a motivação do ato pode ser enquadrada como caso excepcional, em que deixou de existir efetivamente a obrigação, por devoluções ou outros motivos devidamente justificados".

Assim, alinho-me às conclusões da Inspetoria e da unidade técnica pela ressalva do item.

Por fim, corroboro o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que: "Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, assim como, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a aprovação da presente Prestação de Contas, com as ressalvas, recomendações".

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, em razão da:

- "A inobservância da SEAP no que se refere à publicação dos extratos dos contratos";
- "A inobservância da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas no momento da assinatura dos contratos, em descumprimento ao art. 66, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007";
- "Ausência de acompanhamento efetivo sobre o cumprimento das metas físicas previstas para a Entidade, descumprindo os arts. 1º, §1º e 5º, I, da LC nº 101/2000";
- "Falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e instituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987";
- "Falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987";
- "Estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos com respaldo à norma legal".
- "Falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDENCIA";
- "Despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014";
- "Empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais".

2) pela expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP:

- com relação às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PCASP, a recomendação é no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita;
- Adequar o setor de Controle Interno, na análise das rotinas dos diversos setores que integram o órgão e aperfeiçoar seus procedimentos;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, em razão da:

- a) inobservância da SEAP no que se refere à publicação dos extratos dos contratos;
- b) inobservância da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas no momento da assinatura dos contratos, em descumprimento ao art. 66, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007;
- c) ausência de acompanhamento efetivo sobre o cumprimento das metas físicas previstas para a Entidade, descumprindo os arts. 1º, §1º e 5º, I, da LC nº 101/2000;
- d) falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e instituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987;
- e) falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987;
- f) estornos de empenhos não processados referentes a serviços contínuos com respaldo à norma legal;

g) falta de repasse financeiro relativo à taxa de administração referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a SEAP e a PARANAPREVIDENCIA;

h) despesas realizadas sem empenho referentes ao exercício de 2014; e

i) empenhos pendentes referentes aos exercícios anteriores e reempenhados em 2014 em inobservância aos requisitos legais.

II – Expedir as seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP:

a) com relação às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PCASP, a recomendação é no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita;

b) adequar o setor de Controle Interno, na análise das rotinas dos diversos setores que integram o órgão e aperfeiçoar seus procedimentos;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76524/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3758/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Apontamentos de irregularidade não comprovados. Pela improcedência. Ausência de elementos mínimos para instauração de procedimento para investigação de litigância de má-fé em face da Representante.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 07/02/2019 pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)", no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 30/11/2018.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- i) subcontratação total do objeto principal licitado pela empresa classificada em primeiro lugar, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., vedada pelo item 13, do Anexo I, do Edital, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;
- ii) indícios de conluio para fraudar a competitividade, a moralidade e a isonomia da licitação, entre a empresa classificada em primeiro lugar e a terceira colocada, Synergye Tecnologia da Informação Ltda., que, em documentos juntados aos autos do certame, teria declarado ser fornecedora de toda a solução ofertada pela primeira colocada e se colocado como responsável por assumir as atividades caso a empresa Show deixe de atender as solicitações de assistência técnica e reparos, bem como que, por meio de seus representantes, realizou apresentação na sessão de amostragem que caberia à Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.;
- iii) irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela primeira colocada, que não possuem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em contrariedade ao item 12.5.1, do Anexo I, do Edital (e aos esclarecimentos apresentados pelo Pregoeiro), ao art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66, e aos arts. 1º, 2º, 3º, e 64, da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, irregularidades que, associadas ao item anterior, denotariam in experiência e incapacidade técnica e operacional da empresa para o fornecimento do objeto licitado;
- iv) indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar, informados em laudo de perícia contábil apresentado pela Representante, supostamente elaborado de forma a burlar a verificação da situação financeira da empresa, mediante obtenção irregular de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital;
- v) ausência de apresentação de demonstrações contábeis conforme exigido em edital pela empresa classificada em primeiro lugar, em contrariedade ao item 12.4.1.1, do Anexo I, do Edital;
- vi) ausência de profissional técnico especializado da empresa classificada em primeiro lugar para realizar a apresentação da sessão de amostragem, apresentada e conduzida por representantes da terceira colocada;
- vii) participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado;
- viii) realização do certame em período eleitoral, vedada pelo art. 42, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000; e

ix) vício formal decorrente da desconsideração de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao Pregoeiro, e ao DEPEN. Afirmo, ainda, que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda., fornecedora da solução apresentada pela primeira colocada, responde por fraude a licitação em Ação Penal e em Ação de Improbidade Administrativa oriundas de denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, assim como teve unilateralmente rescindido o contrato para fornecimento de serviços similares ao Estado de São Paulo, em razão de deficiências técnicas e operacionais apresentadas no software e nos dispositivos empregados, e rescindiu amigavelmente o contrato com o Estado de Santa Catarina, em decorrência de problemas operacionais da solução ofertada. Relativamente à empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., primeira colocada no certame, informou que foi contratada pelo Estado do Tocantins em 08/11/2018 e ofertou equipamentos e software de propriedade de uma outra pessoa jurídica, a Alarmes Santa Rita, posteriormente substituídos por solução de propriedade da empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda.. Justificou a necessidade da concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, sob o fundamento de que estaria presente o risco iminente de contratação ilegal de empresa não qualificada para executar o objeto licitado e consequente prejuízo ao patrimônio público.

Por meio do Despacho nº 135/2019 (peça 04), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar, no prazo de 05 dias.

Nesse ínterim, a empresa Representante apresentou aditamento à Inicial (peças 07 e 08), recebido pelo Despacho nº 172/19 (peça 11), por meio do qual juntou cópia do recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou a licitante classificada em primeiro lugar, contendo, em acréscimo às irregularidades apontadas nesta Representação, impugnações aos testes realizados para avaliação da amostragem.

Em atendimento à intimação, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou a petição de peças 12 a 36. Além de acostar cópia integral dos autos da licitação, esclareceu que as razões apresentadas nesta Representação coincidem com os questionamentos realizados no recurso administrativo, motivo pelo qual fez referência às razões contidas na Resposta ao Recurso elaborada pelo Pregoeiro, que se encontrava pendente de análise jurídica e de apreciação pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Requeru, ao final, que se aguardasse o término da fase recursal com a decisão da autoridade competente, para melhor apreciação por esta Corte, e o indeferimento da medida cautelar, para que o pregão pudesse tramitar regularmente.

A Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida pelo Despacho nº 205/19 (peça 38), ocasião em que se deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por não se vislumbrar os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público, e determinou-se a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do respectivo gestor, e das empresas Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME e Synergie Tecnologia da Informação Ltda., para exercício do contraditório no prazo de 15 dias.

A empresa Representante interpôs Recurso de Agravo em face do não acolhimento da medida cautelar, autuado sob nº 120680/19, que teve o provimento negado pelo Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Pleno. Na sequência, apresentou Embargos de Declaração, autuado sob nº 380143/19, cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 1960/19 – Tribunal Pleno.

Em nova petição de peças 75 e 76, a Representante noticiou que os mesmos fatos foram submetidos ao Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, em que a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana deferiu pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP. Expôs que referida decisão, contudo, foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná e, ante a negativa deste, de Pedido de Suspensão Liminar, que veio a ser deferido.

Pelo Despacho nº 603/19 (peça 79), em acolhimento a pedido formulado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência na peça 72, foi determinada a inclusão na autuação e citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e dos respectivos gestores, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias.

Na mesma ocasião, a petição apresentada pela Representante nas peças 75 e 76 foi recebida como aditamento à Inicial, motivo pelo qual foi concedida nova oportunidade de manifestação aos demais interessados.

O contraditório foi exercido pela empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. – ME (peças 67 a 68, 77 a 78 e 91 a 92), pela empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda. (peças 69 a 70 e 102 a 103), pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peças 12 a 36, 71 a 74 e 110 a 111), pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (peças 93 a 94), e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peças 95 a 96 e 110 a 111).

A empresa Representante apresentou a manifestação de peças 104 a 105, em que acostou cópia da sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, cuja apreciação se dará em preliminar da presente decisão, como consignado no Despacho nº 841/19 (peça 106).

Através da Informação nº 10/19, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 113) relatou que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, datado de 23/07/2019 (publicado em 25/07/2019), considerando a decisão de mérito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjudicação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, e os demais atos administrativos decorrentes, com a consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME e adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes.

Em face disso, encaminhou os autos a este gabinete, para ciência e deliberação, considerando que “o objeto da presente Representação é diretamente afetado pelo teor do Despacho acima nominado, uma vez que este invalida os atos administrativos ora questionados”.

Por meio do Despacho nº 1070/19 (peça 114), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do respectivo atual gestor para esclarecimento dos motivos e fundamentos do citado Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, e apresentação de cópias da Informação nº 164/2019-

PRA/PGE, nele mencionada, bem como dos demais documentos que o embasaram. Em atendimento, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou a petição de peças 117 a 132, em que esclareceu que o ato administrativo não foi motivado por razões discricionárias, mas em virtude de orientação de cumprimento de ordem judicial, contida na Informação nº 164/2019-PRA/PGE, e em atenção ao art. 27, II, do regulamento da PGE, anexo ao Decreto nº 2.137/2015.

Expôs que tais ordens são diretamente cumpridas pelas unidades e setores responsáveis, no mais curto período, sem prévio questionamento, bem como que, por se tratar de Mandado de Segurança, não há efeito suspensivo que permita o não cumprimento imediato da decisão judicial na pendência de julgado necessário e de recurso de apelação interposto pelo Estado.

Informou, ainda, que havia a necessidade administrativa de atendimento das necessidades de fornecimento das torneleiras eletrônicas à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, de modo que a demora e indefinição do procedimento licitatório poderia ocasionar a renovação excepcional de contrato administrativo em termos economicamente desvantajosos.

Ao final, defendeu a regularidade dos atos administrativos realizados, explicitou não ter desistido do objeto processual, seja no processo em trâmite no Poder Judiciário, seja nestes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, e manifestou o entendimento de que não houve perda de objeto ou preclusão lógica quanto aos atos administrativos discutidos nestes autos.

Pelo Despacho nº 1216/19 (peça 133), diante da aparente suficiência das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da manifestação de interesse pela continuidade da presente Representação, e, em especial, da ausência de trânsito em julgado da sentença que invalidou os atos administrativos impugnados nestes autos, concluiu-se pela inocorrência de perda de objeto e consequente prosseguimento desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 09/19 (peça 135), em que se posicionou pela total improcedência da presente Representação, dada a não comprovação das irregularidades nela suscitadas, e pelo não acolhimento do pedido de instauração de processo para investigação de litigância de má-fé em face da empresa Representante, formulado pela empresa Show em sua manifestação defensiva de peça 68 e nas contrarrazões por ela apresentadas na peça 14 dos autos do Recurso de Agravo nº 120680/19.

Sem prejuízo, informou a Inspeção que propôs a Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/16, em que apontou irregularidades relativas à fase interna do Pregão Eletrônico nº 8666/2018 – SRP.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 916/19 (peça 136), corroborando o opinativo da unidade de fiscalização, concluiu pela improcedência da Representação e pela não instauração de procedimento apartado para investigação de litigância de má-fé em face da empresa Representante. É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifica-se o exposto no Despacho nº 1216/19 (peça 133), em que se concluiu pela inocorrência de perda de objeto e pelo prosseguimento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante do esclarecimento prestado pela Secretaria de Administração e da Previdência (peças 117 a 132) de que a anulação dos atos de adjudicação e homologação do certame e a consequente desclassificação da empresa Show para habilitação das demais concorrentes não se deveram à desistência do objeto processual ou à concordância com os apontamentos de irregularidade formulados nesta Representação, mas ocorreram em cumprimento à sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, a qual, todavia, ainda não transitou em julgado, por ser objeto de reexame necessário e de recursos de apelação (um deles interposto pelo Estado do Paraná).

Assim, e com fulcro no princípio da independência das instâncias judicial e administrativa (ainda que se reconheça, mormente para efeitos de execução, a prevalência da decisão judicial), conclui-se que tanto a existência de sentença de mérito que invalidou os atos administrativos impugnados nestes autos quanto a anulação dos atos de homologação do certame e de adjudicação do objeto à empresa Show não constituem óbice ao pronunciamento de mérito desta Corte de Contas em relação às supostas irregularidades apresentadas para exame na presente Representação.

Ademais, releva expor que a referida sentença, integralmente reproduzida nas fls. 04 a 18 da peça 105, se pautou pelo entendimento de que teria ocorrido a subcontratação do objeto total do contrato para a terceira colocada, supostamente retratado em declaração desta constante da documentação apresentada pela primeira colocada, bem como de que inexistiria comprovação da qualificação técnica da empresa Show, por ter considerado que, para tanto, não seria cabível a apresentação de atestado referente a serviços de rastreamento e monitoramento de veículos e frotas, os quais não se assemelhariam aos de monitoração e rastreamento de pessoas.

Todavia, somente o primeiro fundamento da respeitável sentença coincide com uma das supostas irregularidades tratadas nesta Representação, do qual, como melhor exposto adiante, não se partilha, por se entender que o objeto descrito pelo edital em tela possui amplitude muito maior do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, de modo que a aquisição desses produtos junto à empresa fabricante, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, não corresponde à subcontratação do objeto.

Conseqüentemente, cumpre ressaltar que a segunda possível irregularidade em que se fundamentou a decisão judicial, consistente na incompatibilidade dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Show com o objeto licitado, não foi apontada pela Representante nos presentes autos nem foi submetida ao contraditório, motivo pelo qual, em relação a ela, não haverá pronunciamento desta Corte de Contas.

Igualmente importa ressaltar que tramitam neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/16, que tem por objeto possíveis irregularidades ocorridas na fase interna do Pregão Eletrônico, e a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 723377/19, em que é impugnada a habilitação da empresa classificada em 2º lugar na fase de lances.

Considerando que os dois processos mencionados ainda se encontram em fase de exercício do contraditório e não contêm apontamentos de irregularidade comuns aos tratados na presente Representação, não há motivação para o sobrestamento dos presentes autos, que poderão ser julgados, desde logo, de maneira independente.

3. No mérito, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, conforme fundamentação a seguir.

a. Subcontratação total do objeto principal licitado, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016[2]
Segundo a empresa Representante, a suposta subcontratação do objeto, vedada pelo item 13, do Anexo I, do Edital,[3] estaria demonstrada pelo fato de a primeira colocada, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., se utilizar de software e equipamentos fornecidos pela terceira colocada, Synergy Tecnologia da Informação Ltda., bem como por documentos juntados aos autos do certame, em que esta última, na qualidade de fabricante, declarou que a primeira colocada “tem autorização do uso irrestrito dos softwares e dos hardwares a serem utilizados na prestação dos serviços”, e que “está apta a prestar os serviços de assistência técnica nos produtos de nossa fabricação”, se colocando como responsável por prestar assistência técnica caso a empresa Show deixe de atender às solicitações de reparos em seus produtos durante o período contratual (peça 28, fls. 31 e 33).

Na defesa de peça 68, a empresa Show, após se reportar às razões da decisão que rejeitou o pedido cautelar, reafirmou o exposto nas contrarrazões apresentadas em face de recurso administrativo interposto nos autos do certame, no sentido de que, na futura execução contratual “utilizará seus próprios meios e recursos, bens pessoas e sistemas, já que possui grande expertise em serviços compatíveis, executando com pessoas de sua equipe, quadro técnico especializado e experiente. Aqueles materiais e sistemas que não desenvolve por conta própria, como software de rastreamento/monitoramento e bens (tornozeleiras), adquire de fabricantes com renome nacional”.

Na sequência, afirmou que a relação entre as empresas Show e Synergy é uma típica relação entre cliente e fornecedor, não sendo incomum em licitações a disputa entre fabricantes e distribuidores (como ocorre nos casos de equipamentos de informática, softwares e combustíveis), e que a hipótese de subcontratação seria mera ilação desacompanhada de provas.

Acrescentou que, caso fosse aceito o raciocínio apresentado pela empresa Representante, somente poderiam participar do certame os fabricantes dos dispositivos de rastreamento e de software de gerenciamento, o que frustraria o caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[4]

Relativamente à juntada de nota fiscal referente a remessa interna em comodato, asseverou que a Representante fez uma insinuação falaciosa e irresponsável acerca de sua idoneidade empresarial, segundo a qual poderia haver suposta sonegação fiscal, desprovida de prova, o que poderia caracterizar litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

A empresa Synergy, na peça 70, afirmou que: como fabricante e desenvolvedora, pode atuar tanto como fornecedora de produtos como prestadora de serviços de monitoramento; não foi contratada pela empresa Show para a execução do contrato a ser firmado em decorrência do certame em tela; que fornece aos adquirentes de sua tecnologia todo o material técnico e o direito de utilização dos produtos, bem como assistência técnica, treinamento e apoio técnico na demonstração dos produtos; que o objeto não se limitava ao fornecimento de kits de monitoramento, mas abrangia outras atividades sujeitas a variantes distintas, “em decorrência da necessidade de aquisição de computadores, notebooks, tablets, impressoras, fragmentadora de papel, câmera fotográfica, móveis, licenças de softwares distintos do software de monitoramento, sim cards, contratação de pessoal, central de monitoramento, entre outros”; e que a carta apresentada pela empresa possuía a única finalidade de conferir segurança ao ente contratante e se referia unicamente à assistência técnica e a reparos nos dispositivos, de modo que jamais a Synergy teria se obrigado a dar continuidade à prestação do serviço como um todo.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nas peças 72 e 73, defendeu a inoportunidade de subcontratação do objeto da primeira para a terceira colocada no certame e que inexistia impeditivo legal para a relação comercial existente entre ambas. Em complementação, na peça 111, afirmou que a declaração apresentada pela empresa Synergy não demonstraria a ocorrência de subcontratação, mas apenas, o compromisso de prestação de assessoria técnica dos produtos por ela fabricados, bem como que a empresa vencedora asseverou que utilizaria meios e recursos próprios para a execução do objeto.

O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, nas peças 94 e 96, argumentaram no sentido de que o objeto licitado não se restringia ao fornecimento de equipamentos, mas consiste em “verdadeiro sistema de monitoração de indivíduos calçado em software, hardware e análise, os quais demandam estrutura de atendimento, instalação, reparos e substituição”.

A 5ª Inspeção de Controle Externo e a 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, nas peças 135 e 136, concluíram pela inoportunidade de subcontratação indevida do objeto, em razão de a relação existente entre a primeira e a terceira colocadas ser meramente comercial e prévia à execução contratual, ao que se soma a constatação de que o objeto licitado possui uma abrangência muito superior ao fornecimento de hardware e software, de modo que não haveria irregularidade na aquisição de produtos necessários à execução do objeto por empresa que não os fabrica.

A Representação não merece procedência neste ponto. Em consulta ao edital do certame, verificou-se que, muito embora o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estejam entre os principais itens licitados, o objeto em si da licitação é muito mais amplo do que o fornecimento de bens materiais e imateriais, pois consiste no desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas.

Para a sua execução, o Anexo I.I, do Edital, “objeto, quantidades, valores máximos e especificações técnicas” (reproduzido na peça 02, fls. 242 a 255), para além do fornecimento de software e de kits de rastreamento, prevê o treinamento de servidores da contratante, o fornecimento de infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema, a disponibilização de local para instalação da central de monitoramento eletrônica, equipamentos de informática e recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados para “atuar na Central de Monitoração da CONTRATE – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (CONTRANTE), sob SUPERVISÃO de Servidores Efetivos do DEPEN”, nos termos do item 11.3.1, do Anexo I – Termo de Referência.

Assim, considerando que o serviço consiste na monitoração e no rastreamento eletrônico de pessoas, sendo, portanto, de amplitude maior do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, conclui-se que a

aquisição desses produtos junto à empresa fabricante, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, não corresponde à subcontratação do objeto, mas à obtenção dos meios necessários para o desempenho das atividades licitadas.

Vale observar, a propósito, que o edital não contém qualquer exigência no sentido de que os bens empregados na execução do serviço fossem de produção própria da empresa licitante, de modo que, logicamente, não há impedimento para a sua aquisição junto ao produtor, para o que dispõe a empresa vencedora do certame de diversos meios que não impliquem, necessariamente, a subcontratação do objeto.

Do contrário, como bem colocado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Show, a restrição da participação aos fabricantes dos dispositivos e produtores dos softwares poderia acarretar no preterimento injustificado do princípio da competitividade das licitações.

De modo semelhante, não se depreende, a partir das declarações emitidas pela empresa Synergy na qualidade de fabricante, reproduzidas na peça 28, fls. 31 e 33, a conclusão de que a execução dos serviços seria delegada para uma empresa subcontratada, mas, apenas, de que se trata de uma confirmação de que a empresa Show possui a autorização e o reconhecimento da fabricante para utilizar seus softwares e hardwares na execução do objeto licitado, e o compromisso daquela de prestar a assistência técnica de seus produtos, caso a empresa contratada para este fim eventualmente venha a deixar de atender às solicitações de reparo.

Em corroboração, acrescentou a 5ª Inspeção de Controle Externo que a declaração de assistência técnica se limita a parcela do objeto, de modo que não se pode demonstrar, a partir dela, a ocorrência de uma transferência antecipada da execução do objeto à terceira colocada.

A esse propósito dessa declaração, afirmaram as empresas Show e Synergy, em suas defesas, que ela traz garantias adicionais e reduz os riscos da Administração Pública, por estender a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante para efeito de assistência dos dispositivos.

Assim, diante da não apresentação de outros elementos aptos a comprovar a alegação de subcontratação do objeto pela empresa classificada em primeiro lugar, deve ser afastado este apontamento de irregularidade.

b. Indícios de conluio para fraudar a licitação e realização da apresentação na sessão de amostragem pela terceira colocada

Afirmou a empresa Representante existirem “sérios indícios de que as duas empresas SYNERGYE e SHOW, sabiam de antemão, uma dos valores definidos em proposta pela outra, e que combinaram como as duas iriam se posicionar no pregão”, bem como que a apresentação na sessão de amostragem, que caberia à empresa Show, foi indevidamente realizada por representantes da empresa Synergy, fatores que, associados à relação de fornecimento de hardware e software entre as empresas, caracterizariam o conluio para fraudar a competitividade da licitação.

A empresa Show, na defesa de peça 68, após se reportar às razões do Despacho nº 205/19, defendeu que se está diante de alegações desacompanhadas de provas e que a existência de relação entre cliente e fornecedor não implica duplicidade de participação como licitante no certame.

A empresa Synergy, na peça 70, sustentou que: inexistiu conluio na venda de uma tecnologia e essa operação não é assim tipificada pelo ordenamento jurídico; os preços apresentados pelas empresas Show e Synergy foram bastante diferentes e a participação das duas empresas não obteve a ampla disputa na sessão de lances, em que a Spacecomm inclusive se classificou em segundo lugar; e não há provas do conluio para fraudar a competitividade, do benefício obtido pelas duas empresas, nem do prejuízo causado aos demais licitantes.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de modo semelhante, nas peças 72 e 73, sustentou a insuficiência de provas da ocorrência de conluio ou fraude na participação das empresas Synergy e Show no certame, o que não pode ser caracterizado pela relação empresarial existente entre ambas.

O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, na peça 94, apresentou o posicionamento manifestado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE no Agravo de Instrumento nº 0010805-30.2019.8.16.0000, segundo o qual a ocorrência de efetiva disputa na fase de lances não permitiria inferir a existência de conluio. No mesmo sentido, a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária de peça 96.

A 5ª Inspeção de Controle Externo e a 5ª Procuradoria de Contas, nas peças 135 e 136, concluíram pela ausência de comprovação das alegações, bem como que a relação comercial entre as duas empresas, de fornecimento de software e equipamentos, não leva necessariamente à conclusão pelo conluio, especialmente levando em conta que o objeto da licitação extrapolava muito o fornecimento dos referidos produtos.

Nesse ponto, merecem ser confirmadas as conclusões preliminares lançadas no Despacho nº 205/19 e no Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Pleno (em sede de Recurso de Agravo), no sentido de que não se extrai da mera relação comercial existente entre as licitantes classificadas em primeiro e terceiro lugar a presença de forte indicio de conluio entre ambas, para o que seria indispensável a associação deste fato a provas e indícios robustos.

Isso porque não foram apresentados indícios de que as empresas combinaram os valores que seriam propostos ou a posição que cada uma delas buscaria obter na disputa de lances, nem logrou a Representante explicitar como o fato de uma delas se classificar em terceiro lugar seria benéfico para ambas.

Ademais, a partir do histórico de lances apresentado pelo Pregoeiro nas fls. 59 a 61 da peça 36, verifica-se que aparentemente houve disputa concreta entre as licitantes, bem como que houve uma diferença maior entre os preços ofertados pela segunda colocada e a terceira colocadas (R\$ 17,08) do que entre a primeira e a segunda (R\$ 7,55), o que não permite presumir que as empresas Show e Synergy tenham objetivado obter as duas primeiras colocações no certame.

Ainda no que tange aos preços ofertados, não foi possível extrair qualquer indicio de irregularidade pelo fato de a primeira colocada ter apresentado valor inferior ao oferecido pela própria fabricante dos produtos, haja vista que, além de o preço depender de diversas variantes internas das licitantes, se trata de empresas com atividades principais diversas, sendo uma focada na prestação de serviços de monitoramento e outra voltada à produção de equipamentos e softwares.

Relativamente ao suposto conflito de interesses decorrente da participação da empresa fornecedora na sessão de amostragem, tem-se que essa possibilidade restou afastada pelo próprio fato de essa ter se classificado em terceiro lugar, razão pela qual permaneceu unicamente o interesse de que a primeira colocada, adquirente de seus produtos, fosse classificada.

Referido interesse, por sua vez, pode ser interpretado como consequência natural da relação de fornecimento existente entre as duas empresas, porém, não como indicio relevante de ocorrência de conluio para fraudar a competitividade da licitação.

Assim, considerando que a sessão de amostragem teve por finalidade a demonstração da adequação dos hardwares e softwares a serem adquiridos junto à terceira colocada, não se vislumbra óbice à competitividade da licitação ou contrariedade ao edital no fato de a apresentação ter sido realizada por representantes da própria fabricante dos produtos.

Ademais, caso efetivamente se verificasse o cenário apresentado pela empresa Representante, em que seriam de mútuo conhecimento das duas empresas os preços por elas praticados, e caso não houvesse real interesse da empresa Synergie de prestar os serviços diretamente ao órgão contratante, esta, conhecendo o preço da empresa Show, sequer teria motivo para participar do certame. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da presente Representação neste tópico.

c. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pela primeira colocada sem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Sustentou a empresa Spacecomm, em resumo, que os atestados de capacidade apresentados pela empresa Show não possuíam o necessário registro junto ao CREA, exigência que teria sido confirmada em esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, de modo que haveria contrariedade ao item 12.5.1, do Anexo I, do Edital,[5] ao art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, [6] aos arts. 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66,[7] e aos arts. 1º, 2º, 3º, e 64, da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.[8]

A empresa Show, na defesa de peça 68, além de manifestar sua concordância com os fundamentos que embasaram o Despacho nº 205/19, asseverou que o edital não dispôs acerca da necessidade de registro de Atestados de Capacidade Técnica junto ao CREA e que tal disposição seria ilegal, visto que o próprio CREA por diversas vezes se manifestou no sentido de que não fiscaliza serviços de rastreamento e monitoramento, e o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que não há amparo legal para a exigência de registro de atestados junto ao CREA nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços de informática (Acórdão nº 168/2009 – Plenário).

Também impugnou a alegação de que a legislação aplicável exigiria o registro do atestado por qualquer entidade que seja, para o que sustentou que o art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretado no sentido de que o registro dos atestados em entidades de fiscalização profissional somente pode ser exigido em casos de atividades profissionais regulamentadas por lei, de modo que referidas entidades detenham a competência legal de exigir tais registros, não sendo essa a situação discutida nos autos, em que a Representante sequer indicou qual seria a entidade competente.

Destacou, na sequência, que o subitem 9.4.1, do Acórdão nº 1884/2015 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União,[9] permite concluir que "(i) pode não haver uma entidade de fiscalização profissional reputada como competente para o registro dos interessados; (ii) caso haja alguma, tal entidade deverá estar discriminada de forma precisa no edital; (iii) tal exigência deve estar limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação."

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nas peças 72 e 73, defendeu a conformidade da documentação apresentada pela empresa Show com as disposições editalícias. Afirmou, ainda, que o edital não contém qualquer exigência quanto à obrigatoriedade de registro de atestados em entidade profissional, bem como que o questionamento anteriormente realizado ao Pregoeiro se referia ao quantitativo a ser comprovado.

O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, nas peças 94 e 96, se remeteram ao posicionamento manifestado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, no já citado Agravo de Instrumento nº 0010805-30.2019.8.16.0000, de que os requisitos do edital foram atendidos pela empresa classificada em primeiro lugar.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), manifestou o entendimento de que o problema tem origem na própria elaboração do instrumento convocatório, que, em razão de sua excessiva indeterminação, deixou de delimitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, de modo que não teria sido observada a norma aplicável à definição dos critérios de qualificação técnica, contida no art. 76, II, §§ 1º e 2º, "a", da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ressaltou que essa questão foi minuciosamente discutida no tópico 2.2 da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, distribuída por dependência a este Relator, e que, por se tratar de irregularidade que macula o próprio instrumento convocatório, não há possibilidade de imputação de conduta irregular às empresas licitantes.

Ao final, especificamente quanto à ausência da exigência de registro dos atestados junto ao CREA, acompanhou o contido no Despacho nº 205/19, no sentido de que, ainda que se tratasse de exigência obrigatória, o fato de não constar no edital tornaria o vício sanável.

Deve ser confirmado o exposto na decisão que negou a medida cautelar, visto que não foi trazida aos autos qualquer demonstração de que os serviços de rastreamento e monitoramento estejam sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou de outra entidade profissional.

A esse propósito, mostra-se adequada a interpretação apresentada pela empresa Show a respeito do disposto no art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (extraída do já citado Acórdão nº 1884/2015 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União), no sentido de que a exigência de registro de atestados em entidade profissional pressupõe a existência de entidade legalmente competente para fiscalizar o objeto preponderante da licitação.

Corroborar essa mesma interpretação o comentário de Marçal Justen Filho (grifou-se):[10]

A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/1988. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de

profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5º, XX).

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpriam os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

Assim, diante da ausência de demonstração de qual seria a entidade competente para o registro dos atestados de capacidade técnica no certame em tela, aparenta ser inviável qualquer exigência nesse sentido em face dos licitantes.

Note-se que, da leitura do item 12.5.1, do Anexo I, do Edital, apontado pela empresa Representante como descumprido pela empresa Show, não é possível extrair exigência nesse sentido, mesmo porque sequer há indicação de qual seria a entidade competente para registro dos atestados:

12.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

Outrossim, a Resposta ao Recurso elaborada pelo Pregoeiro, reproduzida nas fls. 47 a 85 da peça 36, contém, na fl. 69 daquela peça, a cópia do esclarecimento por ele prestado anteriormente ao certame,[11] de cuja leitura se depreende que, em realidade, a dúvida se referia unicamente à incidência do quantitativo máximo de 50% do objeto para a demonstração da capacidade técnica, tendo a resposta meramente partido da transcrição do teor do inciso II e do § 1º, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (de que consta a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais), para expor o entendimento de que o percentual indicado no questionamento não está previsto na legislação e que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir a aptidão para executar o objeto pretendido.

Dessa forma, considerando que inexistente exigência expressa no edital acerca da necessidade de registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e diante do citado precedente do TCU apresentado pela empresa Show e das cópias da manifestação do CREA-SC por ela acostadas aos autos da licitação, no sentido de que serviços de instalação de equipamentos para rastreamento veicular não são fiscalizados, e do edital de Pregão Eletrônico nº 016/18, do CREA-PR, em que não constou essa exigência para serviços de monitoramento de automóveis (reproduzidas na peça 35, respectivamente, fls. 97 e, 121 a 125), conclui-se que os atestados apresentados pela primeira colocada se encontram em conformidade com o edital.

Soma-se, ainda, que a decisão do Plenário do CREA-PB acostada pela Representante na peça 08, fl. 68, que aplicou multa à empresa Show por deixar de regularizar tempestivamente infração consistente no exercício de atividades de engenharia sem contar com profissional registrado no CREA, aparenta ter sido motivada apenas pelo fato de constar no objeto social da empresa a atividade de "monitoramento de sistemas de segurança" (CNAE 80.20.0/00), visto que não apresentou posicionamento conclusivo quanto às atividades de rastreamento e monitoramento veicular, para o que determinou o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para os devidos esclarecimentos".

Por fim, releva notar, em acréscimo, que, mesmo caso, por hipótese, estivesse demonstrada nos autos a exigência legal ou regulamentar de registro de atestados de capacidade técnica junto ao CREA ou outra entidade profissional para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento e o fornecimento de bens e serviços de informática, a ausência desse requisito não poderia ocasionar a nulidade do edital por não acarretar restrição à competitividade, de modo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem a sua observância não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital. Assim, tratar-se-ia de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização.

Desse modo, conclui-se que, além da ausência de demonstração da irregularidade, este fato não poderia ensejar a anulação do certame ou a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, motivo pelo qual improcede a Representação neste ponto.

Em relação à suposta irregularidade levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de que o edital, em tese, teria deixado de delimitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em contrariedade art. 76, II, §§ 1º e 2º, "a", da Lei Estadual nº 15.608/2007,[12] considerando que não houve oportunidade para exercício do contraditório a esse propósito na presente Representação e que se trata de questão objeto de apontamento específico nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, reserva-se o enfrentamento da matéria para aquele processo.

d. Indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar e ausência de apresentação de demonstrações contábeis conforme exigido em edital

A empresa Representante apresentou relatório de perícia contábil realizada no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da empresa classificada em primeiro lugar (peça 02, fls. 95 a 110), segundo o qual haveria indícios de que esses documentos teriam sido elaborados de forma a serem indevidamente obtidos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital.[13]

Em contraposição, a empresa Show, na defesa de peça 68, afirmou que a referida perícia consiste em mera interpretação superficial e destacou que a própria empresa que elaborou o relatório, ao concluí-lo, esclareceu que o trabalho realizado não se trata de auditoria, para o que seria necessário o acesso a documentos e a dados internos da empresa Show.

Já nas contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo, a empresa Show apresentou uma análise realizada por profissional contábil acerca do relatório pericial apresentado pela Representante (peça 35, fls. 63 a 87), em que se concluiu que não houve demonstração de descumprimento dos índices econômicos e financeiros, vez que a empresa Spacecomm não acessou dados e documentos, mas apenas fez interpretação superficial e conjecturas.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da manifestação técnica do Pregoeiro acostada na peça 73, acrescentou que a empresa Show apresentou seu balanço patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento, Recibo de Entrega da Escrituração, com os nomes do contador e do administrador

da empresa, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal, e que, após consulta ao sítio eletrônico do mencionado sistema,[14] constatou que "a escrituração foi apresentada de forma completa, podendo ser verificado os valores de Ativo (circulante, não circulante e realizável a longo prazo), Passivo (circulante e não circulante) e Patrimônio Líquido. Valores estes que são utilizados para o cálculo dos índices financeiros exigidos em edital, Anexo II, item 1.3.1.4, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE) e assim verificando se atendem os critérios para classificação". Assim, informou que, após realizar cálculos de acordo com os valores apresentados no balanço patrimonial, concluiu que a empresa Show atendeu integralmente o instrumento convocatório. A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), concluiu que as alegações de irregularidades apresentadas pela Representante não foram efetivamente comprovadas, e ressaltou que o próprio relatório de perícia acostado aos autos aduz que a comprovação dependeria de um procedimento de auditoria, o que não ocorreu.

Com efeito, em consulta ao documento juntado pela empresa Representante, verifica-se que os próprios auditores contratados admitem que a confirmação dos indícios levantados dependeria da realização de uma análise aprofundada em um procedimento de auditoria, conforme se depreende da seguinte passagem da conclusão do relatório (fl. 110 da peça 02, grifou-se):

O objetivo principal de nosso trabalho, foi a identificação de possíveis irregularidades e deficiências relacionadas à essas demonstrações contábeis, sendo que conforme mencionado nos itens anteriores, foi possível constatar que há necessidade de aprofundamento de determinadas análises para certificar a ocorrência dessas inconsistências e irregularidades de forma inequívoca, uma vez que nossas análises não consistiram em uma auditoria. No entanto, a simples leitura e análise superficial das demonstrações contábeis permite afirmar que existem no mínimo, indícios de que tais inconsistências apontadas estão presentes no conjunto de informações contábeis da Empresa.

Assim, tendo em vista que, mesmo após a instrução processual, não foram apresentados elementos que corroborassem os indícios de irregularidade apontados, inexistente clara demonstração do suposto não atingimento, pela licitante classificada em primeiro lugar, dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital, motivo pelo qual impropriedade a Representação neste tópico.

e. Irregularidades nos testes de avaliação das amostras

Apresentou a empresa Representante, juntamente à petição de aditamento à Inicial (peça 08), cópia de diversos questionamentos formulados nos autos da licitação, relativamente aos testes realizados para avaliação da amostragem, com base nos quais concluiu que muitos dos quesitos considerados atendidos em realidade não o teriam sido, e que o relatório apresentado pela Comissão de Amostragem seria omisso quanto ao fato de a empresa Show não dispor de pessoal técnico para a apresentação dos procedimentos de testes.

Afirmou que a Comissão não emitiu ata relatando todos os eventos ocorridos durante os dias da sessão de amostragem, de modo que as supostas irregularidades cometidas não teriam sido relatadas ou documentadas pela Comissão. Alegou, ainda, que o relatório final apresentado pela Comissão foi assinado por 04 dos 06 membros, o que geraria dúvidas sobre a validade e legalidade do documento.

A empresa Show, na defesa de peça 68, sustentou que a análise do recurso administrativo apresentado pela Representante levada a efeito pelos membros da Comissão de Amostragem concluiu que o procedimento de amostragem seguiu estritamente os parâmetros estabelecidos no Edital, que não há qualquer comprovação de descumprimento das regras editalícias com relação à matéria, e que o relatório final da Comissão de Avaliação foi assinado pela maioria absoluta dos membros.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da manifestação do Pregoeiro juntada na peça 73, informou que as razões recursais apresentadas pela empresa Representante foram minuciosamente analisadas pela comissão técnica do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, que concluiu pela inoportunidade de irregularidade na fase amostral e esclareceu os pontos apresentados pela Representante.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 9/19, acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 916/19 (peças 135 e 136), no mesmo sentido, asseverou que não foram apresentados elementos que permitam concluir que o julgamento da Comissão de Avaliação não atendeu formalmente à análise dos requisitos técnicos definidos no edital, mesmo porque todos os questionamentos foram devidamente respondidos, conforme se depreende da peça 36.

Além disso, observou que o edital não regulamenta a composição da Comissão de Avaliação nem o quórum para julgamento da sessão de amostragem, não tendo sido apresentados outros documentos que disponham a respeito, de modo que se pode considerar razoável que a maioria absoluta da comissão tenha assinado o relatório final.

Como mencionado, em documento extraído dos autos do processo licitatório, reproduzido nas fls. 01 a 23 da peça 36, os componentes da Comissão de Amostragem apresentaram a Análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Spacecomm, em que, após contraporem individualmente e tecnicamente cada uma das alegações de inconformidades supostamente ocorridas na sessão de amostragem, concluíram que o procedimento de amostragem seguiu estritamente os parâmetros estabelecidos no edital.

A empresa Representante, contudo, nos documentos apresentados nas peças 02 e 08, se limitou a reproduzir questionamentos que já foram individualmente apreciados pela referida Comissão na Análise do Recurso Administrativo, sem indicar quaisquer falhas ou motivos de discordância em relação ao conteúdo na análise da Comissão. Considerando que os únicos elementos trazidos aos autos a respeito dos fatos ocorridos na sessão de amostragem consistem no relatório da Comissão de Amostragem, nos questionamentos apresentados pela empresa ora Representante e nas respostas fornecidas pelos membros da citada Comissão, conclui-se que não foram apresentados elementos de prova suficientes para caracterizar o não atendimento aos requisitos mínimos previstos em edital para os hardwares e softwares a serem fornecidos.

Ademais, não se vislumbra irregularidade ou contrariedade ao edital na ausência de assinatura da totalidade dos membros da Comissão no relatório final apresentado, tendo em vista que o documento se encontra subscrito por 2/3 dos integrantes, sem que qualquer ressalva tenha sido aposta pelos subscritores. Mesmo porque, como bem exposto pela unidade técnica, ainda que fosse comprovada a necessidade da

assinatura de todos os membros, se estaria diante de vício sanável, passível de convalidação.

Assim, impropriedade a Representação neste ponto.

f. Realização do certame em período eleitoral

Alegou a empresa Representante que o certame foi realizado em período eleitoral, contrariando o disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.[15]

A empresa Show, o Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a 5ª Inspeção de Controle Externo, nas manifestações de peças 68, 73 e 135, na esteira do conteúdo do Despacho nº 205/19 (peça 38), entenderam que a questão se encontra superada, tendo em vista que a conclusão do certame somente ocorreu no corrente exercício, e que se está diante de procedimento para futura e eventual contratação de serviços continuados no Sistema de Registro de Preços.

Com efeito, deve ser ratificado o conteúdo do mencionado despacho (peça 38), no sentido de que, além de se tratar de serviços que já vinham sendo contratados em caráter regular e continuado, a ausência de conclusão da licitação durante o último exercício do mandato ocasionou a perda de objeto da suposta irregularidade, uma vez que a criação da despesa decorre de contrato celebrado pela atual gestão estadual.

Por tanto, impropriedade a Representação também neste ponto.

g. Participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado

Afirmou a Representante que a participação da empresa Algemas Brasil seria irregular, em razão de não ter entre suas atividades o monitoramento eletrônico de reeducandos.

A empresa Show, na peça 68, pontuou que esse apontamento não possui fundamento fático ou jurídico, não tendo sido comprovada nenhuma restrição legal à participação da empresa Algemas Brasil na disputa.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da manifestação do Pregoeiro de peça 73, afirmou que a empresa Algemas Brasil realizou lances válidos, se classificando na 4ª colocação, e que não foi verificada nenhuma restrição legal à sua participação na disputa.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), observou que as alegações e documentos apresentados pela Representante não permitem extrair qualquer irregularidade na participação daquela empresa. Informou, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (conforme documento reproduzido na fl. 13 da peça 135), verificou que o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico faz parte das atividades desempenhadas pela empresa.

Acompanhando o opinativo da unidade técnica, que também é partilhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 916/19, peça 136), diante da ausência de comprovação da suposta irregularidade, e considerando a demonstração de que a empresa Algemas Brasil atua em ramo aparentemente compatível com o objeto do certame, a Representação não merece procedência neste ponto.

h. Vício formal decorrente da descondição de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao Pregoeiro, e ao DEPEN

Alegou a empresa Representante, em síntese, que teria alertado o Pregoeiro, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e a Comissão de Avaliação de amostragem acerca das possíveis irregularidades noticiadas na Inicial, os quais não teriam tomado as providências cabíveis, de modo que haveria vício formal no processo licitatório.

A empresa Show, na peça 68, afirmou que os alertas não foram ignorados, mas analisados e respondidos pela Administração.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da manifestação do Pregoeiro de peça 73, sustentou que os diversos alertas apresentados não contêm a caracterização de qualquer vício formal na licitação.

O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, na peça 94, asseverou que todos os apontamentos de irregularidade receberam a devida atenção e que a gestão do órgão atuou de forma transparente.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), informou ter apurado que, de acordo com a empresa Representante, os alertas foram emitidos ao Pregoeiro em 14/12/2018, ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná em 22/01/2019, e à Comissão de Avaliação da amostragem em 28/01/2019.

Expôs que o questionamento dirigido ao Pregoeiro (peça 02, fls. 48 e seguintes) contém os mesmos argumentos do recurso administrativo, o qual foi efetivamente respondido pelo Pregoeiro, de maneira fundamentada (peça 36, fls. 47 e seguintes). Também o questionamento encaminhado ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (peça 02, fls. 68 e seguintes), que aborda as mesmas questões, foi analisado de forma fundamentada pelo órgão quando da interposição do recurso administrativo (peça 36, fls. 25 e seguintes).

Por sua vez, o questionamento direcionado à Comissão de Avaliação da amostragem (peça 02, fls. 66 e seguintes) repete argumentos devidamente respondidos na decisão do recurso administrativo, tendo a Comissão se manifestado especificamente quanto aos aspectos técnicos do seu campo de atuação no documento de peça 36, fls. 01 e seguintes.

Assim, concluiu que os agentes administrativos envolvidos responderam fundamentadamente os questionamentos apresentados pela Representantes.

Como corretamente exposto pela unidade de fiscalização, a irregularidade deve ser afastada diante das manifestações apresentadas em face do recurso administrativo manejado pela empresa ora Representante nos autos do procedimento licitatório, de modo que não se encontra presente o vício formal alegado.

i. Dos apontamentos de irregularidade relativos a contratos celebrados pela primeira e pela terceira colocadas no certame com outros entes da federação

Afirmou a empresa Representante que a empresa Synergie: responde a Ação Penal[16] e a Ação de Improbidade Administrativa[17] oriundas de denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, por suposto superfaturamento de valores, prorrogação indevida de contrato, retardamento e impedimento deliberado de processo licitatório e pagamento de termos de ajuste em valores superiores aos praticados em mercado; teve unilateralmente rescindido o contrato para fornecimento de serviços similares ao Estado de São Paulo, em razão de deficiências técnicas e operacionais apresentadas no software e nos dispositivos empregados; e rescindiu amigavelmente o contrato com o Estado de Santa Catarina, em decorrência de problemas operacionais da solução ofertada.

Alegou, ainda, que, na Ação Civil Pública n.º 0007792-07.2017.8.19.0001 foi deferida medida cautelar para decretar a quebra dos sigilos bancários e fiscal, bem como a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 36 milhões, ao passo que, na Ação Penal n.º 0271176-28.2015.8.19.0001, teriam sido deferidas as medidas

cautelares requeridas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que imputou aos réus os crimes previstos nos arts. 92, da Lei nº 8.666/93 e 321, "e", c/c com o art. 29, ambos do Código Penal.

Relativamente à empresa Show, sustentou que foi contratada pelo Estado do Tocantins em 08/11/2018 e ofertou equipamentos e software de propriedade de uma outra pessoa jurídica, a Alarmes Santa Rita, posteriormente substituídos por solução diversa de propriedade da empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda., dando causa a uma "confusão" investigada pelo Ministério Público daquele Estado.

A empresa Show, na peça 68, sustentou que não houve comprovação da imposição da penalidade de inidoneidade ou impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública mediante decisão acobertada pela coisa julgada em nenhum dos processos judiciais ou administrativos citados pela Representante.

Por sua vez, a empresa Synergye, na peça 70, afirmou que a rescisão do contrato firmado com o Estado de Santa Catarina ocorreu de forma amigável, que os contratos celebrados com os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro não guardam qualquer relação com o presente caso, e que não lhe foi imposta qualquer pena que a impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública. Afirmou, ainda, que a empresa Spacecomm também é alvo de investigações por órgãos de controle e já teve um de seus contratos cancelados com a aplicação da pena de inabilitação.

A empresa Spacecomm, na petição de peça 76, afirmou que, no Contrato nº 131/2018, celebrado entre a empresa Show e o Estado do Tocantins, teria sido constatada flagrante inexecução contratual por parte da contratada, por meio do processo administrativo nº 2018/17010/000492.

A empresa Show, na peça 92, em resposta, afirmou que não sofreu qualquer sanção administrativa em decorrência do contrato com o Estado do Tocantins e que eventual sanção aplicada com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, ainda que existente, apenas teria validade para o ente sancionador.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), expôs que a empresa Representante não demonstrou a existência de quaisquer sanções administrativas capazes de impedir a participação das empresas Show e Synergye no certame em tela, e registrou que, por se tratar de casos relativos a outros entes da federação, somente a declaração de inidoneidade ou a imposição de penalidades nas esferas cível, penal, tributária, previdenciária ou trabalhista poderia impedir a participação ou a contratação das referidas empresas.

Assim, em face da ausência de comprovação da imposição dessas penalidades ou da efetivação dos impedimentos suscitados, e em face da inocorrência do trânsito em julgado das ações judiciais informadas, concluiu pela impossibilidade de aferição de qualquer irregularidade.

Diante do contido no opinativo da unidade de fiscalização, com que corroborou a 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 916/19, peça 136), ratifica-se o contido no Despacho nº 205/19 (peça 38), no sentido de que não foi comprovada nos autos a existência de qualquer sanção impeditiva à participação em licitação ou à celebração de contrato junto ao estado do Paraná, a Representação não merece procedência neste ponto.

Sem prejuízo, os fatos apresentados pela Representante devem servir de alerta para os servidores e autoridades responsáveis pela futura fiscalização e acompanhamento de contrato que, eventualmente, puder vir a ser celebrado com as empresas Show ou Synergye.

Vale consignar, em acréscimo, que, diante do reconhecimento da inocorrência de subcontratação da empresa Synergye pela Show e da ausência de confirmação do conluio entre as duas empresas (como exposto, acima, nos tópicos 3.1 e 3.2), uma hipotética comprovação do impedimento à participação daquela no presente certame não representaria óbice à participação e contratação da empresa classificada em primeiro lugar.

j. Do pedido de instauração de procedimento para investigação de litigância de má-fé

Por fim, como consignado no Despacho nº 603/19 (peça 79) e no Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Pleno (peça 14 dos autos de Recurso de Agravo nº 120680/19), a empresa Show, na defesa de peça 68, requereu a instauração de processo apartado para investigação da prática de ato de litigância de má-fé por parte da empresa Spacecomm, e apresentou fundamentos complementares nas contrarrazões ao Recurso de Agravo (peça 14 daqueles autos). Por esse motivo, determinou-se a inclusão do pedido no escopo das manifestações conclusivas da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Na peça 68, afirmou que a empresa Representante apresentou uma enorme quantidade de ilações e acusações sem respaldo probatório, conduta que poderia ser enquadrada, em tese, no art. 80, IV e VI, do Código de Processo Civil.[18]

Já na peça 14 dos autos de Recurso de Agravo nº 120680/19, afirmou que, ao manejar aquele recurso, a empresa Spacecomm supostamente tentou induzir este Tribunal em erro, quando apresentou fato novo correspondente à aplicação, pelo Estado de São Paulo, da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração por um ano. Todavia, segundo extratos do sítio eletrônico E-Sanções do Governo do Estado de São Paulo e do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, datados de 02/04/2019, inexistiam sanções aplicadas à empresa Show, de modo que a Representante teria incidido na conduta prevista no art. 80, II, do Código de Processo Civil.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), informou ter localizado o despacho de aplicação das sanções no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo de 16/02/2019, assim como o despacho de indeferimento do recurso administrativo, publicado na edição de 11/07/2019, por meio do qual foram mantidas as sanções de multa e impeditiva à empresa Show. Informou, ainda, que hoje se encontra registrada junto ao sítio eletrônico E-Sanções do Governo do Estado de São Paulo a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de um ano, fundamentada no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, tendo como termo inicial o dia 15/02/2019.[19]

Diante disso, concluiu que, ainda que seja possível questionar a abrangência da penalidade (indicada como sendo a Órgãos e Entidades da Administração Pública, Direta e Indireta do Estado de São Paulo), resta fragilizada qualquer alegação de litigância de má-fé a esse propósito.

Acerca das demais alegações da Representante, que, segundo a empresa Show, não teriam respaldo probatório, ponderou que caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação do intuito deliberado de prejudicar ou ludibriar a Administração, não se podendo, através dos elementos dos autos, vislumbrar o nexo causal entre os argumentos apresentados e o elemento subjetivo. Afirmou, ainda, que a simples não comprovação de um argumento não caracteriza, por si só, litigância de má-fé e que,

caso assim se entendesse, restaria bastante restrito o escopo dos processos de Representação, com possível prejuízo à própria finalidade do procedimento.

Por esses motivos, opinou pelo não acatamento do pedido.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 916/19 (peça 136), da mesma forma, opinou pela não instauração de procedimento apartado para investigação da litigância de má-fé.

Assise razão aos pareceres instrutórios.

Ainda que, nesta decisão, se reconheça a improcedência da Representação e a insuficiência dos indícios de irregularidade apresentados, não se vislumbra a presença de elementos mínimos no sentido de que a empresa Representante tenha pretendido alterar a verdade dos fatos, opor resistência injustificada ao andamento do processo ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ademais, deve-se levar em conta que a alegação de existência de sanções aplicadas pelo Estado de São Paulo à empresa Synergye pôde ser confirmada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (sanção que, contudo, não gera efeitos sobre o deslinde deste processo, por estar restrita ao ente federativo sancionador, como anteriormente exposto, em sede de Recurso de Agravo, no Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Pleno), bem como que o argumento da subcontratação do objeto acabou reconhecido em sede judicial (ainda que, como mencionado, não se partilhe, nesse tocante, do entendimento exposto na respeitável sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.000), fatores que tornam inviável a presunção de que a Representante tenha agido com o intuito de alterar a verdade dos fatos.

Em acréscimo, muito embora a empresa Representante tenha apresentado as petições de peças 07 a 08, 75 a 76 e 104 a 105 sem que lhe fosse concedida oportunidade para manifestação, observa-se que a petição de peças 07 a 08 foi juntada antes da citação dos interessados, ao passo que as demais petições consistem em manifestações sobre fatos novos e sobre o desenvolvimento do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.000.

Por sua vez, o manejo do Recurso de Agravo não pode ser considerado abusivo, eis que decorrente da irrisignação da empresa Representante com o despacho que negou a medida cautelar por ela requerida. Já a oposição dos Embargos de Declaração, ainda que manifestamente improcedente, não possuía aptidão para protelar a conclusão do processo, por se tratar de recurso sem efeito suspensivo e com tramitação em apartado dos autos da Representação.

Nesses termos, deixa-se de acolher o pedido de instauração de procedimento apartado para investigação da litigância de má-fé por parte da empresa Representante.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

2. Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1.º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulado qual é o limite percentual do valor total do contrato admissível e as condicionantes.

§ 2.º A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3. 13.SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Será permitida a CONTRATADA subcontratar somente os serviços de telefonia, transporte, comunicação de dados e voz;

13.2. A CONTRATADA deverá fornecer quando solicitado pela Administração, Certidão ou Declaração dos serviços contratados junto às empresas de telefonia;

13.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRA-TADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, conforme Art. 24 do Decreto Estadual nº 4993 de 31/08/2016.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. 12.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito

público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s);

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

7. Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

8. Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 (...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

9. 9.4.1. é aconselhável a discriminação, de forma precisa, no edital de licitação, da entidade de fiscalização profissional reputada competente para a inscrição dos interessados, se houver, sem perder de vista que tal exigência de qualificação técnica, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 473/2004 - Plenário;

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em 2-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

11. Prezado Sr. Pregoeiro. No item 12.5.1 da carta editalícia é exigido que a licitante tenha (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s);

- Quando abordado que o atestado de capacidade técnica terá de comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em QUANTIDADES, entendemos Vossa Senhoria estar fazendo menção ao previsto em lei, qual seja, NÃO superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: de acordo com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim o percentual indicado pelo impugnante no questionamento não está previsto na legislação. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. (Grifo nosso)

12. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
 (...)

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 (...)

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

13. 12.4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.1. O licitante deverá encaminhar:

12.4.1.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 (...)

12.4.1.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas;
 (...)

12.4.1.5. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

12.4.1.6. As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

14. <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

15. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16. Ação Penal n.º 0271176-28.2015.8.19.0001, 19ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

17. Ação Civil Pública n.º 0007792-07.2017.8.19.0001, 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro.

18. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
 (...)

II - alterar a verdade dos fatos;
 (...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 (...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 19. <https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes/ui/asp/VisualizarDetalheSancao.aspx?chave=&uge=ieXPBOPnM9FUd8%2NL0eZaZdfvp%2bQSSzSGSRFbwlopk%3d&anoBase=T5PJoWCV%2bot4%2bbNvg4ONR06b1pz%22inCV2Q1ESiSZPK5Y%3d&sequencia=T5PJoWCV%2bot4%2bbNvg4ONRPIZ17QSw%2fFbhZSGqDrT0qg%3d&cpnl=T5PJoWCV%2bot4%2bbNvg4ONRD6JcXUHIdAlcM8MYAym0SgqsImloD9Wb8ZKpQ2nGli&paginaAnterior=T5PJoWCV%2bot4%2bbNvg4ONRPZ10%2fAlqvJTzTZBDWJVAPQ%3d>

PROCESSO Nº: 368550/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3760/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concurso Público. Prova realizada no decorrer do processo. Saneamento e afastamento dos apontamentos de irregularidade diante das justificativas apresentadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício por meio do Requerimento nº 55/19 – PGC (peça 09), em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017, de 18/01/2017.

Esclareceu, inicialmente, que a presente Representação deriva de fatos noticiados por cidadão ao Ministério Público de Contas, que passaram por apuração preliminar pela 3ª Inspeção de Controle Externo e tiveram suas razões integralmente encampadas pelo Órgão Ministerial.

Após tecer considerações acerca da tramitação do referido concurso público e a respeito da competência deste Tribunal de Contas para o controle externo dos atos de admissão de pessoal, apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades, correspondentes a supostas falhas no processo de planejamento e execução do certame:

- ausência de definição de data para realização das provas, apesar do longo tempo decorrido desde a publicação do edital e da abertura de dois períodos de inscrições (o último deles, de 07/05 a 11/05/2018);
- abertura do certame sem prévia seleção da instituição responsável pela sua execução, contratada mais de dois anos após a publicação do edital, em 08/04/2019;
- suspensão do certame sem a correspondente comunicação aos candidatos mediante publicação de novo edital, em lugar do que foi apenas publicada uma nota de esclarecimento online, em 15/02/2019, mais de dois anos depois da publicação do edital de abertura;
- inadequação da justificativa apresentada para o atraso na realização do concurso, por considerar que a modificação da gestão não poderia interferir num certame deflagrado no início do biênio 2017/2018, bem como que os estudos a respeito do impacto financeiro da estatização das serventias judiciais no orçamento do Tribunal de Justiça deveriam ter sido realizados previamente à abertura do concurso;
- deflagração de concurso público sem considerar as reais necessidades de provimento de vagas no cargo de Técnico Judiciário, com reflexo no impacto orçamentário-financeiro em curto e longo prazo;
- retomada dos trabalhos de realização do concurso em junho de 2019 sem a reabertura das inscrições, que seria necessária em razão do tempo transcorrido desde a abertura do concurso e da modificação do universo potencial de candidatos.

Justificou a urgência da suspensão cautelar do concurso em razão da retomada dos trabalhos, divulgada, por meio de nota, em 05/06/2019, e da necessidade de nova revisão dos procedimentos de inscrição, por considerar que o longo intervalo de tempo decorrido desde a abertura do certame modificou o universo de potenciais candidatos, visto que muitos cidadãos passaram a reunir os requisitos mínimos de idade e escolaridade para a candidatura às vagas, ao passo que muitos candidatos já inscritos podem ter sido aprovados em outros concursos ou ter se estabelecido em outras áreas profissionais.

Além de considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, fundamentou a presença do risco iminente de dano de difícil reparação, correspondente à realização das provas sem a abertura do acesso a todos os cidadãos potencialmente interessados que vieram a preencher os requisitos para a candidatura, em prejuízo à lisura do certame, à seleção dos candidatos mais aptos ao exercício da função pública, ao princípio da publicidade, aos arts. 37, I a IV, da Constituição Federal, e aos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio do Despacho nº 965/19 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do atual Presidente, Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, para manifestação preliminar a respeito da medida cautelar mencionada e apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo do concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017.

Em atendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças 17 a 22, em que, após apresentarem um breve histórico da tramitação do concurso, alegaram a inadmissibilidade do pedido cautelar, por considerarem que o pedido iria contra a celeridade na realização das fases do certame, defendida pela própria peça inaugural.

Nesse sentido, defenderam que a etapa de inscrição no concurso está há muito finalizada e que eventual reabertura de prazo para esse fim demandaria a readequação do contrato administrativo já firmado, e em andamento, com o CEBRASPE (pessoa jurídica contratada para a realização do certame), o que acarretaria expressivo custo ao Erário e delongas para a conclusão do certame.

Expuseram que a reabertura das inscrições demandaria diversos novos editais destinados a viabilizar concessões de prazos recursais, reanálise de dados, readequação do planejamento decorrente da estimativa do número de candidatos, e alteração da logística envolvida, o que poderia acarretar situações de difícil solução. Ademais, as constantes mudanças no panorama econômico-financeiro do Estado poderiam inviabilizar a realização da prova.

Sustentaram que a quantidade de inscritos (mais de 155 mil pessoas) é elevada o suficiente para contemplar um universo significativo de interessados, o que dispensaria nova concessão de prazo para ingresso no concurso.

Assim, não estariam desrespeitados as normas constitucionais que asseguram a ampla acessibilidade aos cargos públicos, a idoneidade do concurso como instrumento de seleção dos mais adequados ao exercício da função, ou os princípios da publicidade e da regularidade financeiro-orçamentária das despesas públicas.

Afirmaram que a ampla acessibilidade aos cargos públicos está garantida com a realização do concurso, cuja lisura e idoneidade estão preservadas e garantidas. Acerca da verificação orçamentária, declararam que todas as etapas já são objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

Em seguida, pontuaram que a regularidade do concurso em tela já foi questionada perante o Conselho Nacional de Justiça, que concluiu pela improcedência de dois Pedidos de Providências,[1] levando em consideração que houve regular exercício dos poderes de auto-organização e autotutela daquela Corte de Justiça, e os esforços envidados para a finalização do certame.

Justificaram que as suspensões no trâmite do concurso se deram em razão da necessidade de readequação do planejamento orçamentário do Poder Judiciário, face a dificuldades de arrecadação tributária do Estado do Paraná, bem como que as mudanças ocorridas nas cúpulas daquela Corte trouxeram impactos consideráveis na decisão acerca da realização ou não do concurso, em face de mudanças no cenário socioeconômico do Estado e nas prioridades do Tribunal de Justiça, que efetivamente afetam as decisões de utilização dos recursos orçamentários daquele Órgão.

Na sequência, apresentaram o cronograma administrativo fixado para a efetivação do certame e informaram a realização do pagamento à banca examinadora (CEBRASPE) de quantia referente a 40% do valor contratado, no intuito de demonstrar seu compromisso com a célere e esmerada aplicação das provas, cuja data foi definida para o dia 22/09/2019.

Requereram o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a improcedência e consequente arquivamento da Representação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1005/19 (peça 23), ocasião em que se deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por se entender prevalente o risco de dano inverso da suspensão do concurso no estágio em que se encontrava, e determinou-se a citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do atual Presidente para exercício do contraditório no prazo de 15 dias.

O contraditório foi exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo respectivo Presidente na petição de peças 32 e 33, em que reiteraram o exposto na manifestação preliminar de peças 17 a 22.

Em conformidade com o trâmite sugerido na fl. 09 do Requerimento nº 55/19 – PGC (peça 09), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinaram pela improcedência da Representação, respectivamente, por meio do Parecer nº 80/19, da Instrução nº 43/19 e da Instrução nº 650/19 (peças 34, 35 e 36).

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, responsável pela instauração da presente Representação, no Parecer nº 941/19, da 2ª Procuradoria de Contas (peça 38).

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Preliminarmente, tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto a 3ª Inspeção de Controle Externo indicaram a possibilidade de haver ocorrido falha de planejamento na condução do concurso público em exame, porém ponderaram que a demora no andamento foi justificada e que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no regular do exercício de seu poder de auto-organização e autotutela, superou as dificuldades encontradas, realizou as alterações necessárias à época e conferiu celeridade aos procedimentos a partir do reinício formal do andamento do concurso.

Nesse mesmo sentido, cumpre reiterar o exposto no Despacho nº 1005/19, em que se reconheceu que o Poder Judiciário apresentou esclarecimentos plausíveis e suficientes para justificar a demora observada.

Dentre eles, pode-se ressaltar, de início, o elevadíssimo número de candidatos inscritos, superior a 155 mil, e as consequentes dificuldades inerentes à contratação de entidade capacitada para a condução de certame de tamanho porte e ao processamento dessa quantidade de inscrições, que envolve pedidos de isenção e de concorrência para as vagas reservadas, divulgação de listas provisórias, análise de recursos e divulgação de listas definitivas.

Também merece destaque a dificuldade na composição da Comissão de Concurso por servidores sem grau de parentesco com os candidatos inscritos, muitos dos quais inclusive são servidores do Órgão, o que motivou constantes modificações nos respectivos membros.

Outra justificativa digna de referência foi a necessidade de reconsideração das prioridades de alocação orçamentária, decorrente da mudança da cúpula do Poder Judiciário e das notórias dificuldades enfrentadas na arrecadação tributária pelo Estado do Paraná.

Inobstante os diversos obstáculos informados, observa-se que a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conferiu um novo dinamismo aos trabalhos, uma vez que, num intervalo de pouco mais de 04 meses,[2] segundo informou nas peças 18 e 33, logrou contratar a empresa responsável pela condução do certame, nomear nova comissão de concurso, designar o respectivo presidente, publicar as relações provisórias e definitivas dos candidatos que solicitaram a isenção do

pagamento da taxa de inscrição, publicar as relações provisórias e definitivas dos candidatos inscritos e fixar a data da aplicação da prova em 22/09/2019.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Órgão Representado,[3] foi possível verificar que a prova foi aplicada na data prevista, que o resultado provisório do concurso foi disponibilizado no dia 31/10/2019 e que o resultado final será divulgado na data provável de 02/12/2019.

Adentando o exame dos apontamentos de irregularidade constantes da Representação, o próprio Ministério Público de Contas, ora Representante, como relatado, concluiu pela sua improcedência.

Relativamente à ausência de definição de data para realização das provas, o douto Órgão Ministerial observou que referida irregularidade foi sanada, visto que as provas foram realizadas no dia 22/09/2019.

Quanto à abertura do certame sem prévia seleção da instituição responsável pela sua execução, a 2ª Procuradoria de Contas, juntamente com a Coordenadoria de Gestão Estadual, considerou que a irregularidade não mais persiste, em razão da contratação do CEBRASPE em 08/04/2019.

Em acréscimo, e inobstante no apontamento de irregularidade se tenha ressaltado o longo intervalo de tempo entre a publicação do edital e a contratação do CEBRASPE, essa situação pode ser considerada admissível diante dos diversos obstáculos informados pelo Poder Judiciário em sua justificativa para a demora na tramitação do concurso, merecendo destaque, para o apontamento em questão, as dificuldades encontradas para a contratação de uma entidade capacitada para a condução de um certame com mais de 155 mil inscritos.

A respeito da suspensão do concurso sem a correspondente comunicação aos candidatos mediante publicação de novo edital, concluiu o Ministério Público de Contas que, ainda que não tenha sido adotado o meio mais adequado, a nota de esclarecimento online disponibilizada em 15/02/2019 cumpriu sua função de dar publicidade aos participantes.

Acerca dos apontamentos de inadequação da justificativa apresentada para o atraso na realização do concurso e de ausência de consideração das reais necessidades de provimento de vagas no cargo de Técnico Judiciário, com reflexo no impacto orçamentário-financeiro em curto e longo prazo, a 2ª Procuradoria de Contas reconheceu a adequação das justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na peça 33 destes autos, assim como reconheceu terem sido relatadas com êxito, na mesma peça, as reais necessidades do provimento de vagas para o cargo de Técnico Judiciário.

Em corroboração, a Coordenadoria de Gestão Estadual pontuou que a apresentação das etapas do planejamento do certame permitiu constatar que o Poder Judiciário considerou a demanda para a abertura do concurso e se certificou quanto aos impactos orçamentários-financeiros, conforme imagens extraídas das fls. 05 e 07 da defesa de peça 33, em que são relatadas consultas às unidades internas responsáveis por informar a respeito: do número de vagas disponíveis, da adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual, da compatibilidade com a capacidade financeira, e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em relação à retomada do concurso em junho de 2019 sem a reabertura das inscrições, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a 3ª Inspeção de Controle Externo bem observaram que, por estar o concurso em fase de execução de provas, devem prevalecer sobre os interesses individuais de novos possíveis interessados em participar da seleção o interesse dos inscritos que aguardam há mais dois anos a sua finalização (e que se programaram e incidiram em custos para realização da prova na data marcada), o interesse do Tribunal de Justiça pela adequação do seu quadro de pessoal, e, ainda com maior importância, o interesse público pela célere regularização dos serviços do Poder Judiciário, sem o aumento de prazos e custos associados a uma nova suspensão no trâmite do concurso para reabertura de inscrições.

Ademais, como ressaltado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, diante da enorme quantidade de inscritos, eventual benefício coletivo na qualidade do serviço jurisdicional decorrente da reabertura do prazo para inscrição de novos candidatos não seria compensado pelos custos e atrasos correspondentes.

Nesse sentido, como já exposto no Despacho nº 1005/19, a reabertura das inscrições, além do aumento do número de candidatos, causaria ainda mais demora na conclusão do já longo trâmite do concurso, uma vez que motivaria a repetição de diversas etapas que se encontram concluídas, dentre as quais, no atual momento, a própria realização da prova.

Essa demora, como colocado pelo Órgão Judiciário, não apenas seria contrária ao interesse administrativo pela célere reposição do quadro de servidores, há muito deficitário, como poderia, em tese, ameaçar a própria conclusão do certame, em caso de futura mudança no cenário econômico-financeiro do Estado.

Por sua vez, o aumento do número de candidatos em decorrência da reabertura das inscrições, em momento posterior à contratação da entidade responsável pela realização do concurso e à realização da prova, além de possuir o potencial de ocasionar problemas de logística, geraria impactos no valor do contrato celebrado (que, segundo informado pelo Órgão, já teve pago o equivalente a 40% de seu valor), dimensionado em conformidade com o número de candidatos atualmente inscritos.

Nesse contexto, verifica-se, num exercício de ponderação, que a garantia da ampla acessibilidade aos cargos públicos não deve impedir o prosseguimento do concurso público em tela, no avançado estágio em que se encontra, mas ser mitigada em face do objetivo da seleção dos mais aptos ao exercício da função pública, já garantido pelo elevadíssimo número de candidatos inscritos, da preservação do erário estadual e da necessidade de célere conclusão do certame, de modo a permitir a composição do quadro de servidores do Poder Judiciário.

Nesses termos, deve ser julgada improcedente a presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente o objeto da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de

Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pedidos de Providência nº 0005978-55.2018.2.00.0000 e nº 0006264-33.2018.2.00.0000.

2. Entre 12/03/2019, data do despacho que determinou a retomada do certame, e 25/07/2019, data da publicação do Edital nº 011/2019.

3. <https://www.tjpr.jus.br/concursos/servidor>

PROCESSO Nº: 407742/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2018. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos ex-governadores Carlos Alberto Richia, no período de 01/01/18 a 05/04/18 e Maria Aparecida Borghetti, no período de 06/04/18 a 31/12/18, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.

Autuado e distribuído o expediente, o formato das contas e o conteúdo apresentado atenderam ao que preconiza o art. 21, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o art. 211, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). A documentação inicialmente encaminhada à análise constou às peças nº 03-75 dos autos.

No processo estão incluídas as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas dos demais Poderes receberão análise individualizada e serão julgadas por este Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Instrução nº 482/19 (peça 82), identificou algumas evidências de possível não atendimento a preceitos constitucionais, legais, contábeis ou de Administração Pública que demandavam justificativas ou esclarecimentos para emitir opinião conclusiva. Após sugestão, este Relator, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa oportunizou manifestação em relação ao contido na citada Instrução (peça 83).

Vieram as manifestações e documentos protocolados pelo Estado do Paraná, representado pelo Governador Carlos Massa Ratinho Junior (peças 100 a 110), de Maria Aparecida Borghetti (peças 115 a 121) e de Carlos Alberto Richia (peça 125), que aderiu aos termos da manifestação do Estado do Paraná.

Após manifestações e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo através da Instrução nº 685/19 (peça 126), concluindo pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações e multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 285/19 do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, determinações e recomendações, além de multas administrativas (peça 127).

Acompanhou a maioria das ressalvas, recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica. Divergiu em alguns aspectos, ora entendendo regularizados alguns pontos levantados pela CGE, ora defendendo procedimento diverso do sugerido pela Coordenadoria.

Contudo, a despeito de se constatar o atingimento de índices contábeis que denotam relativa saúde financeira do Estado do Paraná, apontou como causas de irregularidade das contas, sem prejuízo de outras medidas propostas: a) Gestão Previdenciária, em face da inércia do Poder Executivo em realizar as premissas atuariais previstas quando da revisão da segregação de massas operada pela Lei nº 18.469/2015; do consequente aprofundamento do déficit atuarial no sistema previdenciário; do equacionamento absolutamente apartado dos princípios constitucionais regentes dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – que deixou de observar critérios formais estabelecidos pela Secretaria de Previdência e promoveu a descapitalização do Fundo de Previdência, mostrando-se inviável do ponto de vista fiscal-orçamentário; e, ainda, do reiterado descumprimento das determinações desta Corte; b) descumprimento do índice constitucional de despesas com ações e serviços públicos de saúde; c) descumprimento do índice de recursos destinados a ciência e tecnologia.

FORMALIZAÇÃO DO EXAME DAS CONTAS

A análise das contas foi desmembrada pela Equipe de Contas de Governo em 12 Cadernos Temáticos e um Relatório, nos quais constam a análise pormenorizada dos principais aspectos da gestão governamental que serão disponibilizados no site deste Tribunal para amplo conhecimento.

Os Cadernos Temáticos são: Instrumentos de Planejamento, Comportamento da Receita, Transferências Voluntárias, Saúde, Educação, Segurança Pública, Pessoal, Infraestrutura e Obras Públicas, Patrimônio Público, Precatórios, Previdência e Gestão Fiscal.

Foi verificada a conformidade contábil, orçamentária, patrimonial, financeira e

operacional, bem como dos programas executados na consecução das Políticas Públicas e a mensuração do desempenho da gestão pública estadual.

O Voto apresentado abrange os apontamentos da CGE, do Ministério Público de Contas e da Equipe de Contas de Governo.

MÉRITO

SISTEMA INFORMATIZADO DE FINANÇAS - SIAF

Importa relatar no início dessa análise as ocorrências envolvendo a solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada Novo SIAF.

Isto porque as falhas apresentadas causaram relevantes impactos nos dados, gerando inconsistências, falta de dados e atrasos, prejudicando, inclusive as atividades da Controladoria Geral do Estado.

Um desses efeitos foi a apresentação extemporânea dos dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) nos três quadrimestres de 2018, com reflexos na presente prestação de contas.

O Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), contratou a elaboração da solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil, denominada Novo SIAF (Contrato nº 007/2017-SEFA, em decorrência do Pregão Eletrônico 001/2016-SEFA).

O sistema iniciou sua operação em janeiro de 2018, apresentando múltiplos problemas, resultando em atrapalhos para os usuários e para a administração financeira do Estado. As informações não se mostraram fidedignas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da SEFA, formulou Comunicação de Irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, relatando ilegalidades apuradas na execução do contrato.

Pelo Acórdão nº 2.830/18 o Tribunal Pleno decidiu, dentre outras, pela imediata suspensão dos pagamentos programados; comprovação da adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade e a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avaliasse a pertinência de instauração de monitoramento do Contrato nº 07/2017. Foi constituída comissão pela Portaria nº 558/19. O referido processo encontra-se em trâmite na Casa produzindo os elementos necessários ao monitoramento do feito por parte da comissão.

Na qualidade de Relator das Contas de Governo de 2018, pelo Ofício Interno nº 1/19-GCAML, notei aos demais Conselheiros deste Tribunal a “eminente impossibilidade de cumprimento do prazo regimental para análise e apreciação das contas”, em decorrência, entre outros, da “inoperância do novo Sistema Informatizado de Finanças do Estado do Paraná – SIAF.”

Na análise da presente prestação de contas constatou-se que os dados contidos no Novo SIAF não propiciam segurança, tampouco fornecem os relatórios mínimos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente, sendo estes gerados manualmente e elaborados com auxílio de planilhas eletrônicas.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos disciplinadores da elaboração, execução e controle do Orçamento Geral do Estado são: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 134 da Constituição Estadual.

Plano Plurianual

A Lei nº 18.661/2015 aprovou o Plano Plurianual para o período 2016 a 2019, composto por 20 Programas Finalísticos, 4 Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, além das Obrigações Especiais. Os Programas Finalísticos contaram com 190 Iniciativas e 164 Metas; os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado com 90 Iniciativas e 32 Metas e as Obrigações Especiais com 59 Iniciativas. Quanto à execução, alguns indicadores de programas com maior relevância, não apresentaram execução satisfatória em relação às metas previstas, especialmente os programas: Minha Escola Tem Ação – META; Excelência no Ensino Superior e Políticas de Direitos Humanos e Cidadania.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO foi instituída pela Lei nº 19.090/2017 visando estabelecer as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como dispor sobre diretrizes para a elaboração e execução da LOA do exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da LRF, a LDO estabeleceu os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais. Não foi apresentado Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público Estadual e Projetos em Andamento, que deveria ter sido encaminhado ao Poder Legislativo, até a data do envio do projeto da LDO, conforme preconiza a LRF em seu art. 45, parágrafo único. Após contraditório, a CGE identificou que a Coordenadoria de Patrimônio do Estado – CAPE/SEAP possui relatórios de gestão patrimonial de imóveis. Contudo, não foram encaminhados à época, motivo pelo qual entendeu que o apontamento não foi sanado.

Lei Orçamentária Anual

A LOA foi constituída pela Lei nº 19.397/2017, a partir da programação contida no PPA e dos limites e critérios dispostos na LDO. Detalha a fração do Plano de Governo a ser realizada no ano subsequente. A CGE apontou que não foi anexado Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas fiscais, em desatendimento ao art. 5º, I, da LRF. Após contraditório, a CGE entendeu que a falha não foi sanada, pois o apontamento é relativo ao exercício de 2018 e a noticiada apresentação ocorreu no PLOA de 2019 (Projeto de Lei nº 493/2018).

Também não foi anexado demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF. Após contraditório, entendeu descumprida a obrigação quanto ao demonstrativo dos impactos da renúncia fiscal, por não demonstrar os efeitos sobre as receitas e despesas.

Reserva de Contingência

Constata-se que foi incluído o valor de R\$ 233,7 milhões no projeto da Lei Orçamentária, como Reserva de Contingência, conforme preconiza o art. 5º, III, da LRF.

Essa rubrica também foi utilizada como mecanismo de reserva de dotações orçamentárias na proposição de emendas parlamentares, num total de 953 e respondendo por R\$ 53,8 milhões, que foram canceladas em seção própria na LOA e reclassificadas na dotação 4.4.99.99.00, cuja modalidade de aplicação - 99 - é usada para a Reserva de Contingência.

A classificação, na modalidade 99, é utilizada com o intuito de "bloquear os orçamentos" dos órgãos executores, condicionando à autorização da Casa Civil. Assim, o uso desta prática causa distorções na participação do Poder Legislativo na elaboração do orçamento público.

Transparência e Participação Social no Processo de Planejamento

Não foram realizadas audiências públicas para a elaboração da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2018, em desacordo com o previsto no art. 48, § 1º, I da LRF.

Instrumento de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso

Não foi enviado o instrumento de planejamento, contendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da LRF, contido na Instrução Normativa nº 146/19-TC.

Não foram enviados o instrumento de planejamento, que tratou da programação financeira, e o cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da LRF, contido na Instrução Normativa nº 146/19-TC.

Foi aberto contraditório ao Governo do Estado para apresentação do referido documento. A defesa informou que não foi localizado o decreto que trata da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Porém, ressaltou que em janeiro de 2018 foi encaminhado ao TCE/PR, pelo Departamento de Haveres e Obrigações (DHO/DTE), o relatório contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação. Informou ainda, que dadas as orientações recebidas deste Tribunal e advinda a publicação da Instrução Normativa nº 145/18 do TCE/PR, foi publicado o Decreto nº 326, de 25 de janeiro de 2019, visando dar atendimento à matéria para o exercício de 2019.

A CGE entende que o Decreto nº 326, para o exercício de 2019, atende ao disposto na LRF, bem como cumpre a determinação proferida na análise das contas do exercício 2017. Porém, a ausência de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício sob exame, feriu o art. 8º da LRF.

Compatibilidade das Peças Orçamentárias

Algumas ocorrências fragilizam a integração entre os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

A LDO não definiu as prioridades e metas físicas a serem alcançadas em 2018, restringindo-se a elencar os programas contidos no PPA. Além disso, o art. 9º do Plano Plurianual possibilitou que alterações da LOA constituíssem atualizações automáticas do Plano, deturpando, assim, a prerrogativa de ajuste a ser feita através da LDO.

Todos os 20 programas finalísticos constantes no PPA 2016-2019 tiveram alterações, sendo 688 mudanças no total, das quais 682 afetaram os programas de governo. Isso demonstra falha no planejamento, dificultando a qualidade dos gastos públicos, a eficiência do planejado e seu acompanhamento.

As fragilidades na escolha, descrição e falta de estabelecimento de metas específicas e de revisão de indicadores para o exercício resultaram em dificuldades na verificação da efetividade, eficiência e eficácia das ações propostas para os programas.

Alterações Orçamentárias

A LOA previu para 2018, em seu art. 1º, o valor de R\$ 56,7 bilhões para a Receita Orçamentária Total e fixou a despesa no mesmo montante.

Durante o exercício ocorreram alterações no orçamento por meio de abertura de Créditos Adicionais.

Os créditos suplementares alteraram em 20,52% o orçamento inicial, os créditos especiais em 0,33% e os remanejamentos representaram uma alteração de 2,36%. Os cancelamentos de dotações, utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, representaram 14,40% do orçamento inicial.

Balanco Orçamentário

O Balanço Orçamentário elaborado a partir dos dados do sistema SEI-CED reflete a execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, com receitas arrecadadas no montante de R\$ 51,4 bilhões e despesas empenhadas no valor de R\$ 51,2 bilhões.

Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED x Balanço Orçamentário da PCA

Há divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários, encaminhados por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e o Balanço Orçamentário, enviado no Processo de Prestação de Contas Anual (PCA).

Os valores das previsões inicial e atualizada das receitas correntes estão divergentes em R\$ 10 mil. Após contraditório, foram acatadas as justificativas quanto às receitas. Em relação às despesas orçamentárias, os valores de dotação inicial, atualizada e paga estão divergentes. A CGE entendeu que elas se deram entre as categorias econômicas (Despesas Correntes x Despesas de Capital), que se compensaram. Contudo, os dados das Dotações Iniciais e Atualizadas das despesas orçamentárias, enviados via SEI-CED, divergiram entre os dados destas dotações no Balanço Orçamentário do Estado.

Resultado Orçamentário

O Estado realizou receitas de R\$ 51,4 bilhões e teve despesas de R\$ 51,2 bilhões. Apurou um superávit orçamentário de R\$ 151,5 milhões, representando 0,3% da receita arrecadada. Embora o superávit seja pequeno, observa-se a reversão do resultado negativo do exercício anterior, representado por déficit de R\$ 762,3 milhões, equivalente a 1,4% da receita realizada. O resultado é relevante posto que havia déficit orçamentário previsto de R\$ 2,6 bilhões. Apesar da retração observada na receita arrecadada, de 6,2% em relação ao exercício anterior, representando R\$ 3,4 bilhões, a despesa teve recuo de 7,7% no montante de R\$ 4,3 bilhões, resultando um esforço fiscal da ordem de R\$ 913,9 milhões, do exercício de 2017 para 2018.

Comportamento da Receita

Em 2018 o Estado arrecadou R\$ 51,4 bilhões. Desse total, as receitas correntes foram de R\$ 50,5 bilhões, computadas nestas parcelas estadual e municipal dos impostos recolhidos, já deduzidos os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de R\$ 5,8 bilhões. As receitas de capital somaram R\$ 873,9 milhões. Desta forma, o valor bruto da receita arrecadada totalizou R\$ 57,2 bilhões. Do total de R\$ 59,2 bilhões da receita orçamentária prevista atualizada, considerando a administração global, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 51,4 bilhões, correspondente a 86,7% da previsão.

Renúncia de Receita

A Renúncia Fiscal faz parte dos instrumentos à disposição do Poder Executivo para atrair empresas e/ou alavancar segmentos da economia. Para o exercício de 2018, a

LDO apresentou como impacto decorrente desse recurso o valor de R\$ 129 milhões. As modalidades de renúncia utilizadas foram: isenção, crédito presumido e mudança da base de cálculo.

Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

Verificou-se no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos que no exercício de 2018 houve o ingresso de receita de alienação de ativos, no total de R\$ 548 milhões. A aplicação no período foi de R\$ 213 milhões em despesas de capital e R\$ 353 milhões de restos a pagar. Considerando-se o saldo proveniente de 2017, de R\$ 1,014 bilhão, restou, ao final de 2018, um saldo de R\$ 996 milhões, o qual deverá ser transferido para 2019. Ao se comparar a receita de alienação de bens, prevista para o exercício, com a realizada, apura-se uma efetivação de 47,39%.

Não houve, segundo entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, aplicação da receita da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, atendendo ao art. 44 da LRF.

Vinculação das Despesas com Fontes de Receita

A Emenda Constitucional nº 93/2016, no seu art. 76-A, estabeleceu que são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Em 2018 o Estado desvinculou um total de R\$ 7,0 bilhões. Assim, valores que por lei tinham destinação específica tornaram-se livres para serem utilizados em qualquer finalidade.

Comportamento da Despesa

Despesas por Categoria Econômica e Natureza

Visando demonstrar a alocação dos recursos arrecadados pelo Estado no exercício de 2018, evidenciam-se gastos segundo a categoria econômica: Despesa Corrente e de Capital, bem como por natureza da despesa: Pessoal e Encargos, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida.

Para demonstrar a materialidade dos grupos de despesa em relação ao total despendido deduziu-se o valor de R\$ 9,3 bilhões, a título de Transferências Constitucionais a Municípios, provenientes da participação tributária do ICMS e IPVA, do grupo Outras Despesas Correntes.

As Despesas Correntes foram responsáveis por 91,7% do total de gastos, somando R\$ 46,9 bilhões. As Despesas de Capital tiveram aplicação de R\$ 4,3 bilhões, correspondendo a 8,3% do grupo Outras Despesas Correntes.

Quanto à realização do orçamento inicialmente planejado, as Despesas Correntes atingiram 88,2% de efetivação em relação ao previsto, enquanto as Despesas de Capital se limitaram à efetivação de 49,6%.

Observada a despesa sob a ótica da sua natureza, considerando a administração global, pode-se constatar o comprometimento individual de cada elemento em relação ao total da despesa.

O grupo Pessoal e Encargos Sociais somou o valor de R\$ 27,1 bilhões, contemplando o total das despesas com pessoal, inclusive as aposentadorias, correspondendo a 64,6%.

Outras Despesas Correntes (deduzidas as transferências constitucionais de impostos a municípios) cuja soma totalizou R\$ 9,9 bilhões, consumiu 23,6% dos recursos.

Apesar da baixa materialidade (1,5% do total das despesas empenhadas, com valor de R\$ 611,7 milhões) o grupo Amortização da Dívida teve execução de apenas 40,9% em relação ao montante previsto no orçamento, não concorrendo para a diminuição do endividamento público.

Despesas por Função de Governo

A Função de Governo é o nível de maior agregação de ações das diversas áreas da despesa pública e sua execução segue a classificação funcional da Portaria SOF nº 42/99 (Secretaria de Orçamento Federal).

A Função Direitos da Cidadania teve o maior percentual de realização (177,52%), seguida pela Saúde com 95,86%. Por sua vez, a Função Habitação teve realização de apenas 18,77%.

Quanto à concentração de recursos, a Função Encargos Especiais despendeu o maior volume, responsável por 23,53% da despesa total empenhada, acompanhada pela Função Educação que realizou 20,22%; a Função Previdência Social atingiu 18,96%; a Função Saúde foi responsável por 10,55%; a Função Segurança Pública recebeu 8,16% e a Função Judiciária consumiu 4,92%.

Estes percentuais expressam a participação de cada Função no total da Despesa Realizada pelo Estado. Por isso, divergem dos percentuais apurados quando da verificação do cumprimento dos limites constitucionais da Educação e Saúde, cuja metodologia de cálculo considera as Receitas de Impostos como base para apuração dos percentuais.

Programas de Governo

Os Programas de Governo são instrumentos de organização da ação governamental que visam proporcionar maior racionalidade e eficiência à administração pública, ampliar a transparência na aplicação dos recursos e produzir uma visão dos resultados e benefícios gerados para a sociedade. São estabelecidos no PPA e identificados na LOA como ações sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais.

Quanto à execução, os valores aplicados nos programas de governo no exercício de 2018 totalizaram R\$ 51,2 bilhões.

Cinco programas representaram 82,01% da realização do Orçamento Geral do Estado, sendo esses: I) Obrigações Especiais (transferências constitucionais a Municípios, despesas e encargos com inativos e pensionistas, pagamento de sentenças judiciais e precatórios) aplicado o total de R\$ 21,8 bilhões (42,99% do total das aplicações do Estado); II) Minha Escola Tem Ação, R\$ 6,7 bilhões (13,08% das aplicações); III) Saúde para Todo Paraná, R\$ 5,4 bilhões (10,55% das aplicações); IV) Gestão Institucional – Outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, R\$ 4,2 bilhões (8,14% das aplicações); V) Paraná Seguro, R\$ 3,9 bilhões (7,75% das aplicações).

Nos Demais Programas de Governo (19) foram aplicados R\$ 9,2 bilhões, equivalente a 18% do total realizado no exercício.

Restos a Pagar

O Estado encerrou 2018 com um estoque de restos a pagar de R\$ 5,1 bilhões, sendo R\$ 3,8 bilhões não processados e R\$ 1,3 bilhão processados. O montante teve aumento de 5% no exercício de 2018, quando comparado a 2017.

Gastos com Publicidade

Os gastos efetivos (despesa empenhada líquida) do Poder Executivo e dos demais Poderes com publicidade totalizaram R\$ 85,7 milhões, sendo R\$ 76,3 milhões com Publicidade Institucional e R\$ 9,5 milhões com a Legal.

Em ano eleitoral, como 2018, há regras específicas a serem seguidas quanto às despesas com publicidade (notadamente a Institucional) para não afetar a igualdade entre os candidatos aos cargos eletivos e não comprometer a lisura do pleito. O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (que estabelece normas para as eleições), traz vedações para o período de três meses que antecedem as eleições, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções.

A CGE verificou a existência de empenhos nos 3 meses antecedentes ao pleito (julho a setembro). Após contraditório, entendeu que o valor é inexpressivo (R\$ 168,3 mil, equivalente a 0,28% do total) em relação ao total empenhado pelo Poder Executivo (R\$ 60,6 milhões), quantia que, a priori, não teria a potencialidade de causar desequilíbrio nas eleições, opinando pela ressalva do item.

No exercício sob análise, o Estado do Paraná cumpriu as disposições do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/1997, ou seja, não realizou, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Fundos Especiais

No Estado existem 44 Fundos Especiais. Desses, 21 tiveram movimentação orçamentário-financeira em 2018; 3 não constituíram unidades orçamentárias; 8 tiveram suas movimentações inseridas nos Órgãos a que se vinculam; 6 encontram-se inoperantes e 6, por força das Leis Estaduais n.º 18.375/2014 (que determina para que os fundos que específica, existentes no estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) e 19.413/2018 (inclusão do FUNRESTRAN), deixaram de ter natureza especial contábil e se tornaram fonte vinculada de receita no respectivo órgão gestor.

Além disso, autorizaram o repasse dos superávits financeiros acumulados e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado, em ofensa à Lei nº 4.320/1964 (art. 63) e à LRF (art. 8º). Isto gerou a discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 18.375/2014 no âmbito deste Tribunal de Contas e duas ações no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR).

As ações foram julgadas definitivamente no TJ-PR e consideraram inconstitucional a alteração da natureza jurídica do Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON). Considerando que as decisões judiciais foram para casos concretos (FUPEN, FEMA E FECON), a CGE sugeriu recomendação ao Estado do Paraná para estender aos demais fundos abrangidos pela Lei - Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRH) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP) - o restabelecimento da sua natureza especial contábil.

Além disso, dos Fundos Especiais que possuem fonte vinculada de arrecadação, apenas o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FEPGE) não foi incluído na Lei nº 18.375/2014, continuando como de natureza especial contábil, para o qual a SEFA deveria repassar, integralmente, a receita arrecadada, o que não vem ocorrendo.

Todos os recursos financeiros do FEPGE estão presentes em conta bancária do próprio Fundo e geridos pelo mesmo, sem qualquer interferência da SEFA. Conforme extrato das contas bancárias do FEPGE, em 31/12/2018, tal fundo possuía o valor total de R\$ 23.451.509,72 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos). Embora o valor repassado seja menor, supõe-se que tem sido o suficiente para sua manutenção.

Serviços Sociais Autônomos

Os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração, que atuam por delegação do Poder Público em setores específicos e não se encontram constitucionalmente incluídos na Administração Indireta.

Administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais ou transferências orçamentárias e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos. Estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, inclusive no que se refere à obrigação de prestação de contas.

A CGE entende que, em face da dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos, os Entes de Cooperação devem ser considerados dependentes, com todas as implicações previstas na LRF. Ressalta que o Plenário desta Corte de Contas, historicamente, vinha corroborando com esse entendimento conforme a Determinação nº 2, prolatada no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive os Serviços Sociais Autônomos, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento. No entanto, a decisão sugere uma possível mudança de entendimento em relação ao tema.

Ante tais controvérsias, o Plenário decidiu pela instauração de um Prejudicado para pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Transferências Voluntárias

Historicamente o montante das transferências voluntárias recebidas e concedidas pelo Estado não tem grande representatividade no seu orçamento total. No entanto, tais recursos são de grande importância para o desenvolvimento de políticas públicas.

Transferências Voluntárias Recebidas

O Estado do Paraná recebeu da União o montante de R\$ 6,1 bilhões no exercício de 2018. Desse valor, R\$ 5,9 bilhões referem-se às transferências obrigatórias e R\$ 135,1 milhões às transferências discricionárias. Dentre elas, encontram-se as transferências voluntárias, que respondem por R\$ 19,1 milhões, apenas 0,31% do total recebido.

O Cadastro Único de Convênios (CAUC) é o sistema que verifica requisitos fiscais necessários para a celebração desses instrumentos.

Devido a restrições perante o CAUC, houve uma redução gradual do montante recebido e dos convênios firmados pelo Estado no último mandato eletivo (2015-2018). Os acordos celebrados em 2018 ocorreram em breves momentos nos quais o Estado conseguiu apresentar todas as informações requeridas.

No exercício de 2018 o Estado do Paraná apresentou 46 propostas visando captar recursos junto à União, sendo 4 delas rejeitadas (9%). Os valores firmados foram de R\$ 219,5 milhões.

Agricultura, Educação e Saúde foram as áreas prioritizadas, com 54%, 25% e 21%, respectivamente, do total firmado.

Quanto aos controles desses recursos pelo Estado, os valores recebidos são contabilizados pela SEFA em sua unidade contábil, sendo disponibilizados através de transferências financeiras escriturais.

No entanto, a SEFA realiza apenas o registro. Todo o controle é exercido pelos órgãos e entidades recebedores, os quais enviam à Fazenda, via e-mail, planilhas eletrônicas, com os valores a serem contabilizados. Essas informações não são validadas em nenhum momento pela SEFA.

Verificou-se inconsistências graves, como a inscrição de receitas inexistentes e falta de registro daquelas efetivamente recebidas, com o agravante de tais valores não passarem pela execução orçamentária, descumprindo-se assim o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 25, § 1º, I da LRF. Além disso, o valor total divulgado pela STN como transferido ao Estado está R\$ 21,6 milhões maior que o montante contabilizado, diferença essa ainda não conciliada pela SEFA.

Transferências Voluntárias Concedidas

No exercício de 2018 o Estado do Paraná concedeu transferências no montante de R\$ 10,4 bilhões. Desse valor, R\$ 9,3 bilhões referem-se às transferências obrigatórias, correspondendo a 90% do total repassado. Por sua vez, as transferências voluntárias somaram R\$ 1,1 bilhão, correspondendo a 10%.

Houve um volume expressivo de convênios firmados nas áreas de Transporte, Urbanismo e Saúde, correspondendo a 35%, 33% e 14% dos totais acordados.

Quase 80% dos convênios firmados foram destinados aos municípios, seguidos pelas instituições privadas sem fins lucrativos, com cerca de 14%.

No âmbito estadual não há um sistema que agregue todas as informações relativas às transferências voluntárias concedidas.

Gestão Patrimonial

Para a análise da gestão patrimonial foram considerados os dados do Balanço Patrimonial Global, incluindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destacando algumas peculiaridades do Poder Executivo.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial apresenta a situação contábil, financeira e econômica de uma entidade em determinada data, indicando uma posição estática.

De forma sintética, considerando os grandes grupos de contas do Ativo e Passivo, a estrutura de capital do Estado demonstra que tanto os bens e direitos quanto as obrigações estão concentradas no longo prazo.

Retrata uma mudança significativa de resultados negativos em 2017 para um Patrimônio Líquido positivo em 2018.

Ativo

O Ativo total do Estado somou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 57,8 bilhões, crescimento de quase 16% frente a 2017.

Os bens e direitos de curto prazo, representados pelo Ativo Circulante, correspondem a quase 32% do total e mantiveram-se praticamente estáveis em relação ao exercício anterior.

O Ativo não Circulante representa mais de 68% do total de bens e direitos do Estado e teve um crescimento expressivo de aproximadamente 30%. A conta de Créditos a Longo Prazo foi responsável por essa variação, crescendo cinco vezes mais que no ano de 2017, em virtude do aumento da inscrição de créditos tributários parcelados e de dívida ativa tributária.

Os Investimentos, maior parcela do longo prazo (quase 43%), teve uma redução na ordem de 10%, caminho inverso do Imobilizado e do Intangível que aumentaram seu valor em relação ao ano anterior.

Dívida Ativa

A Dívida Ativa representa os créditos a receber pelo Estado, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, seja de natureza tributária ou não, cujo recebimento não ocorreu no prazo legal estabelecido.

O estoque total da dívida vem crescendo ao longo dos anos, visto que a inscrição é muito superior à baixa.

Porém, a recuperação da Dívida Ativa mediante pagamento (à vista ou parcelado) e compensação através do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (SISCREDE) ficou em apenas 1,92%, patamar que vem se mantendo.

Com relação à execução orçamentária, foram arrecadados R\$ 115,3 milhões que corresponderam a quase 15% da previsão (R\$ 793,7 milhões). Comparando-se com o exercício de 2017, a arrecadação aumentou pouco mais de 18%.

O Estado vem implementando ações visando melhorar os índices de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, porém, os números demonstram que algumas medidas não têm surtido o efeito esperado.

Investimentos

No grupo Investimentos, as Participações Societárias totalizaram R\$ 7,2 bilhões, contemplando em sua grande maioria sociedades de economia mista com R\$ 6,3 bilhões, seguido pelas empresas públicas com R\$ 527,3 milhões e empresas multigovernamentais com R\$ 368,2 milhões, ficando apenas R\$ 16,8 milhões para outras denominações.

Houve redução de R\$ 2,7 bilhões em capital investido nas empresas, situação ocasionada, principalmente, pela extinção do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná (BADEP) e pela redução do capital investido na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e na Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Houve alteração na concentração de investimentos. O Estado centraliza mais de 70% do capital investido em apenas três empresas, o que aumentou o risco inerente neste exercício comparado ao ano anterior.

Nas participações mais relevantes em sociedades de economia mista, o Estado detém praticamente a totalidade das empresas, com exceção da COPEL e da SANEPAR. Nesta última a participação vem sendo reduzida ao longo dos anos. Em 2015 era de 52,50% caindo para 20,03% em 2018.

Imobilizado

Os valores contabilizados no Ativo Imobilizado não refletem a realidade do Estado. O SIAF não é utilizado pelas unidades para o gerenciamento dos bens, ficando a cargo dos sistemas de Gestão de Patrimônio Móvel (GPM) e de Gestão Patrimonial de Imóveis (GPI) a execução da atividade. Como os sistemas não são integrados, há grandes diferenças entre os controles.

A Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos à implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para todos os entes federativos buscando a convergência da

contabilidade. Eventuais inconsistências no cumprimento de requisitos fiscais podem sujeitar o Estado às penalidades e restrições previstas na LRF.

Com isso, embora o Estado do Paraná tenha observado o prazo limite para preparação dos sistemas, restam pendentes a mensuração e evidência de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão. A verificação e validação dos dados, pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), que devem ser registrados no exercício de 2019, serão realizadas no exercício de 2020.

O risco de não atendimento ao prazo estabelecido é elevado, considerando que os registros de depreciação, amortização ou exaustão dependem da avaliação dos bens que ainda não foi implementada em todas as entidades.

Passivo e Patrimônio Líquido

O total do Passivo em 2018 foi de R\$ 40,1 bilhões, representado por Passivo Circulante de R\$ 6,5 bilhões, equivalente a 16,23% e Passivo Não Circulante (Empréstimos e Obrigações de Longo Prazo, bem como Provisões) de R\$ 33,6 bilhões, correspondente a 83,77%.

Houve redução de 21% em relação ao exercício de 2017, cujo total do Passivo foi de R\$ 50,8 bilhões, devido principalmente à reversão de Provisões de Longo Prazo.

O Patrimônio Líquido que era descoberto em 2017 em R\$ 934 milhões alcançou o montante de R\$ 17,7 bilhões no exercício em análise.

Precatórios

Em atendimento às determinações constitucionais provenientes da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado do Paraná, pelo Decreto nº 6.335/2010, dispôs que 1/12 avos sobre o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), calculado mês a mês, será destinado ao pagamento de precatórios.

A instrução da CGE apurou que no exercício de 2018 os repasses realizados pela SEFA ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), para pagamento dos precatórios, totalizou R\$ 731,4 milhões.

Considerando que a soma da Receita Corrente Líquida total durante o exercício de 2018 foi de R\$ 36,4 bilhões, o Estado do Paraná realizou os cálculos e repassou 2,01%, na forma de duodécimos, da Receita Corrente Líquida ao TJ-PR, tendo atendido a legislação vigente.

O saldo de precatórios inscritos no sistema do TJ-PR soma R\$ 5,3 bilhões e está registrado pelo valor histórico. O saldo atualizado demonstra montante de R\$ 8,5 bilhões. A diferença de R\$ 3,2 bilhões não está reconhecida no Passivo do Balanço Patrimonial. Esta cifra é resultado de correção acumulada ao longo dos anos.

Dívida Fundada

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender ao desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei nº 4.320/64. Sua composição encontra-se segregada em Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, registrando, ao final do exercício de 2018, o montante de R\$ 18,9 bilhões.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio. As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no exercício de 2018 somaram R\$ 140,5 bilhões, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 120,6 bilhões.

Com isso o resultado foi superavitário em R\$ 19,9 bilhões em 2018 contra um resultado deficitário de R\$ 14,3 bilhões no exercício anterior.

Gestão Financeira

A gestão financeira compreende a administração dos recursos providos por boas práticas de planejamento, integradas ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, que visam maximizar a formação do resultado financeiro da entidade. Os demonstrativos contemplam a administração global, incluindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2018 somou R\$ 155,0 bilhões.

As receitas estão representadas por: R\$ 51,4 bilhões classificadas como Receita Orçamentária, R\$ 53,0 bilhões referentes a Transferências Financeiras Recebidas, R\$ 32,6 bilhões de Recebimentos Extraorçamentários e R\$ 18,0 bilhões de Saldo de Exercícios Anteriores (Caixa, Equivalentes de Caixa e Outros Valores).

As despesas estão representadas por: R\$ 51,2 bilhões classificadas como Despesa Orçamentária, R\$ 53,7 bilhões referentes a Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 32,8 bilhões de Pagamentos Extraorçamentários e R\$ 17,3 bilhões de Saldo para o Exercício Seguinte (Caixa, Equivalentes de Caixa e Outros Valores).

Evidencia-se redução dos saldos na ordem de R\$ 807,0 milhões do exercício de 2017 para 2018, representando 4,46%.

Disponibilidade de Caixa Frente aos Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta apresentada no Balanço Financeiro para o próximo exercício é de R\$ 15,8 bilhões, abrangendo a administração global e o RPPS.

Considerando Caixa e Equivalente de Caixa com Liquidez Imediata o Estado somou R\$ 9,4 bilhões. A diferença refere-se a recursos em aplicações financeiras de curto e médio prazos vinculados à PARANAPREVIDÊNCIA.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida (valores da Disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa, diminuídos dos Restos a Pagar) o qual integra o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo apresentou saldo de R\$ 1,7 bilhão, sendo Recursos Vinculados na ordem de R\$ 1,9 bilhão e Recursos Não Vinculados negativos na ordem de R\$ 185,6 milhões.

Demonstração do Fluxo de Caixa

No exercício de 2018, conjugando todos os fluxos de ingressos e desembolsos operacionais, de investimento e de financiamento, houve a geração de caixa líquido negativo de R\$ 444,1 milhões. O Caixa inicial que era de R\$ 16,2 bilhões diminuiu para R\$ 15,8 bilhões.

O Fluxo de Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais foi positivo em R\$ 1,3 bilhão, demonstrando que os ingressos operacionais foram superiores aos desembolsos.

Nas atividades de Investimentos os desembolsos foram maiores que os ingressos, resultando em um Fluxo de Caixa líquido negativo de R\$ 1,4 bilhão, demonstrando que os investimentos em ativos foram maiores que as alienações em 2018.

O Fluxo de Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamento também foi negativo em R\$ 305,7 milhões. No exercício em análise o fluxo foi invertido, sendo a amortização da dívida superior ao ingresso de novos aportes.

Gestão Fiscal

Índices Constitucionais

A Constituição Federal estabeleceu índices mínimos a serem aplicados em Educação

(CF, art. 212) e Saúde (CF, art. 77, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), tendo como base de cálculo a receita de impostos.

A Constituição Estadual impôs um percentual mínimo a ser aplicado em Ciência e Tecnologia, tendo como base de cálculo a receita tributária (CE, art. 205), e aumentou o índice a ser aplicado em Educação (CE, art. 185).

Conforme análise constante dos respectivos cadernos temáticos, bem como apuração da CGE, no exercício de 2018 foram atingidos os índices com despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Repetindo os demais exercícios da gestão sob análise, o índice de gastos mínimo de 2% da Receita Tributária com Ciência e Tecnologia não foi atingido pelo Governo do Estado do Paraná.

Educação

A Constituição Estadual, em seu art. 185, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2007, estabelece que o Estado do Paraná deve aplicar pelo menos 30% das suas receitas resultantes de impostos, somadas as Transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Conforme elementos analisados pela instrução da CGE, o Estado do Paraná cumpriu a obrigação constitucional em 2018, aplicando em MDE R\$ 10,5 bilhões, o que representa 33,56% da base de cálculo.

Saúde

O art. 198, § 2º da Constituição Federal estabelece que todos os entes da Federação devem aplicar, anualmente, percentual mínimo de recursos financeiros no custeio de ações e serviços públicos de saúde. Pela Emenda Constitucional (EC) nº 29/2000, com a inclusão do art. 77, inciso II, no ADCT, ficou estabelecido que os Estados têm o dever de aplicar no mínimo 12%, anualmente, do produto da receita de impostos no custeio destas ações e serviços.

A Lei Complementar nº 141/2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da CF, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

A instrução da CGE apurou a aplicação dos recursos devidos em ações e serviços públicos de saúde, resultando em 12,17%, cumprindo as disposições sobre a matéria. Importa ressaltar que o TJ-PR acolheu, em decisão de julho de 2019, apelação do Ministério Público em Ação Civil Pública (autos 0003336-86.2017.8.16.0004), movida contra o Estado do Paraná, reconhecendo que, no ano de 2014, o governo estadual mesmo não investiu o mínimo de 12% da receita de impostos em ações de saúde pública de caráter universal.

Dois itens que o Estado vem incluindo e que têm sido aceitos por este Tribunal de Contas nos anos anteriores não foram entendidos pelo TJ-PR como gastos em saúde pública de caráter "universal", conforme a Lei Complementar nº 141/2012. São eles: os gastos com o Hospital da Polícia Militar e com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS).

Ciência e Tecnologia

A Constituição Estadual dispõe, no art. 205, que o Estado deve aplicar, no mínimo, 2% da Receita Tributária na pesquisa científica e tecnológica. A Emenda Constitucional nº 93/2016, em seu art. 76, estabelece que para a apuração da base de cálculo deve-se deduzir a parcela de impostos destinada ao FUNDEB, aos municípios e as Receitas Tributárias Desvinculadas.

A instrução da CGE apresentou o valor de R\$ 17,7 bilhões como base de cálculo para verificação dos gastos.

A apuração demonstrou o percentual aplicado pelo Estado em Ciência e Tecnologia, de 1,97% no exercício de 2018, deixando de aplicar R\$ 5,2 milhões.

Cotas Liberadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

A liberação de cotas de recursos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público atenderam aos limites definidos no art. 14 da Lei nº 19.090/2017 (LDO). A base de cálculo é a Receita Total do Estado menos as exclusões legais.

O Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas) recebeu 3,52% (limite 5%), o Poder Judiciário recebeu 8,28% (limite 9,5%). O Ministério Público recebeu 3,58% (limite 4,10%).

Quanto à Defensoria Pública, o limite do art. 15 da Lei nº 19.090/2017 é de até R\$ 65,0 milhões. O valor aplicado na Defensoria Pública foi de R\$ 64,5 milhões.

Verifica-se que foram respeitados os limites legais.

Limites da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê, nos artigos 20 e 30, limites que devem ser observados pelo gestor público, para gastos com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, garantias e contragarantias de valores. Estabelece que o referencial para verificação de tais limites terá como base de cálculo a Receita Corrente Líquida (RCL).

Receita Corrente Líquida

A RCL é definida no art. 2º da LRF como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. São deduzidas, nos Estados da Federação, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência próprio, as compensações financeiras entre os regimes previdenciários e as receitas para a formação do FUNDEB, apuradas no período dos últimos 12 meses, incluído o mês de referência.

A RCL do Estado para o exercício de 2018 foi de R\$ 37,6 bilhões.

Despesas com Pessoal

Segundo o art. 18 da LRF a despesa com pessoal é o somatório dos gastos do Estado com ativos, inativos e pensionistas, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A CGE concluiu pelo cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, tanto o limite global do Estado como os limites individuais por Poder e Órgão, considerando a Instrução Normativa nº 56/2011 e o Acórdão nº 6.424/2016 deste Tribunal de Contas. A apuração retrata que a despesa com pessoal Total do Estado alcançou 53,14% (limite 60%), Poder Executivo 44,56% (limite 49%), Poder Legislativo 1,90% (limite 3%), Poder Judiciário 4,97% (limite 6%), Ministério Público 1,71% (limite 2%).

Pela Instrução Normativa nº 56/2011 desta Casa foi retirado do somatório de gastos com pessoal parte das despesas com pensões, autorizando a apropriação de tais despesas de forma gradual, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir de 2011.

O Acórdão nº 6.424/2016 desta Corte também excluiu do somatório de gastos com pessoal os repasses aos fundos de natureza previdenciária (Fundos Financeiro e Militar), tendo em vista que são consideradas insuficiências financeiras para o pagamento da folha de benefícios dos segurados.

No caderno que trata do tema, há despesas no elemento 39 (Serviços de Terceiros de

Pessoa Jurídica), notadamente na área da saúde, na ordem de R\$ 3,6 bilhões, com fortes indícios da existência de mão de obra contratada que deveria ser classificada no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que estas seriam incluídas no cálculo de gastos com pessoal por força do § 1º do art. 18 da LRF.

Desta forma não se pode assegurar que os índices não sejam superiores aos declarados e registrados na contabilidade do Estado.

Dívida Consolidada

A Dívida Consolidada engloba, a dívida mobiliária e a dívida contratual, alcançou o montante de R\$ 21,3 bilhões.

Em decorrência do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, devem integrar a Dívida Consolidada, para fins de aplicação dos limites, os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento.

Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 12,9 bilhões, representou 34,26% da RCL, portanto, dentro do limite estabelecido no art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (200% da RCL para os Estados).

Operações de Crédito

A LRF, em seu art. 29, inciso III define operações de crédito, indicando algumas modalidades. Em seu § 1º estabelece que o reconhecimento ou confissão de dívidas se equipara a operação de crédito.

As Operações de Crédito realizadas pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 236,8 milhões, representaram 0,63% da RCL, obedecendo, assim, ao limite de 16%, definido no art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Garantias e Contra-garantias de Valores

A LRF, em seu art. 29, inciso IV, define concessão de garantia. No art. 40 estabelece os casos nos quais os entes poderão conceder garantia e que devem ser observados os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

As operações de aval e garantias concedidas limitam-se a duas Empresas de Economia Mista controladas pelo Estado: a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e a Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

O montante de garantias concedidas pelo Poder Executivo Estadual no exercício de 2018 correspondeu a 1,30% da RCL, encontrando-se dentro do limite fixado no art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (22% da RCL).

Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades

A LRF, em seu art. 42, estabelece a vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem que haja recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas. Nessa análise foram expurgados os valores relativos às fontes de recursos vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em 31 de dezembro de 2018 o total das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Estadual era suficiente para suportar as obrigações financeiras existentes na mesma data, restando um saldo positivo de R\$ 1,7 bilhão.

Ressalta-se que tramita neste Tribunal de Contas o processo nº 621743/16, que trata de proposta de alteração do Prejulgado nº 15, aprovado pelo Acórdão nº 1.490/11 - Tribunal Pleno, objetivando a convergência e parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF. A matéria ainda não foi analisada e deliberada por esta Corte de Contas.

Portanto, utilizando os mesmos critérios adotados nas prestações de contas anteriores, a conclusão é pela regularidade do item sob análise. Adverte-se, no entanto, para a possibilidade de mudança da metodologia de apuração das obrigações contraídas frente às disponibilidades de caixa para os exercícios seguintes.

Metas Fiscais

A LRF em seu art. 4º, § 1º, preconiza que as metas anuais para o resultado primário e nominal devem ser estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei nº 19.090/2017 (LDO), em seu Anexo II, estabeleceu metas para o Resultado Primário e Nominal do exercício de 2018.

O Resultado Primário apresentou déficit de R\$ 4,3 bilhões, ao passo que o Resultado Nominal estabelecido foi de R\$ 2,5 bilhões negativo.

A fixação de metas de resultado primário negativo, bem como de resultado nominal deficitário podem comprometer o equilíbrio fiscal e projetam um aumento do endividamento do Estado.

Resultado Primário

O resultado será superavitário quando as receitas primárias forem superiores às despesas primárias. Desta forma, tem-se saldo para fazer frente à amortização de juros e pagamento da dívida pública. Será deficitário quando as despesas primárias foram superiores às receitas primárias, aumentando o endividamento do Estado.

O Resultado Primário foi superavitário na ordem de R\$ 25,3 milhões. Esse resultado está dentro da meta estabelecida e aprovada na LDO que era de déficit de R\$ 4,3 bilhões.

Resultado Nominal

O Resultado Nominal apresenta a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em dado momento. Se o saldo da DCL sofrer aumento em relação ao exercício anterior, então tem-se Resultado Nominal Deficitário. Se o saldo diminuir, tem-se Resultado Nominal Superavitário.

O Resultado Nominal do exercício foi deficitário, ou seja, houve acréscimo na Dívida Consolidada Líquida na ordem de R\$ 1,8 bilhão. Esse resultado ficou dentro da meta estabelecida e aprovada na LDO, de um déficit de até R\$ 2,5 bilhões.

Transparência

No exercício de 2018 as informações referentes à execução orçamentária e financeira não foram disponibilizadas no Portal da Transparência. Essa inobservância da Lei de Acesso à Informação abrangeu todos os órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

As justificativas apresentadas remetem aos problemas enfrentados na implantação do sistema Novo SIAF.

A fim de trazer transparência à gestão do gasto público, a LRF determinou a elaboração e publicação de demonstrativos (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal) que representassem balanços simplificados das finanças públicas. Constatou-se que houve a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária para os bimestres 1, 2, 3, 4, e 6 e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Controle Interno

O sistema de controle mantido pelo Estado do Paraná foi implementado pela Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 9º, que criou a Coordenação de Controle Interno (CCI). Posteriormente, visando dar maior estrutura ao sistema de controle, a Lei Estadual nº 17.745/2013 extinguiu a CCI e criou a Controladoria Geral do Estado. Suas atribuições

englobam a gestão, organização e promoção ao desenvolvimento e a coordenação da implantação e manutenção da Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, que envolvem os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Durante o exercício de 2018 a Controladoria Geral do Estado se valeu de mão de obra de 11 servidores efetivos cedidos de outros órgãos da administração, além de 23 servidores comissionados. Existe a informação de que uma proposta de Quadro Próprio de Servidores da Controladoria encontra-se em trâmite na Casa Civil (Ofício nº 868/18-GAB/CGE, protocolado sob nº 15.497.227-7).

A CGE demonstrou em sua Instrução as principais atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado no exercício de 2018 e retratou as principais avaliações da Controladoria que restaram prejudicadas, em decorrência das dificuldades enfrentadas pela SEFA, desde a implantação do Sistema Novo SIAF.

Gestão Previdenciária

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (RPPS) foi criado em 1998, com a transformação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/1998.

Em 2012, em cumprimento ao art. 3º da Lei Estadual nº 17.435/2012, ficou estabelecido que o RPPS seria financiado mediante segregação de massas, por meio do Fundo de Previdência, do Fundo Financeiro e do Fundo Militar. Nessa segregação ficaram no Fundo de Previdência os servidores que ingressaram a partir de 2004. No Fundo Financeiro aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e no Fundo Militar todos os militares, independente do ano de ingresso.

Foi realizada nova segregação de massas no ano de 2015, por força da Lei Estadual nº 18.469/2015, que promoveu uma reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015. Transferiu parte dos aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência e trouxe a obrigação de pagamento dos benefícios antes custeados pelo Tesouro do Estado para os cofres do Fundo de Previdência.

Essa segregação resultou na descapitalização do Fundo de Previdência, pois o sistema passou a acumular sucessivos déficits em decorrência das arrecadações serem insuficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões.

Fundos de Natureza Previdenciária

O RPPS acumulou resultado deficitário de R\$ 5,0 bilhões, com despesas superiores às receitas em 110,8% no exercício.

O Fundo Financeiro teve receitas de R\$ 1,6 bilhão, enquanto as despesas somaram R\$ 4,8 bilhões. Teve resultado deficitário no montante de R\$ 3,2 bilhões.

O Fundo Militar teve receitas de R\$ 382,4 milhões e despesa de R\$ 1,7 bilhão, obtendo resultado deficitário no montante de R\$ 1,3 bilhão.

O Fundo de Previdência teve receitas de R\$ 2,5 bilhões, enquanto as despesas somaram R\$ 3,0 bilhões. Obteve resultado deficitário no montante de R\$ 464,3 milhões. Impacto da Segregação de Massas

A reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, imposta pela Lei Estadual nº 18.469/2015, transferiu aproximadamente 33.500 aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência. Transferiu também a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do Tesouro do Estado para o Fundo de Previdência.

O Fundo de Previdência, em 2014, era responsável pelo custeio de 13.862 beneficiários (inativos e pensionistas). Passou a atender 45.444 beneficiários no exercício de 2015. Anteriormente, para cada aposentado e/ou pensionista existiam 5,76 servidores ativos. Após a segregação, para cada aposentado e/ou pensionista passou a existir 1,88 servidor ativo.

A alteração resultou em descapitalização do Fundo de Previdência. O Fundo passou a arcar com despesas não previstas inicialmente na ordem de R\$ 1,6 bilhão em 2015, R\$ 1,7 bilhão em 2016, R\$ 1,6 bilhão em 2017 e R\$ 1,6 bilhão em 2018, perfazendo um montante de R\$ 6,6 bilhões no período de 2015 a 2018 a valores históricos, e R\$ 7,0 bilhões, se corrigidos pelo IPCA.

Isto trouxe resultados deficitários nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor de R\$ 351,7 milhões, R\$ 424,6 milhões, R\$ 535,6 milhões e R\$ 464,3 milhões, respectivamente.

Tal medida repassou, de forma indireta, até 31/12/2018, aproximadamente R\$ 7,0 bilhões dos cofres do Fundo de Previdência para o Tesouro do Estado. A alteração foi prejudicial, em decorrência das arrecadações serem insuficientes para o pagamento das aposentadorias e/ou pensões, e consequentemente desvirtuando a sua essência que é a capitalização de recursos.

As disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência correspondiam a R\$ 7,9 bilhões no encerramento do exercício de 2014. Caso o Governo do Estado não tivesse realizado a alteração, seria de aproximadamente R\$ 13,2 bilhões no final do exercício de 2018. Contudo apresentou saldo de R\$ 6,2 bilhões, caracterizando o processo de descapitalização do Fundo.

Além dos impactos financeiros mencionados, cabe ressaltar que essa alteração não foi avalizada pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Resultado Atuarial – Nota Técnica 2018

Foi elaborada pela PARANAPREVIDÊNCIA a avaliação atuarial do RPPS do Estado do Paraná com o objetivo de verificar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos).

Para isso foi editada a Nota Técnica Atuarial nº 114/2019 (data base dezembro/2018). Nessa avaliação os segurados ativos, aposentados e pensionistas foram segregados segundo as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 17.435/2012, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais n. 18.469/2015 e 19.790/2018, projetando o resultado dos Fundos para o período de 75 anos.

Ao término desse prazo restaria déficit de R\$ 241,9 bilhões no Fundo Financeiro, déficit de R\$ 167,7 bilhões no Fundo Militar e superávit de R\$ 70,4 milhões no Fundo Previdenciário.

Gestão Por Áreas Temáticas

A gestão de algumas áreas e temas, dada sua relevância e materialidade de recursos merecem análise específica, a exemplo de saúde, educação, segurança pública, pessoal e infraestrutura e obras públicas. Os respectivos Cadernos Temáticos trazem análise pormenorizada dessas áreas.

Saúde

O incremento e a gestão da saúde estão a cargo da Secretaria da Saúde do Estado do

Paraná (SESA). As ações voltadas à área são estabelecidas no programa Saúde para Todo Paraná, segundo o PPA 2016-2019. No exercício foram despendidos R\$ 5,5 bilhões, que corresponde a 10,65% do total da despesa global.

Dada a materialidade dos valores despendidos com a saúde, bem como sua relevância como política social, depreende-se que as condições estruturais, tecnológicas, orçamentárias e de planejamento não são condizentes com a importância da área.

A precariedade das estruturas (de sistemas, de planejamento e de dados financeiros orçamentários) impossibilita análises, bem como o juízo da sub ou superestimativa das metas. Resta inviável o cotejamento de metas físicas e financeiras, agravado pela falta de confiabilidade e consistência dos dados utilizados.

Com os sistemas de controle disponíveis, a metodologia de planejamento e gestão e as inconsistências nos valores obtidos não é possível estabelecer, com a confiabilidade necessária, um panorama preciso e fidedigno sobre a gestão dos recursos da saúde no ano de 2018.

Educação

A Secretaria de Estado da Educação (SEED) é o órgão responsável pela definição e pela execução da política governamental da educação básica no Paraná.

O Estado, por meio do PPA 2016-2019, concentrou as ações relacionadas à educação em dois programas de governo: Minha Escola Tem Ação – META e Educação Para Todos.

O programa META absorveu 13,08% dos recursos aplicados pelo Estado no exercício de 2018, o que corresponde ao montante de R\$ 6,7 bilhões. O programa Educação Para Todos teve valor autorizado de aproximadamente R\$ 844 milhões, com realização na casa de R\$ 723 milhões, o que representa 86,25%.

Quanto à análise da gestão da educação básica, verifica-se que não foram adotadas as melhores práticas de gestão, sobretudo em razão de: a) excesso de contratação de temporários; b) ausência de integração e confiabilidade nos sistemas de controle; c) descumprimento de indicadores previstos no PPA; d) falta de encadeamento entre programas, iniciativas e metas.

Segurança Pública

A administração da segurança está a cargo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP). O Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN) é a unidade gestora do sistema penitenciário, de natureza administrativa, e que tem, entre outras, a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as ações dos estabelecimentos penais e demais unidades integrantes do sistema penitenciário estadual.

No PPA 2016-2019 a segurança é contemplada pelo programa Paraná Seguro.

Segundo valores compilados pela CGE, foram aplicados em segurança R\$ 3,9 bilhões, equivalentes a 7,75% do total dos gastos do Estado.

Quanto à execução do Programa Paraná Seguro, é impossível avaliar o uso dos recursos públicos aplicados, tanto em relação às metas quantitativas, quanto à qualidade do serviço prestado. A metodologia de estabelecimento de percentuais de acompanhamento, a falta de integração entre metas físicas e financeiras, a ausência de dados sobre contratos e etapas comprometem a utilização gerencial do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME).

Pessoal

Compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) o exercício das atividades-meio necessárias ao funcionamento do Poder Executivo Estadual. Entre elas a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência.

O Poder Executivo, em dezembro de 2018, tinha um quadro de 150.562 colaboradores ativos com vínculo efetivo e temporário.

As principais áreas de responsabilidade do Estado (educação, segurança, administração e saúde) representam 91% de todo o pessoal efetivo e temporário do Poder Executivo.

A força de trabalho dos efetivos foi reduzida nos últimos anos. A trajetória de queda é observada na maioria dos quadros, como na saúde e nas demais funções de administração. Na educação os quadros efetivos, sem considerar as universidades estaduais, apresentam uma diminuição mais intensa em comparação às demais áreas. Ao acrescentar os cargos ocupados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) e as contratações temporárias, houve acréscimo no número de pessoal em 2018. A redução de servidores efetivos foi compensada por contratações temporárias. O Poder Executivo Estadual passou a contar com 14.866 servidores temporários em 31 de dezembro de 2018.

No que se refere aos cargos comissionados, é relevante a relação, em determinados órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Em termos de gasto com pessoal, a despesa bruta, composta pelos ativos, inativos e terceirizados totalizou em 2018 R\$ 22,9 bilhões, sendo 2,5% menor em relação ao exercício anterior, motivada pelo pagamento de progressões e promoções em exercícios anteriores e da migração de servidores ativos à condição de inativos.

Quanto à distribuição desses valores, a previdência social responde pela maior parcela do valor pago em 2018, com 37%, muito próximo ao patamar da educação, com 36%.

O aumento dos valores despendidos com previdência, somado ao crescimento vegetativo da folha com pessoal ativo, pode sugerir futura incapacidade de custeio do Estado frente ao limite máximo para gastos com pessoal estabelecido pela LRF.

Infraestrutura e Obras Públicas

A gestão de obras públicas do Poder Executivo considera a integração entre os papéis de executor - Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER), Paraná Edificações (PRED) e Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) - e do demandante (Secretarias e DER).

As políticas públicas de infraestrutura estadual estão idealizadas no programa Rotas do Desenvolvimento, cuja execução está a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL). O acompanhamento das obras do referido programa apresentou desempenho módico, uma vez que as classificadas como moderada, satisfatória e excedente correspondem a apenas a 15,1% do total. Além disso, os sistemas de controle do DER e do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME) apresentam divergências na classificação do andamento das obras.

Conforme já observado em exercícios anteriores, o Governo do Estado não dispõe de sistema que centralize os dados de todas as obras ou que reúna informações de cunho gerencial acerca do acompanhamento operacional dos projetos, o que suscita incertezas sobre o real estágio das obras públicas do Estado.

O desconhecimento sobre o estágio e propósito das obras públicas motiva sugestão de ressalva pela CGE, acerca da inclusão, nas Leis Orçamentárias, de créditos para obras com finalidade imprecisa, sendo necessário levantamento sobre a situação de cada

obra, para identificar quais estão descontinuadas para que possam ser prioritariamente retomadas.

As políticas públicas ligadas ao desenvolvimento portuário e ferroviário não apresentam, em 2018, execução satisfatória. A Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) além de deficitária, tem dedicado seus gastos ao custeio. Mesmo diante do notório cenário de obsolescência de infraestrutura, o único investimento detectado foi a aquisição de computadores. Já no caso da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), a análise do desempenho fica prejudicada pela composição dos indicadores, os quais se relacionam mais proximamente ao aquecimento da atividade econômica do que à própria ampliação/melhoria da capacidade operacional do Porto.

RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS DAS CONTAS DO GOVERNADOR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Este Relator encaminhou à Controladoria Geral do Estado Ofício solicitando posicionamento sobre o atendimento de determinações e recomendações anteriormente prolatadas (exercícios 2015-2017). Recebidas as respostas com apontamento do que foi ou não cumprido, bem como posição sobre deliberações, a Equipe de Contas verificou divergências entre a resposta formal e as constatações decorrentes da análise.

Estes pontos foram considerados para proposição, neste Voto, de ressalvas, determinações e recomendações, com observância de critérios de relevância e vulnerabilidade.

A relação das deliberações anteriores consta no Relatório realizado pela Equipe de Contas e na Instrução da CGE.

VOTO

O exame das contas de Carlos Alberto Richa, no período de 01/01/18 a 05/04/18 e Maria Aparecida Borghetti, no período de 06/04/18 a 31/12/18, Governadores do Estado do Paraná no exercício de 2018 revelou deficiências na execução dos orçamentos e na gestão de recursos públicos. Porém, tais restrições, em conjunto, não reúnem condições suficientes para ensejar proposta pela irregularidade das contas.

Diante disso, mantidas as deliberações não atendidas dos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios anteriores, proponho Voto pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS, sem prejuízo das seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES (cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Estado), RECOMENDAÇÕES e ENCAMINHAMENTOS, nos termos adiante resumidos:

RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

Dos apontamentos constantes deste Voto decorrem as seguintes RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES, para que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

1. Sucessivos atrasos no envio dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) pelos gestores MARIA APARECIDA BORGHETTI, em relação ao 1º e 2º quadrimestres de 2018, e, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em relação ao 3º quadrimestre de 2018. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;
2. Falta de realização de audiências públicas na fase de planejamento das peças orçamentárias (LOA e LDO), em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;
3. Não apresentação do Relatório Sobre a Conservação do Patrimônio Público Estadual e Projetos em Andamento. DETERMINA-SE o encaminhamento tempestivo, ao Poder Legislativo, até a data limite para envio do projeto da LDO, do Relatório sobre a conservação do patrimônio público estadual e projetos em andamento, conforme art. 45, parágrafo único, da LRF;
4. Ausência, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária, do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. DETERMINA-SE a inclusão na LOA do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, em atendimento ao art. 5º, I, da LRF;
5. Ausência do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF. DETERMINA-SE apresentação deste documento, observando também, os termos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Classificação das emendas parlamentares da despesa na modalidade de aplicação 99 (Reserva de Contingência) em desacordo com o art. 47 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 STN/SOF (Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal). DETERMINA-SE a abstenção de reservar indevidamente os recursos sob a classificação 99 (Reserva de Contingência);
7. Falta de elaboração do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, descumprindo o art. 8º da LRF. DETERMINA-SE que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, sejam feitos a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo;
8. Incompatibilidade entre LOA e PPA, devido a uma grande quantidade de ajustes promovidos nos programas. DETERMINA-SE que seja observado o art. 133, § 3º, inciso VI da Constituição Estadual, evitando-se realizar exclusões, alterações e inclusões automáticas através da LOA, posto que tais alterações devem ser realizadas pela LDO;
9. Descumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 133, § 3º, inciso I da Constituição Estadual. DETERMINA-SE o efetivo cumprimento dos dispositivos legais, para que se estabeleça, por meio da LDO, as metas e prioridades da Administração;
10. Não atendimento, em sua plenitude, do princípio da transparência, por não tornar tempestivamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, tendo em vista a republicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para os bimestres 1, 2, 3, 4, e 6 e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;
11. Descumprimento do art. 35 da Lei 4.320/1964, o qual estabelece que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Inobservância do contido no art. 25, § 1º, I, da LRF. Parte da receita não foi registrada e sua saída também não passou pelo orçamento. DETERMINA-SE seja realizado o ajuste da receita e da despesa não contabilizadas no exercício e adoção de mecanismo mais seguro de controle, em observância aos dispositivos citados;

12. Falta de equalização das divergências dos saldos que ainda se encontram controversos, bem como a ausência de contabilização dos valores atualizados dos Precatórios. DETERMINA-SE a conclusão da apuração do montante e consequente registro contábil dos valores levantados de Precatórios;

13. Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná). DETERMINA-SE seja aplicado no próximo exercício, além do limite legal, a diferença de 0,03% (correspondente a R\$ 5,188 - cinco milhões, cento e oitenta e oito mil reais) que deixou de ser aplicado no exercício de 2018;

14. Desvinculação de recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná. DETERMINA-SE abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná;

15. Ausência de sistema de controle informatizado de acompanhamento de obras, em atendimento do art. 45 e parágrafo único da LRF. DETERMINA-SE a elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras;

16. Descumprimento do art. 73, inciso VI, b da Lei nº 9.504/1997 (que estabelece normas para as eleições), tendo em vista a existência de valores empenhados, nos meses de julho a setembro, para a execução de Despesas de Publicidade Institucional. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema.

RESSALVAS

1. Os programas: Minha Escola Tem Ação – META, Excelência no Ensino Superior e Políticas de Direitos Humanos e Cidadania não apresentaram execução satisfatória em relação às metas previstas;

2. Divergência dos dados das Dotações Iniciais e das Dotações Atualizadas das Despesas Orçamentárias apresentados via SEI-CED em comparação com as identificadas na Prestação de Contas Anual (PCA) - Balanço Orçamentário;

3. Falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FEPGE);

4. Saldo negativo no valor de R\$ 185,6 milhões na Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados do Poder Executivo;

5. Descumprimento das atividades da Controladoria Geral do Estado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) desde a implantação do Sistema Novo SIAF;

6. Utilização de forma indireta de R\$ 1,6 bilhão de recursos vinculados ao Fundo de Previdência para pagamento de inativos devido à migração de massas do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, ocorrida no exercício de 2015, com reflexos financeiros no Balanço do exercício de 2018.

determinações

Dos apontamentos constantes deste Voto decorrem as seguintes DETERMINAÇÕES, para que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

1. DETERMINA-SE que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer codificação de fontes necessárias para identificar todos os recursos vinculados com destinação específica, exigidos nos demonstrativos da LRF, que deverão doravante constar dos instrumentos orçamentários componentes da Lei Orçamentária. Isso busca a observância do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei;

2. DETERMINA-SE que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer contas contábeis suficientes para segregar os registros das Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso), e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal, estabelecidas no Acórdão nº 6.424/16 – Tribunal Pleno;

RECOMENDAÇÕES

Diante dos apontamentos constantes do presente Voto, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

1. Durante a elaboração da LOA, priorize-se a coerência entre projetos e atividades constantes na mesma com as iniciativas previstas no PPA, respeitando questões de precedência e subordinação;

2. Seja realizado estudo, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral (SEPL), dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidos, para que as ações demonstrem a vinculação das iniciativas com os indicadores;

3. Que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);

4. Seja elaborado o planejamento do Estado visando estabelecer metas de resultado primário e nominal superavitários, com vistas a atingir o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 1º da LRF;

5. Sejam integrados os sistemas de gerenciamento e controle do Estado, inclusive com o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil - Novo SIAF - para que haja confiabilidade de dados, informações tempestivas, completas e congruentes, possibilitando o acompanhamento do PPA nos próximos exercícios;

6. Adoção de providências no sentido de identificar e integrar as atividades de todos os órgãos que estejam envolvidos no processo de inscrição, contabilização e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa estadual com a Procuradoria Geral do Estado;

7. Passem a ser contabilizadas as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim, abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras

Despesas de Pessoal), de modo que sejam incluídas no cálculo de gastos, em conformidade ao § 1º do art. 18 da LRF;

QUANTO ÀS ÁREAS TEMÁTICAS:

8. Com relação à Saúde, RECOMENDA-SE: i) regionalização das diretrizes, objetivos metas e resultados, de forma que as políticas públicas apresentem compatibilidade com particularidades e gargalos regionais; ii) compatibilização das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Estadual da Saúde (PES), de forma que as diretrizes possam ser relacionadas às iniciativas e metas; iii) realização do encadeamento lógico e hierárquico entre os programas atinentes à Saúde, seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas; iv) aprimoramento dos sistemas em uso pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA) e integração das questões orçamentárias e de aferição de resultados; v) revisão dos parâmetros que referenciam as metas da saúde, ampliando seu embasamento em estudos técnicos visando o estabelecimento de metas estruturantes;

9. Quanto às políticas públicas de Educação Básica, RECOMENDA-SE o encadeamento lógico e hierárquico entre o programa e seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas, evitando a redação genérica, a falta de parâmetros técnicos e o desconhecimento das demandas reprimidas;

10. Quanto a Pessoal, RECOMENDA-SE: i) implantação em todas as entidades que processam o pagamento de servidores, seja administração direta e indireta dependente, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), do processamento das folhas de pagamento em Sistema Informatizado, conforme preconizado no art. 23 do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão; ii) realização de consulta prévia junto à PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação no plano de carreira ou na remuneração dos servidores civis e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos mesmos e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998 (que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná); iii) que os Entes da Administração Direta e Indireta se abstenham de operar exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos que comprometa a proporcionalidade adequada de agentes comissionados sem vínculo efetivo, além das situações destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; iv) substituição gradativa dos contratos temporários, nos casos de ausência de excepcionalidade e temporalidade, a fim de não comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais;

11. No que concerne ao controle de acompanhamento de Obras, RECOMENDA-SE: i) adoção das medidas necessárias para elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, visando alcançar segurança e confiabilidade exigidas para a gestão pública, permitindo a transparência adequada à atuação dos controles sociais; ii) implementação de ferramentas de integração capazes de correlacionar os dados dos sistemas de controle patrimonial com os registros contábeis do SIAF e de permitir a conferência e o cruzamento das informações; iii) validação das rotinas de lançamento nos sistemas de controle patrimonial e auditoria do conteúdo dos registros para identificar eventuais inconformidades; iv) inclusão de entidades ainda não contempladas nos sistemas de gestão patrimonial. v) avaliação de seus bens móveis e imóveis, implantando o cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões; reconhecimento dos valores nos sistemas patrimoniais, bem como estabelecimento de procedimento com a identificação de etapas, responsáveis e prazos para que as construções, reformas, ampliações e demais benfeitorias promovidas em edificações e terrenos sejam averbadas na matrícula/transcrição do imóvel.

ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Previdência, a fim de que:

a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;

b) Encaminhe aos Secretários de Estado os Cadernos Temáticos referentes às suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento e cumprimento das determinações e recomendações propostas;

c) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's), de acordo com suas áreas de atuação, os Cadernos Temáticos para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações e determinações propostas;

d) Em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos e o Relatório, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Mantidas as deliberações não atendidas dos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios anteriores, emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE DAS CONTAS, sem prejuízo das seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES (cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Estado), RECOMENDAÇÕES e ENCAMINHAMENTOS, nos termos adiante resumidos:

II – RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES: Dos apontamentos constantes deste Voto decorrem as seguintes RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES, para que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

i) sucessivos atrasos no envio dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) pelos gestores MARIA APARECIDA BORGHETTI, em relação ao 1º e 2º quadrimestres de 2018, e, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em relação ao 3º quadrimestre de 2018. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;

- ii) falta de realização de audiências públicas na fase de planejamento das peças orçamentárias (LOA e LDO), em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;
- iii) não apresentação do Relatório Sobre a Conservação do Patrimônio Público Estadual e Projetos em Andamento. DETERMINA-SE o encaminhamento tempestivo, ao Poder Legislativo, até a data limite para envio do projeto da LDO, do Relatório sobre a conservação do patrimônio público estadual e projetos em andamento, conforme art. 45, parágrafo único, da LRF;
- iv) ausência, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária, do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. DETERMINA-SE a inclusão na LOA do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, em atendimento ao art. 5º, I, da LRF;
- v) ausência do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF. DETERMINA-SE apresentação deste documento, observando também, os termos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi) classificação das emendas parlamentares da despesa na modalidade de aplicação 99 (Reserva de Contingência) em desacordo com o art. 47 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 STN/SOF (Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal). DETERMINA-SE a abstenção de reservar indevidamente os recursos sob a classificação 99 (Reserva de Contingência);
- vii) falta de elaboração do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, descumprindo o art. 8º da LRF. DETERMINA-SE que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, sejam feitos a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo;
- viii) incompatibilidade entre LOA e PPA, devido a uma grande quantidade de ajustes promovidos nos programas. DETERMINA-SE que seja observado o art. 133, § 3º, inciso VI da Constituição Estadual, evitando-se realizar exclusões, alterações e inclusões automáticas através da LOA, posto que tais alterações devem ser realizadas pela LDO;
- ix) descumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 133, § 3º, inciso I da Constituição Estadual. DETERMINA-SE o efetivo cumprimento dos dispositivos legais, para que se estabeleça, por meio da LDO, as metas e prioridades da Administração;
- x) não atendimento, em sua plenitude, do princípio da transparência, por não tornar tempestivamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, tendo em vista a republicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para os bimestres 1, 2, 3, 4, e 6 e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;
- xi) descumprimento do art. 35 da Lei 4.320/1964, o qual estabelece que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Inobservância do contido no art. 25, § 1º, I, da LRF. Parte da receita não foi registrada e sua saída também não passou pelo orçamento. DETERMINA-SE seja realizado o ajuste da receita e da despesa não contabilizadas no exercício e adoção de mecanismo mais seguro de controle, em observância aos dispositivos citados;
- xii) falta de equalização das divergências dos saldos que ainda se encontram controversos, bem como a ausência de contabilização dos valores atualizados dos Precatórios. DETERMINA-SE a conclusão da apuração do montante e consequente registro contábil dos valores levantados de Precatórios;
- xiii) não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná). DETERMINA-SE seja aplicado no próximo exercício, além do limite legal, a diferença de 0,03% (correspondente a R\$ 5,188 - cinco milhões, cento e oitenta e oito mil reais) que deixou de ser aplicado no exercício de 2018;
- xiv) desvinculação de recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná. DETERMINA-SE abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná;
- xv) ausência de sistema de controle informatizado de acompanhamento de obras, em atendimento do art. 45 e parágrafo único da LRF. DETERMINA-SE a elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras;
- xvi) descumprimento do art. 73, inciso VI, b da Lei nº 9.504/1997 (que estabelece normas para as eleições), tendo em vista a existência de valores empenhados, nos meses de julho a setembro, para a execução de Despesas de Publicidade Institucional. DETERMINA-SE que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema.

III – RESSALVAS:

- i) os programas: Minha Escola Tem Ação – META, Excelência no Ensino Superior e Políticas de Direitos Humanos e Cidadania não apresentaram execução satisfatória em relação às metas previstas;
- ii) divergência dos dados das Dotações Iniciais e das Dotações Atualizadas das Despesas Orçamentárias apresentados via SEI-CED em comparação com as identificadas na Prestação de Contas Anual (PCA) - Balanço Orçamentário;
- iii) falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FEPGE);
- iv) saldo negativo no valor de R\$ 185,6 milhões na Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados do Poder Executivo;
- v) descumprimento das atividades da Controladoria Geral do Estado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) desde a implantação do Sistema Novo SIAF;
- vi) utilização de forma indireta de R\$ 1,6 bilhão de recursos vinculados ao Fundo de Previdência para pagamento de inativos devido à migração de massas do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, ocorrida no exercício de 2015, com reflexos financeiros no Balanço do exercício de 2018.

IV – **determinações:** Dos apontamentos constantes deste julgamento decorrem as seguintes DETERMINAÇÕES, para que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

- i) DETERMINA-SE que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer codificação de fontes necessárias para identificar todos os recursos

vinculados com destinação específica, exigidos nos demonstrativos da LRF, que deverão doravante constar dos instrumentos orçamentários componentes da Lei Orçamentária. Isso busca a observância do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei;

- ii) DETERMINA-SE que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer contas contábeis suficientes para segregar os registros das Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso), e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal, estabelecidas no Acórdão nº 6.424/16 – Tribunal Pleno;

V – **RECOMENDAÇÕES:** Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

- i) durante a elaboração da LOA, priorize-se a coerência entre projetos e atividades constantes na mesma com as iniciativas previstas no PPA, respeitando questões de precedência e subordinação;
- ii) seja realizado estudo, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral (SEPL), dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidos, para que as ações demonstrem a vinculação das iniciativas com os indicadores;
- iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);
- iv) seja elaborado o planejamento do Estado visando estabelecer metas de resultado primário e nominal superavitários, com vistas a atingir o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 1º da LRF;
- v) sejam integrados os sistemas de gerenciamento e controle do Estado, inclusive com o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil - Novo SIAF - para que haja confiabilidade de dados, informações tempestivas, completas e congruentes, possibilitando o acompanhamento do PPA nos próximos exercícios;
- vi) adoção de providências no sentido de identificar e integrar as atividades de todos os órgãos que estejam envolvidos no processo de inscrição, contabilização e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa estadual com a Procuradoria Geral do Estado;
- vii) passem a ser contabilizadas as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim, abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que sejam incluídas no cálculo de gastos, em conformidade ao § 1º do art. 18 da LRF;

VI – QUANTO ÀS ÁREAS TEMÁTICAS:

- i) com relação à Saúde, RECOMENDA-SE: a) regionalização das diretrizes, objetivos metas e resultados, de forma que as políticas públicas apresentem compatibilidade com particularidades e gargalos regionais; b) compatibilização das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Estadual da Saúde (PES), de forma que as diretrizes possam ser relacionadas às iniciativas e metas; c) realização do encadeamento lógico e hierárquico entre os programas atinentes à Saúde, seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas; d) aprimoramento dos sistemas em uso pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA) e integração das questões orçamentárias e de aferição de resultados; e) revisão dos parâmetros que referenciam as metas da saúde, ampliando seu embasamento em estudos técnicos visando o estabelecimento de metas estruturantes;
- ii) quanto às políticas públicas de Educação Básica, RECOMENDA-SE o encadeamento lógico e hierárquico entre o programa e seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas, evitando a redação genérica, a falta de parâmetros técnicos e o desconhecimento das demandas reprimidas;
- iii) quanto a Pessoal, RECOMENDA-SE: a) implantação em todas as entidades que processam o pagamento de servidores, seja administração direta e indireta dependente, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), do processamento das folhas de pagamento em Sistema Informatizado, conforme preconizado no art. 23 do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão; b) realização de consulta prévia junto à PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação no plano de carreira ou na remuneração dos servidores civis e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos mesmos e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998 (que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná); c) que os Entes da Administração Direta e Indireta se abstenham de operar exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos que comprometa a proporcionalidade adequada de agentes comissionados sem vínculo efetivo, além das situações destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; d) substituição gratuita dos contratos temporários, nos casos de ausência de excepcionalidade e temporalidade, a fim de não comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- iv) no que concerne ao controle de acompanhamento de Obras, RECOMENDA-SE: a) adoção das medidas necessárias para elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, visando alcançar segurança e confiabilidade exigidas para a gestão pública, permitindo a transparência adequada à atuação dos controles sociais; b) implementação de ferramentas de integração capazes de correlacionar os dados dos sistemas de controle patrimonial com os registros contábeis do SIAF e de permitir a conferência e o cruzamento das informações; c) validação das rotinas de lançamento nos sistemas de controle patrimonial e auditoria do conteúdo dos registros para identificar eventuais inconformidades; d) inclusão de entidades ainda não contempladas nos

sistemas de gestão patrimonial. e) avaliação de seus bens móveis e imóveis, implantando o cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões; reconhecimento dos valores nos sistemas patrimoniais, bem como estabelecimento de procedimento com a identificação de etapas, responsáveis e prazos para que as construções, reformas, ampliações e demais benfeitorias promovidas em edificações e terrenos sejam averbadas na matrícula/transcrição do imóvel.

VII – **ENCAMINHAMENTOS:** Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

- i) após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;
- ii) encaminhe aos Secretários de Estado os Cadernos Temáticos referentes às suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento e cumprimento das determinações e recomendações propostas;
- iii) encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's), de acordo com suas áreas de atuação, os Cadernos Temáticos para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações e determinações propostas;
- iv) em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos e o Relatório, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Ex-Governador, Sr. Carlos Alberto Richa, em virtude: (i) do reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado; e (ii) do encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com inobservância do art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o referido dispositivo, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal; e da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, em virtude: (i) do não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, agravada pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei nº 19.790/18, em descumprimento, ao disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal; e (ii) pela prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal em relação à observância desse mesmo dispositivo; com aplicação, individualmente, de duas multas contra cada gestor, além de expedição de determinação, representação, recomendação e abertura de prejulgado, nos termos da declaração de voto que acompanha a publicação deste acórdão.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou, em parte, a divergência, apenas em relação à proposta de irregularidade das contas da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, referente ao item (i) acima indicado. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407742/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARI DE SOUZA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/19

Em que pese o posicionamento contrário do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que deve ser recomendada a irregularidade das contas, de ambos os gestores, em virtude dos apontamentos que passo a apresentar, seguido de uma proposta de abertura de incidente de prejulgado.

1. Gestão Previdenciária

No julgamento das contas do governador de 2017, apresentei voto vencido pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, dentre outros motivos, pela "ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas" e "ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento" (Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018, fls. 133 e 134).

Importante acrescentar que o mesmo conteúdo dessa irregularidade constou, sob a forma de determinação, das sucessivas decisões nas prestações de contas dos últimos exercícios, desde 2015, todas elas revelando a preocupação com o equilíbrio atuarial e com a ausência de medidas por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme retratado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 285/19 (peça 127, fls. 17 e 18).^[1]

Nas presentes contas de 2018, indica a Instrução nº 685/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126), que teria havido uma evolução do déficit atuarial apresentado no exercício anterior, de R\$ 16,59 bilhões, para um resultado positivo de R\$ 70,45 milhões, em virtude da reestruturação levada a efeito pela Lei nº 19.790, de 20/12/2018.

Ocorre, contudo, que essa lei, ao invés de equacionar, de fato, o referido déficit, acaba por agravar a situação previdenciária dos servidores públicos do Estado, ao mesmo tempo em que, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 285/19, fl. 18, "escancarou a inadimplência estatal e a falta de

comprometimento com as finanças públicas, produzindo verdadeira peça de ficção, ao prever um plano de amortização cuja probabilidade de adimplemento é quase inexistente" (com destaque no original). Por esse motivo, aliás, o Ministério Público de Contas chegou a classificar o plano como "absolutamente irreal e fantasioso".^[2] Por brevidade, reporto-me aos fundamentos da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que, de forma clara e objetiva, apontou as seguintes irregularidades na referida lei, tanto quanto às notas técnicas que a embasaram, como com relação ao seu plano de custeio:

3.1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e

3.1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes.

3.2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:

3.2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e

3.2.2) Ausência de testes de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

3.3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18:

3.3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08;

3.3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18;

3.3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRP e à Secretaria de Previdência Social.

Destaque-se, dessas irregularidades, em apertada síntese, que, a fim de gerar uma receita extra de R\$ 5,83 bilhões, foram consideradas gerações futuras, em desrespeito aos arts. 17, § 7º e 7º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social, que proíbem essa prática, com a agravante de ter sido superestimado o aumento do número de servidores a serem admitidos e de se ter tratado de forma inconsistente o valor que seria resultante dessas novas admissões, além de se ter extinguido a contribuição patronal de ativos e pensionistas, sem observância do índice de cobertura de 1,25, exigido pelo art. 21, I, da mesma portaria, nem do prazo máximo de 35 anos para a cobertura do déficit atuarial (art. 18, §1º), que, de acordo com essa lei, seria amortizado por aportes suplementares incidentes sobre a folha de benefícios, com alíquotas crescentes, de 0,5% até 58%, e prazo até 2092, o que gera, por sua vez, uma redução na disponibilidade de recursos do fundo, de R\$ 1,73 bilhão, de 2018 a 2022, e, por outro lado, um incremento gradativo do valor nominal da contribuição que chegará a 147 vezes a atual, ou seja, de R\$ 28,8 milhões em 2019, para 4,23 bilhões em 2046.

Menciona a tomada de contas extraordinária, ainda, que os referidos aportes suplementares constituem despesa continuada de caráter obrigatório, o que implica a necessária observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando-se, por esse motivo, a inexistência de: "a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais" (fl. 35 da peça 3 dos autos nº 712251/19, com destaque no original).

Dentro desse contexto, importante destacar que, conforme indicado no parecer do Ministério Público de Contas, nas fls. 13 e 14, a 3ª Inspeção de Controle Externo já havia apontado essas irregularidades, em documento denominado "Análise Preliminar sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio do Estado do Paraná", encaminhado para ciência da Ex-Governadora mediante Ofício nº 33/18, dessa mesma Inspeção, subscrito pelo seu superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 09/08/2018.

Também o Ministério Público Estadual, com base nos mesmos apontamentos da 3ª ICE, encaminhou ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa o Ofício nº 1198/2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivonei Sfoggia, datado de 09/10/2018, solicitando a desaprovação da proposta legislativa, por entender que, "da forma como foi elaborada, cria maiores e talvez irreversíveis danos ao sistema previdenciário estadual".

Vale transcrever, do mencionado ofício, os seguintes excertos:

(...) dentre os apontados problemas, cogita-se da extinção das contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos e pensionistas, que o Poder Executivo sempre descumpriu, embora utilizara de tal promessa de adimplementos para conferir juridicidade à mudança legislativa operada por meio da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, instrumento que atualmente é objeto de ação objetiva patrocinada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de tutela provisória de urgência (TJPR, OE, ADI nº 1747504-8, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, s/julgamento).

Pior, o projeto ainda contempla censurável hipótese de compensação (art. 7º, §2º), estabelecendo, para efeito do equacionamento do sistema previdenciário, lapso temporal absurdamente elástico (75 anos), acrescente-se, a dependência das forças orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná (art. 4º), de modo que esse conjunto se apresenta em franca desarmonia com o disposto no art. 35, caput, da Constituição do Paraná. Com o devido respeito, nos termos em que redigidos, a única preocupação que não se vê – na proposta – é com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, constatação, aliás, que realça a prática não republicana de sempre se postergar os problemas para as futuras administrações. Vejamos: apenas a título exemplificativo, compromete-se o Estado do Paraná, no ano de 2018, com aporte suplementar de 0,5% (meio por cento) ao mês, percentual incidente sobre o valor total da folha de benefícios do fundo de previdência (art. 4º, §1º); já em 2047, anote-se, tal percentual alcançará o patamar de 58% (cinquenta e oito por cento), momento, a rigor, em que será ainda maior o número de aposentados e pensionistas do Estado. Em síntese, se hoje, com contribuição no importe de 11% (onze por cento), o Executivo está em mora, como esperar um "milagre financeiro" que propicie, no futuro, aportes de 58%? (grifos e destaques no original)

Acrescente-se que os aportes suplementares, como cobertura de insuficiência financeira do fundo previdenciário, devem, obrigatoriamente, compor a despesa de pessoal, historicamente próxima aos limites prudenciais, o que redundará,

certamente, na sua incompatibilidade com a hipótese de gerações futuras, que projeta em significativo incremento no número de servidores do Estado, dada a limitação de 49% da receita corrente líquida, prevista no art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação ao conjunto de manifestações exaradas, contrárias ao referido projeto, é importante mencionar que, em virtude da falta do seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Social, poderá o Estado do Paraná sofrer graves sanções, previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98,[3] não aplicadas até agora, apenas, em virtude de ordem judicial em tutela provisória.[4]

Feitas essas considerações, entendo que o item é causa de irregularidade das contas. Além da reiteração da irregularidade, convertida em causa de ressalva, por maioria de votos, na apreciação das contas de 2017, verifica-se novo descumprimento de determinação e de motivo de ressalva consignados em sucessivas prestações de contas anteriores, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/05,[5] agravado pelo fato de que, para além da inadimplência de contribuições devidas, no exercício em exame, o tratamento dado à matéria pelo Poder Executivo Estadual configura efetiva distorção da realidade em que se encontra o regime previdenciário, indicando uma situação de superávit atuarial absolutamente irreel, sem qualquer respaldo em informações e projeções confiáveis, agravada com a supressão da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, que se encontrava, historicamente, sem nenhum recolhimento da parte do Poder Executivo, exclusivamente.

Dentro desse contexto, o fato de encontrar-se em tramitação a TCE nº 712251/19 não impede esse veredito, mas, ao contrário, confirma-o.

Trata-se, evidentemente, de assunto de alta relevância, afeto à gestão do Chefe do Poder Executivo, que sequer compõe o polo passivo desse outro processo, e cujo impacto nas contas de 2018 é absolutamente inafastável, tendo como agravante o encaminhamento do novo plano de custeio à Assembleia Legislativa, pela Ex-Governadora, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída pelo art. 66, II, da Constituição Estadual.

Ressalte-se a absoluta impossibilidade da retirada do encaminhamento da Lei nº 19.790/18 do escopo das presentes contas, dada sua inafastável relevância como item de avaliação das contas de Governo, que consolida a política pública do Estado com relação à matéria previdenciária, não se tratando, portanto, de isolado ato de gestão, o que exige, neste processo, sua apreciação específica.

Por outro lado, as evidências trazidas nas várias manifestações mencionadas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, da 3ª e da 5ª Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, comprovam, de forma extrema de dúvida, simultaneamente, a irregularidade da proposta legislativa que resultou na Lei nº 19.790/18 e o inadimplemento quanto às obrigações e deveres impostos por esta Corte especificamente ao Chefe de Governo, o que impede tratamento diverso à matéria.

Fica ressalvada, assim, à referida tomada de contas extraordinária a delimitação das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos com relação aos atos de competência de cada um deles, sem prejuízo de que, neste processo de prestação de contas, seja atribuído aos Chefes do Poder Executivo do Estado a irregularidade pela omissão na adoção de providências, agravada pelo encaminhamento da referida proposta, para deliberação do Poder Legislativo, sem as cautelas que a situação exigia.

Para efeito de delimitação de responsabilidade, verifica-se, por parte do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa, o reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, devendo ser imposta, por esse motivo, a multa do art. 87, III, "F", da Lei Orgânica deste Tribunal.[6]

Com relação à ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, embora o não atendimento às determinações não seja reiterado, visto que assumiu o Governo do Estado em 06/04/2018, essa omissão é agravada pelo fato de ter sido ela a responsável pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei nº 19.790/18, motivo pelo qual em relação a ela deve ser aplicada a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo da Lei Orgânica deste Tribunal,[7] diante do descumprimento, mediante conduta ativa, do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência.

Como corolário desta decisão, aliás, em complemento às medidas que puderem vir a ser tomadas no âmbito da TCE nº 712251/19, proponho, desde já, a expedição de determinação ao Estado do Paraná, na pessoa do atual Governador, no sentido de que proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a um novo cálculo atuarial, que reflita a efetiva situação do sistema previdenciário do Estado e observe as premissas lançadas nas determinações precedentes desta Corte de Contas, com o intuito de que, na sequência, seja revisto o plano de custeio previsto na Lei nº 19.790/18.

Por fim, proponho, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas, o encaminhamento de representação desta Corte à repartição competente junto ao Ministério da Economia, para que seja realizada auditoria no RPPS do Estado do Paraná, objetivando-se o cumprimento das diretrizes emanadas com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime" (fl. 18 do Parecer nº 285/19).

2. Renúncia de Receita:

Relativamente ao tema, o Relator das Contas, Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de oposição de ressalva em razão da ausência do demonstrativo do efeito das renúncias fiscais sobre as receitas e despesas, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF, bem como pela expedição de determinação para que o Estado do Paraná adote medidas, no prazo de 180 dias, para emissão do demonstrativo.

Com a devida vênia, muito embora a mencionada determinação deva ser mantida e complementada, o ponto comporta recomendação de irregularidade das contas de responsabilidade do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa, diante do grave descumprimento ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT, e aos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Instrução nº 685/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126), contém a informação de que a Renúncia de Receitas prevista pela LDO para o exercício de 2018 apresentou o impacto de R\$ 129 milhões (conforme quadro reproduzido nas fl. 90 e 91), o qual, segundo essa lei, teria sido considerado na projeção da arrecadação e não teria afetado as metas de resultados fiscais.

Referida Instrução apresentou, também, um quadro contendo os benefícios fiscais

concedidos em 2018, ainda não contemplados na LDO (constante na fl. 93 da peça 126), informados pela Coordenação da Receita Estadual por meio do protocolo nº 15.587.771-5, cujo somatório corresponde a aproximadamente R\$ 35 milhões.

Muito embora o Parecer Ministerial nº 285/19 (peça 127) tenha destacado que o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, ao apreciar as contas estaduais do exercício de 2017, concluiu pela oposição de ressalva diante da mera existência de projeção das perdas na previsão da arrecadação, esse posicionamento merece ser revisto em função do evidente descumprimento do art. 14, I, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fonte de reiteradas e ininterruptas ressalvas e determinações deste Tribunal desde a apreciação das contas do exercício de 2011, correspondente ao primeiro ano do mandato do ex-Governador, ao que se soma a grande relevância da Renúncia de Receitas operada em 2018, quando comparada com a receita primária líquida e com o resultado primário do exercício.

Em primeiro lugar, releva expor que o impacto da Renúncia de Receitas no exercício de 2018, em realidade, foi de aproximadamente R\$ 10 bilhões, conforme informação consignada no Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita anexo à Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2019 (Lei Estadual nº 19.593/2018), reproduzido a seguir:

ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPARAÇÃO DA RECEITA DE RECEITAS

ANEXO	DESCRITIVO	UNIDADE	PROGRAMA	SUBPROGRAMA	RECEITA DE RECEITAS			COMPARAÇÃO
					2018	2019	2020	
01	01	01	01	01	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
02	02	02	02	02	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
03	03	03	03	03	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
04	04	04	04	04	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
05	05	05	05	05	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
06	06	06	06	06	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
07	07	07	07	07	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
08	08	08	08	08	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
09	09	09	09	09	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
10	10	10	10	10	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
11	11	11	11	11	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
12	12	12	12	12	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
13	13	13	13	13	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
14	14	14	14	14	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
15	15	15	15	15	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
16	16	16	16	16	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
17	17	17	17	17	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
18	18	18	18	18	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
19	19	19	19	19	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
20	20	20	20	20	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
21	21	21	21	21	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
22	22	22	22	22	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
23	23	23	23	23	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
24	24	24	24	24	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
25	25	25	25	25	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
26	26	26	26	26	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
27	27	27	27	27	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
28	28	28	28	28	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
29	29	29	29	29	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
30	30	30	30	30	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
31	31	31	31	31	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
32	32	32	32	32	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
33	33	33	33	33	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
34	34	34	34	34	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
35	35	35	35	35	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
36	36	36	36	36	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
37	37	37	37	37	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
38	38	38	38	38	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
39	39	39	39	39	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
40	40	40	40	40	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
41	41	41	41	41	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
42	42	42	42	42	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
43	43	43	43	43	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
44	44	44	44	44	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
45	45	45	45	45	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
46	46	46	46	46	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
47	47	47	47	47	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
48	48	48	48	48	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
49	49	49	49	49	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
50	50	50	50	50	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
51	51	51	51	51	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
52	52	52	52	52	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
53	53	53	53	53	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
54	54	54	54	54	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
55	55	55	55	55	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
56	56	56	56	56	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
57	57	57	57	57	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
58	58	58	58	58	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
59	59	59	59	59	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
60	60	60	60	60	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
61	61	61	61	61	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
62	62	62	62	62	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
63	63	63	63	63	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
64	64	64	64	64	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
65	65	65	65	65	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
66	66	66	66	66	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
67	67	67	67	67	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
68	68	68	68	68	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
69	69	69	69	69	1.000.000.000,00	1.		

TRIBUTOS	UNIDADE	CATEGORIA	REVENHA DE RECEITA PREVISTA				EXERCÍCIO
			2017	2018	2019	2020	
IPVA	Estado	027	8.942.899	8.113.000	8.987.436	9.773.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	Municípios		48.508.600	48.984.000	53.333.222	54.082.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	Outros estados	20.343.976	20.254.000	21.208.000	22.046.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	União	17.962.111	18.196.544	19.768.877	20.386.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	Taxa	12.045.653	12.348.334	12.848.770	13.252.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	Transferência	6.716.420	6.897.000	7.644.200	7.900.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	União	103.976	173.800	200.000	207.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
IPVA	União	Lei 13.175/2011	6.908.011	6.977.000	8.000.271	8.000.000	redução de receita de impostos de renda de 30% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10% em decorrência da redução de alíquotas de 10%
TOTAL			125.528.546	125.576.874	137.379.606	143.748.000	

Esse montante de aproximadamente R\$ 10 bilhões, que inclusive foi objeto de comentário na fundamentação do Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2017,[8] em realidade, é mais de 75 vezes superior aos R\$ 129 milhões previstos na LDO para o exercício de 2018, de modo a evidenciar que, no demonstrativo que orientou o exercício ora analisado, sequer foi contemplado o real valor do montante de benefícios fiscais concedidos, corroborando, conseqüentemente, a insuficiência do planejamento da atuação estatal.

A relevância da Renúncia de Receitas realizada pode ser melhor compreendida quando comparada com a Receita Primária Total apurada para o exercício em exame, de R\$ 47,6 bilhões, em relação à qual corresponde ao expressivo percentual de 21%.

Inobstante essa enorme representatividade das renúncias concedidas, não há notícia nos autos desta prestação de contas acerca da existência de critérios objetivos para a sua concessão, de quais seriam os objetivos pretendidos com esses benefícios, de seus destinatários, de a que título foram concedidos ou do retorno esperado para a sociedade e o interesse público, o que, para além do descumprimento da LRF, adiante delineado, denota grave falta de transparência e de planejamento por parte do Governo Estadual.

Em segundo lugar, cabe demonstrar que, no exercício em tela, mesmo em relação a essa reduzida parcela de R\$ 129 milhões reconhecida na LDO de 2018, houve novo descumprimento das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a prática de medidas de que decorram renúncia de receita.

Como já exposto no voto divergente apresentado por ocasião da apreciação das contas do exercício anterior, em consonância com o art. 165, § 6º, da Constituição Federal,[9] e com o art. 113 do ADCT,[10] a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 4º, § 2º, V,[11] 5º, II,[12] e 14, I e II,[13] estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário de que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO (art. 14, I), ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

A propósito das renúncias fiscais sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a Procuradoria Geral da República, em parecer emitido na ADI 5902, reforçou o caráter cogente das exigências do art. 14 da LRF e do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, posteriormente reprimadas pelo art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), no sentido de que a concessão desses benefícios sem sua observância é motivo de inconstitucionalidade, por ofensa aos dispositivos citados e ao princípio da responsabilidade fiscal, que é cláusula pétrea. Verbis:

Ao prever a obrigatoriedade de quantificação dos impactos fiscais de proposições legislativas, a EC 95/2016 [art. 113 da ADCT] prestigia a transparência e a responsabilidade fiscal no campo do processo político decisório.

A convalidação de diversos benefícios fiscais de ICMS sem elaboração de estudo sobre as suas repercussões financeiras e orçamentárias resulta afronta direta à norma constitucional e em desrespeito ao princípio da responsabilidade fiscal, igualmente considerado cláusula pétrea.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o assunto em diversas oportunidades, merecendo destaque o trecho abaixo transcrito, extraído do relatório que acompanhou o parecer sobre a Prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2017, relatada pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, apreciada por meio do Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário:

Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas nas leis de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquelas leis não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal.

Portanto, naquele caso, a lacuna decorrente da inobservância do art. 14 da LRF e das normas correlatas da LDO referente ao exercício de 2017 motivou a emissão de alerta, com o seguinte teor:

Alertar ao Poder Executivo, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como nos arts. 117 e 118 da Lei 13.408/2017 (LDO/2017), em face da ausência de requisitos legais quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração; atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias; além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de edição das Medidas Provisórias 778, 783, 793, 795, todas de 2017, bem como de sanção das Leis 13.586/2017, 13.485/2017 e 13.496/2017.

Ainda acerca da relevância da matéria, é importante pontuar que o art. 5º, II, da Lei Federal nº 10.028/2000, prevê como infração administrativa contra a lei de finanças públicas, passível de multa pessoal do agente público, a conduta de "propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei". No caso concreto, verifica-se que o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita extraído da Lei nº 19.090/17, acima reproduzido, revela que a exigência do art. 14, I, da LRF, em realidade, restou desatendida, uma vez que

não houve a apresentação do Demonstrativo da Não Impactação nas Metas de Resultados Fiscais quando da proposição da LDO.

Ou seja, para cumprimento do art. 14, I, da LRF, não é suficiente a mera declaração de que as perdas foram projetadas na previsão da arrecadação, sendo necessária a efetiva demonstração, mediante estimativa de valores, de que a previsão a menor das receitas não impactará nas metas de resultados fiscais.

Também não houve, inclusive, a indicação de qualquer estimativa dos benefícios ao interesse público esperados da renúncia fiscal concedida, ou da forma de avaliação de seus resultados, enfatizadas pelo Tribunal de Contas da União, em sua linha de fiscalização, conforme se depreende do já citado Acórdão nº 1.322/2018 – Plenário. Da mesma forma, o não atendimento da condicionante do art. 14, II, da LRF restou evidente, uma vez que a proposta da LDO optou por não apresentar medidas de compensação, limitando-se o Estado do Paraná a declarar que os valores apresentados foram considerados na projeção de arrecadação, não afetando as metas de resultados fiscais.

Referida exigência restou igualmente descumprida em relação aos benefícios fiscais concedidos em 2018 não contemplados na LDO, descritas no quadro de fl. 93 da Instrução nº 685/19 (peça 126), tendo em vista que as medidas indicadas no campo "compensação".[14] em realidade, ou não passaram de atividades fiscais ordinárias, ou contém providências que não correspondem às medidas expressamente previstas pelo citado art. 14, II, da LRF, consistentes em "aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Outrossim, em relação à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, a Coordenadoria de Gestão Estadual foi categórica ao atestar que "ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Legislativo, o Poder Executivo não anexou o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme estabelecido no artigo 5º, II, da LC 101/00" (peça 126, fl. 64).

Em terceiro lugar, é necessário rememorar que o tema foi objeto de ressalvas e determinações emitidas, de maneira ininterrupta, nos Pareceres Prévios das Prestações de Contas do Governador dos exercícios de 2011 a 2017, conforme se depreende dos extratos das respectivas partes dispositivas transcritos a seguir:

Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Pleno, ref. Exercício 2011

DETERMINAÇÕES

1 RENÚNCIA FISCAL

Governo do Estado observe, a partir do exercício de 2012, o contido no art. 5º, inciso II e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias.

Acórdão de Parecer Prévio nº306/13 – Pleno, ref. Exercício 2012

Ressalva:

1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

DETERMINAÇÕES

1. Apresentação de relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, descrito no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 - Pleno, ref. exercício de 2013

Ressalva: 2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Pleno, ref exercício de 2014

Ressalva: Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF; e determinação ao Poder Executivo que cumpra a disposição do inciso V, do § 2º, art. 4º, da LRF, apresentando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Pleno, ref. Exercício de 2015

Ressalva: 6. Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Determinação para que o Estado adequasse seu modelo ao contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas daquele exercício.

Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Pleno, ref. Exercício de 2016

Ressalva 3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determinação

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

Acórdão de Parecer Prévio nº 278/18-Pleno, retificado pelos Acórdãos de Parecer Prévio nº 101/19 e nº 1837/19

Ressalva com determinação:

1. Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];

Complementação do „Encaminhamento 2.h”, que deverá passar a ter a seguinte redação (a parte acrescida está grifada): “h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1]: com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento”;

Observa-se, em consulta aos fundamentos dos citados pareceres prévios, que, no curso dos exercícios de 2011 a 2018, em que o ex-Governador Sr. Carlos Alberto

Richa se manteve à frente do Poder Executivo estadual, o Estado do Paraná se limitou a apresentar justificativas visando dispensar a apresentação dos requisitos exigidos no art. 14, da LRF, todas rejeitadas pelo Tribunal Pleno nas sucessivas prestações de contas.

Além disso, não se extrai dos esclarecimentos prestados pelo gestor estadual a indicação de qualquer medida concreta adotada visando o atendimento às disposições legais, cuja necessidade vem sendo reiterada em determinações desde o ano de 2011, quando do julgamento das contas daquele exercício, pelo Parecer Prévio nº 290/12 – Pleno. Verifica-se, assim, que, inobstante tratar-se de assunto de suma importância, o Poder Executivo do Estado não tem dado a devida atenção.

Consequentemente, ao longo de todo o mandato do ex-Governador, não se teve transparência sobre a totalidade dos recursos públicos renunciados, como em igual medida não se teve o controle sobre sua efetividade e sobre seu impacto no equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, observa-se que as impropriedades ora destacadas configuram frontal infração aos princípios do equilíbrio intergeracional das contas públicas, da legalidade e da transparência, e se referem a benefícios concedidos em valor muito significativo no contexto desta prestação de contas, não podendo, portanto, ser objeto de ressalva.

Para além de meras irregularidades formais, se está diante de grave omissão que impede tanto a verificação do benefício que pode ser gerado pelo impacto das renúncias como medida de posterior aumento de arrecadação, como a análise de outras medidas que deveriam ser adotadas para a compensação desse gasto tributário.[15]

Necessário concluir, por consequência, que, além de descumprir o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, e os arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado do Paraná deixou de atender a ressalvas e determinações emitidas em todos os demais processos de prestação de contas da gestão que se encerrou no exercício ora analisado, de modo que restaram configuradas as hipóteses de emissão de parecer prévio pela irregularidade de contas previstas no art. 16, III, "a" e "b", e § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[16] bem como no art. 248, I e II, e § 1º, do Regimento Interno.[17] correspondentes à omissão no dever de prestar contas, à infração à norma legal, à reincidência de ressalvas e à reincidência do descumprimento de determinações de que os responsáveis tiveram ciência, feitas em processos de prestação de contas.

A responsabilidade do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa é evidente, na medida em que se encontrava no cargo quando do encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com inobservância do art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o referido dispositivo, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal.

A responsabilidade da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti também restou caracterizada, uma vez que ocupou o cargo de vice-governadora no período de 01/01/2015 a 05/04/2018, tendo ciência das ressalvas e determinações oriundas das prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2017, sendo responsável pela prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações mencionadas.

Consequentemente, além da emissão de parecer prévio pela irregularidade de contas deve ser imposta, individualmente, aos ex-gestores Sr. Carlos Alberto Richa, e Sra. Maria Aparecida Borghetti, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[18] por ofensa ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT, e aos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, por ser de maior gravidade, deverá absorver a multa prevista no art. 87, III, "f", da mesma lei,[19] que seria aplicável pelo descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, bem como a multa prevista no § 4º, do mesmo artigo,[20] decorrente da irregularidade de contas de que não resulte imputação de débito ou reparação de dano.

Diante da reincidência da irregularidade, deve ser reiterada a importância e a necessidade da instauração do procedimento de auditoria de que trata o "Encaminhamento 2.h", do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018, retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 101/2019, ambos do Tribunal Pleno.[21] tendo como foco o tema da "Renúncia de Receitas", matéria que, inclusive, encontra previsão específica no art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas.[22]

A propósito da importância da realização de auditoria sobre o tema, vale referir o comentário do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco, Dr. Marcos Nóbrega, já citado no Voto Divergente deste Conselheiro por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2017, ao tratar das dificuldades de controle desses programas de incentivo pelos Tribunais de Contas:

Além disso, os programas de incentivos fiscais são bem mais difíceis de serem controlados do que programas de gastos diretos. No caso do controle dos Tribunais de Contas no Brasil, esse controle ainda é incipiente, tanto na consciência da importância de fiscalização dos incentivos fiscais, bem como na forma operacional de proceder as auditorias. Dessa forma, conio da fragilidade dos controles sobre a concessão de incentivos fiscais, os Poderes Executivos preferem esse instrumento. Isso é dito porque investimentos diretos, pelo fato de transitarem pelo orçamento e serem considerados despesas, se submetem a todos os rigorosos e aperfeiçoados controles orçamentários, o que tornaria esses mecanismos mais transparentes, porém menos interessantes ao poder proponente.

A baixa visibilidade dos programas de incentivos fiscais deve ensejar um maior controle por parte da sociedade. Geralmente a imagem de austeridade fiscal do gestor que promove tais incentivos não sai arranhada, muito pelo contrário, é visto como "desenvolvimentista", indutor de investimentos para determinada região. No entanto a discussão que antecede isso tudo é saber e informar à sociedade o "custo" de tais incentivos. Se tais incentivos estão, de fato, trazendo retornos líquidos positivos do ponto de vista fiscal. Tudo isso, infelizmente, ainda é de difícil mensuração, pois subsiste dúvidas conceituais sobre o que deveria ser considerado ou não como gasto tributário, sobretudo diante das miríades da legislação fiscal brasileira, fragmentada e complexa[23].

Também nesse sentido, é importante destacar que o tema constitui o objeto da Resolução nº 6/2016 da Atricon, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática "Receita e renúncia de receita", de modo que a realização da auditoria deve ser considerada prioritária pela Presidência e pela

Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal.

A propósito, releve noticiar que, na esteira da citada Resolução da Atricon, outros Tribunais de Contas Estaduais já realizaram auditorias operacionais que vieram a confirmar a ocorrência de vícios similares aos ora indicados nos respectivos estados, a exemplo de Rio de Janeiro[24] e Bahia.[25] tendo inclusive sido expedida medida cautelar em face do Governo Estado do Mato Grosso.[26] já homologada em plenário, impedindo concessões ampliações ou renovações de dispensa de pagamento do ICMS "até a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais, em cotejo com uma avaliação técnica/objetiva acerca dos resultados sociais e econômicos produzidos pelos incentivos fiscais".

Como fato relevante, traz-se a informação de que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por unanimidade, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas do Governador referentes ao exercício de 2016, sendo um dos motivos, justamente, a ausência de transparência no processo decisório da concessão de benefícios fiscais, em relação ao qual foram apontadas a inexistência de acompanhamento e a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro previamente à concessão, dentre outras irregularidades (Prestação de Contas do Governador. TCE/RJ nº 101576-6/2017, Conselheira Relatora Mariana Montebello Willerman).

Ainda em corroboração à importância da auditoria a ser realizada, vale mencionar que o tema recentemente foi objeto de alerta do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo federal, quando da apreciação das Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2018, por meio do Acórdão nº 1331/2109 – Plenário.[27]

Outrossim, a citada decisão informou que, em atendimento a recomendação expedida pelo Acórdão nº 1.322/2018 nas Contas do Presidente da República de 2017,[28] o Poder Executivo, por intermédio do Decreto 9.588/2018, instituiu o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (Cmas), de natureza consultiva, "com a finalidade de monitorar e avaliar, de forma contínua, as políticas públicas financiadas por subsídios da União, principalmente quanto aos seus impactos fiscais e econômicos, de forma a orientar a ação estatal para geração de valor à sociedade, em consonância com as boas práticas de governança pública." Acompanhando esse movimento, o atual Governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 2659, de 06 de setembro de 2019, criou a Política de Governança de Benefícios Fiscais do Estado do Paraná, "com a função de direcionar, monitorar e avaliar os benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo e do Regime Especial, bem como os respectivos resultados".

Também a corroborar a importância e atualidade da matéria o fato de estar contemplada na recentíssima PEC 188/2019,[29] chamada de PEC do Pacto Federativo, entregue ao Senado em 05/11/2019, que prevê a necessidade de reavaliação periódica, no máximo a cada quatro anos, dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira.[30] Verbis:

Art. 167

(...)

§ 10 Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises." (NR)

Finalmente, como mencionado no início deste tópico, em complemento à determinação de nº 3 proposta pelo Relator[31], proponho a adoção da seguinte redação:

Determina-se ao Estado do Paraná, na pessoa do atual Governador, a adequação do Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, ou, alternativamente, a inclusão do Demonstrativo da Não Impactação nas Metas de Resultados Fiscais, em observância ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT, e aos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, I e II, da LRF.

Nesse mesmo sentido, considerando que já se encontra publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020, também deve ser expedida recomendação ao Estado do Paraná, na pessoa do atual Governador, no sentido de que, em caso de criação ou ampliação de benefícios fiscais não previstos na LDO, sejam observados os requisitos previstos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, no art. 113 do ADCT e no art. 14, da LRF.

3. Índices constitucionais – ações e serviços públicos de saúde

De acordo com a Instrução nº 685/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126, fl. 268), foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2018, R\$ 3,8 bilhões, equivalentes a 12,17% da Receita Corrente Líquida, o que atenderia, a princípio, aos índices constitucionais mínimos relativos à saúde.

No Parecer nº 285/19 (peça 127), o Ministério Público de Contas, mantendo o entendimento já exarado em exercícios anteriores, manifestou-se pela irregularidade das contas, afirmando não concordar com os critérios utilizados pela Unidade Técnica e admitidos pelo Tribunal Pleno para aferição do índice mínimo de aplicação em saúde, que leva em consideração gastos com a gestão de saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e com a gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM).

Na perspectiva do órgão ministerial, tais despesas não constituem políticas públicas de acesso universal, razão pela qual não deveriam ser contabilizadas na aferição do índice constitucional. Nesse sentido, excluindo-se tais serviços das despesas listadas na tabela 92 da fl. 269 da Instrução nº 685/19, o índice de aplicação em saúde atingiria o percentual de 11,35%, ficando abaixo, portanto, da determinação constitucional.

Ressalte-se que os critérios utilizados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, com a inclusão, no cálculo, das despesas referentes à Gestão da Saúde dos Servidores e seus Dependentes (SAS) e aos Serviços de Saúde – Hospital da Polícia Militar, baseiam-se nas premissas adotadas quando do julgamento das contas de 2013, conforme decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, da qual constaram as seguintes deliberações sobre a matéria:

- a perda líquida do FUNDEB não pode ser excluída da base de cálculo por expressa referência legal;

- são consideradas como ASPS as despesas com a Gestão de Saúde do Complexo Médico-Penal, Gestão da Saúde dos Servidores, Programa Leite das Crianças e desenvolvimento de vacinas pelo TECPAR;

- não são consideradas ASPS as despesas com pagamento de pensões para

portadores de Hanseníase, com a Gestão do Agrupamento Aeropolicial de Resgate Aéreo e os gastos realizados pelas Universidades com recursos próprios (Fonte 150). Adotando-se essas mesmas premissas nos exercícios seguintes, constatou a unidade técnica que o Estado do Paraná aplicou em ações e serviços públicos de saúde os índices de 12,29% em 2014, de 12,03% em 2015, de 12,08% em 2016 e de 12,07% em 2017.

Embora tais deliberações não possam ser desconsideradas na análise das presentes contas do exercício de 2018, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, vez que podem ter orientado a atuação do gestor quanto à definição das despesas a serem realizadas para o alcance do índice constitucional, entendendo que a matéria efetivamente comporta questionamento e rediscussão no âmbito deste Tribunal Pleno.

O art. 198, § 2º, da Constituição Federal, determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios apliquem, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde. No que tange aos Estados, o percentual exigido é de 12% da base de cálculo estabelecida (art. 198, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, art. 77, II, do ADCT e art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012).

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo acerca dos valores mínimos a serem aplicados, promoveu significativas mudanças nos procedimentos adotados pelos entes federados, ao definir quais despesas devem ser abarcadas no conceito de "ações e serviços públicos de saúde" (ASPS) para fins de apuração da aplicação dos índices constitucionais mínimos em saúde.

Nesse contexto, conforme já afirmei quando do julgamento das contas de governo referentes ao exercício de 2015 (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16), em que fui Relator, tendo inclusive proposto a instauração de Prejudicado acerca do tema, entendo que as despesas com o sistema de saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e com a gestão do Hospital da Polícia Militar podem não atender ao caráter de universalidade de que trata a Lei Complementar nº 141/12, nos seguintes dispositivos:

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)
 II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)
 III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal (Sem grifo no original);

Para fins de brevidade, reporto-me aos fundamentos que expus naquela oportunidade:

Assim, nos termos da referida lei [Lei Complementar nº 141/12], para serem consideradas ASPS, as ações devem estar disponíveis de forma gratuita a toda a população, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, bem como estar incluídas no plano de saúde, executadas na função saúde, e aprovadas pelo Conselho de Saúde.

Assim, serão excluídas despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicas, ainda que incidam sobre as condições de saúde da população.

Dentro desse contexto, despesas afetas a clientela fechadas ou a regulação de planos privados de saúde, bem como a prestação de serviços não gratuitos, podem ser entendidas como estranhas àquelas que possam integrar as despesas computáveis na apuração do piso constitucional.

A questão veio novamente à tona no voto do Relator das presentes contas, Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que informou a ocorrência de fato novo: em decisão de julho de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu apelação do Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública nº 0003336-86.2017.8.16.0004, reconhecendo que, em 2014, o Estado do Paraná não investiu o índice mínimo de 12% em ações de saúde pública de caráter universal, já que as despesas com o Hospital da Polícia Militar e com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) não atendem ao requisito da universalidade.

Conforme explicado pela equipe técnica responsável pela elaboração dos Cadernos Temáticos 4 - Saúde, referentes às contas do exercício de 2018 (fls. 39 e 40):

No entanto, nos autos do processo 0003336-86.2017.8.16.0004 o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por intermédio da 5ª Câmara Cível, acolheu apelação do Ministério Público em ação civil pública movida contra o Estado do Paraná, reconhecendo que no ano de 2014 o Estado não investiu o mínimo de 12% do orçamento em saúde pública universal. Dos itens que o Estado havia incluído e que foram aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado não foram entendidos pelo TJPR como gastos em saúde pública com "universalidade", conforme exige a Lei Complementar nº 141/12: os gastos com o Hospital da Polícia Militar e com o SAS - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores. (...) Ressalta-se ainda que o Estado foi condenado a repor ao Fundo Estadual de Saúde aqueles gastos feitos com o Hospital da Polícia Militar e com o SAS, de forma parcelada, após o trânsito em julgado.

Diante disso, a própria equipe técnica consignou, na Ficha Síntese 4 - Saúde, que "O Estado do Paraná aplicou 12,17% da RCL em ações de Saúde. Contudo, há gastos computados neste montante que não atendem ao princípio da universalidade, o que reduziria o índice para 11,36%".

Apenas a título complementar, acrescente-se ainda que a citada Ação Civil Pública nº 0003336-86.2017.8.16.0004 baseou-se, dentre outros fundamentos, em relatório de auditoria elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (auditoria nº 15.664), que apontou que vários projetos e atividades (dentre as quais se incluem ambas as despesas ora discutidas) haviam sido indevidamente considerados na composição do orçamento do Fundo Estadual de Saúde em 2014 e na apuração do índice mínimo de aplicação em saúde naquele exercício, não devendo ser enquadradas como ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

Diante do exposto, ainda que se decida, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pela manutenção dos critérios de apuração do índice constitucional de saúde enquanto não houver modificação das premissas

estabelecidas no Acórdão nº 314/14, considerando a controvérsia existente acerca do tema, bem como a sua extrema relevância para fins de aferição do cumprimento do referido índice, aliada ao inquestionável impacto social das despesas com ações e serviços públicos de saúde, entendo que a matéria merece ser rediscutida por este Tribunal Pleno.

Assim, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, opino pela instauração de prejudicado acerca do tema, tendo por objeto a definição de quais despesas devem compor as ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração do cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação em saúde, em face da Lei Complementar nº 141/2012, em especial, quanto à possibilidade de contabilização das despesas referentes ao Sistema de Saúde dos Servidores e seus Dependentes (SAS) e aos Serviços de Saúde - Hospital da Polícia Militar.

4. Conclusão:

Em face do exposto, VOTO no sentido de que:

4.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Ex-Governador, Sr. Carlos Alberto Richa, em virtude:

- do reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado; e

- do encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com inobservância do art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o referido dispositivo, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal;

4.2. Sejam impostas, contra o gestor, em virtude dessas irregularidades, respectivamente, as multas do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, e a do inciso IV, "g", desse mesmo artigo;

4.3. Seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, em virtude:

- do não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, agravada pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei nº 19.790/18, em descumprimento, ao disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal; e

- pela prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal em relação à observância desse mesmo dispositivo;

4.4. Sejam impostas, contra a gestora, em virtude dessas irregularidades, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

4.5. Seja expedida determinação ao Estado do Paraná, na pessoa do atual Governador, no sentido de que proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a um novo cálculo atuarial, que reflita a efetiva situação do sistema previdenciário do Estado e observe as premissas lançadas nas determinações precedentes desta Corte de Contas, com o intuito de que, na sequência, seja revisto o plano de custeio previsto na Lei nº 19.790/18;

4.6. Seja encaminhada, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas, representação desta Corte à repartição competente junto ao Ministério da Economia, para que seja realizada auditoria no RPPS do Estado do Paraná, objetivando-se o cumprimento das diretrizes emanadas com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime" (fl. 18 do Parecer nº 285/19);

4.7. Seja complementada a determinação de nº 3 do voto do Relator, no sentido de que seja incluída a adequação do Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.8. Seja expedida recomendação ao Estado do Paraná, na pessoa do atual Governador, no sentido de que, em caso de criação ou ampliação de benefícios fiscais não previstos na LDO, sejam observados os requisitos previstos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, no art. 113 do ADCT e no art. 14, da LRF;

4.9. Seja instaurado prejudicado tendo por objeto a definição de quais despesas devem compor as ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração do cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação em saúde, em face da Lei Complementar nº 141/2012, em especial, quanto à possibilidade de contabilização das despesas referentes ao Sistema de Saúde dos Servidores e seus Dependentes (SAS) e aos Serviços de Saúde - Hospital da Polícia Militar.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 CONSELHEIRO

1. 21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

(Tribunal Pleno, Autos nº 330587/16, Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, rel. Cons. Ivens Linhares, DETC 22/09/2016)

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017. (Tribunal Pleno, Autos nº 208386/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017, rel. Cons. Fábio Camargo, DETC 08/01/2018)

7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].

(Tribunal Pleno, Autos nº 314619/18, Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018, rel. Cons. Fernando Guimarães, DETC 15/10/2018)

2. Fl. 13 do Parecer nº 285/19, com destaque no original.

3. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

4. Proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:

SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada precedência estadual.

(ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56)

5. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Nos seguintes termos:

“2.4.5.3. PLDO 2019 X Anexo de metas fiscais X Renúncia Fiscal
Cumprir salientar a significativa desigualdade entre o valor do Demonstrativo da Estimativa de Receita no Anexo de Metas Fiscais (R\$ 148,7 milhões = 0,27% da receita estimada) e o consignado na proposta da LDO 2019 (R\$ 10,4 bilhões = 17,16% da receita estimada).
Para o próximo exercício, observa-se avanço na metodologia de cálculo. O Estado passa a apresentar no Demonstrativo os reflexos das renúncias contemplando toda a legislação, exceto os tocantes à atração de empresas, propiciando maior transparência quanto ao montante efetivamente envolvido.
Essa evolução evidencia a precariedade, no exercício em exame, ao atendimento das normas que preconizam o planejamento sustentável e transparente da atuação estatal.”

9. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

10. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

11. § 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

12. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual,

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

13. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

14. Tais como: “ações de autogestão e esforço fiscal” ou “não necessária”.

15. Modernamente, a doutrina vem incluindo a renúncia de receita fiscal no conceito de gasto tributário, que consistiria, segundo o Ilustre Conselheiro Marcos Nobrega, do Tribunal de Contas de Pernambuco: “na abdicção do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também podemos considerar essa prática como “renúncia de receita”, na qual, repetimos, o Fisco desiste, total ou parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.” Em: NOBREGA, Marcos. Renúncia de receita; guerra fiscal e tax expenditure: uma abordagem do art. 14 da LRF. Disponível em: <https://www.cepal.org/lpes/noticias/paginas/6/13526/marcosnobrega1.pdf>

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

17. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

19. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

21. Complementação do “Encaminhamento 2.h”, que deverá passar a ter a seguinte redação (a parte acrescida está grifada): “h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de

auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 (Itens 2.1.1. e 2.4.5.1); com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento”.

22. Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

23. Obra citada.

24. PROCESSO: TRJ No 108.773-3/16, Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade – Extraordinária submetido em Sessão Plenária de 07/02/2018 e 13/02/2019, de Relatoria de Rodrigo Melo do Nascimento.

AUDITORIA GOVERNAMENTAL EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS CONCEDIDOS. ATENDIMENTO PARCIAL A ANTERIOR DECISÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE OU DA ANULAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS. OBRIGATORIEDADE DE A EVENTUAL COBRANÇA RETROATIVA DE ICMS OBEDECER AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA NOVA GESTÃO DO GOVERNO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA ÀS DIVERSAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE.

Relatórios disponíveis em:
<https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo/ObterDocumento?numero=108773&dv=3&ano=2016&idNumero=91>
e
<https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo/ObterDocumento?numero=108773&dv=3&ano=2016&idNumero=45>

25. Tribunal de Contas da Bahia. Relatório de Auditoria Operacional da Renúncia de Receitas do Estado da Bahia, exercício de 2017. Disponível em:
https://www.tce.ba.gov.br/images/relatorio_9417_2017.pdf

A auditoria operacional tinha como objeto a renúncia de receita e selecionou as seguintes áreas para exame: (a) Transparência das informações relevantes sobre os programas de incentivos fiscais; (b) Planejamento das políticas públicas que envolvam renúncia de receitas; (c) Concessão dos benefícios fiscais; (d) Fiscalização e acompanhamento dos beneficiários e (d) Avaliação dos resultados decorrentes da renúncia de receita.

26. Acórdão nº 559/2018 – TP (Processo nº 31.952-0/2018 - Homologação de Medida Cautelar), Tribunal de Contas do Mato Grosso, Relator Conselheiro Interino ISAÍAS LOPES DA CUNHA julgado em 06/12/2018, publicado em 26/12/2018.

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS NO EXERCÍCIO DE 2017. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Consulta processual disponível em:
<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/319520/ano/2018>

Decisão na íntegra disponível em:
https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/319520/ano/2018/hum_decisao/1060/ano_decisao/2018/singular/true

27. “Alertar o Poder Executivo acerca do não cumprimento das disposições do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e/ou dos artigos 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017, quando da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita não observaram todos os requisitos legais como: a projeção do impacto orçamentário-financeiro; a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas dos resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação; a fixação de vigência máxima de cinco anos; e a apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.”

28. “1.24 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que, em conjunto com o Ministério da Fazenda e a Casa Civil da Presidência da República, constitua grupo de trabalho com vistas à formulação de metodologia de análise custo-efetividade dos mecanismos de renúncias tributárias, financeiras e creditícias em vigor, com o objetivo de verificar se tais benefícios alcançam os fins aos quais se propõem, considerando, entre outros, a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos programas ou projetos que utilizam recursos renunciados em decorrência de benefícios fiscais vis-à-vis os custos que geram à sociedade.”

29. Inteiro teor disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2019/11/05/pec-pacto-federativo-proposta-do-governo>

30. Nos termos da Justificação da PEC: “Ainda, constatamos a necessidade do Brasil se alinhar às melhores práticas internacionais em relação à concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira, tornando obrigatória a sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos, observado o princípio da publicidade, analisada a sua efetividade, proporcionalidade e focalização, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de combater às desigualdades regionais.”

31. “3. Ausência do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF. Determina-se seja apresentado o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal.”





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEZES, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299880/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO VICENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 954300/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALOISIO VIANEI PAIVA PERDOMO, AMELIA CAROLINA TERRA ALVES MACHADO, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDRESSA MACHADO TEIXEIRA, ANGELA GOLONO DE DEUS, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, CAMILA MATILE REIS, CINTIA DE SOUZA ADELINO, CLARISSA CARVALHO DIAS, CREUZA MARTINS FRANCA, CRISTIANE BRUGIN SOARES, CRISTINA CELIA ANDRETTA FERRACINI, DANIELE FRANCA PEREIRA, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DEBORA GARCIA DOS SANTOS, DIANA GONCALVES PEREIRA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ENEIDA LOPES FEIJO SALLES, FABIANO VITORIO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, GABRIELA PINTO VAROTTO, GERUSA ALVES DA SILVA, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JESSICA DOS SANTOS, JESSICA FOSSALUA QUEROLI, JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI, KEILLA LENIS VILELA, LIDUANNE PROENCA RUY FERNANDES, LIGIA MARA GAVIOLI, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA CRISTINA NICOLITTO CORDEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, RENAN JOSE FRANCISCO, ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEITE, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SILVIA MARIA AZEVEDO, SILVIA REGINA MARTINI DEL CIEL, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, THAIS CRISTINE DOS SANTOS, THAIS VINHOLI DE SOUZA COCA, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO, YLEN RAFAELA GOMES MILITAO

Processo: 199042/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: LIDIANE HERTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE

Processo: 587816/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULO ROGERIO BERTA

Processo: 667402/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ANA PAULA GARCIA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, CLEBER DE MARCHI FABRINI, CORINTO CESAR CAMPOS, DANUZA APARECIDA FEITOSA, ELIANE FERRARA BUGHI, FLAVIO TOMADON, GABRIELA THOME ZWIELEWSKI, GESSICA FERNANDA TOMADON, INGRID SCHIAVONI RUELA, JENESSI APARECIDA SOBANSKI, JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE, LEANDRO PEDRO DA SILVA, LIDIANE PEREIRA LIMA, LUCIANA DO NASCIMENTO, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA MARQUES RIBEIRO, MONICA SERVELIN, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NILSON FRANCISCO DE SOUZA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULO ROGERIO REGGIANI, SIZELY DE CAMPOS PIRES, STEFANIA CAROLINE CAMARGO PONTELLO, SUELEN PADUA BIANCHINI, VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA, VINICIUS KARAKIDA AUGUSTO, VIVIAN IZABELA JULIAO, WERUSCA PEREIRA LAGO, WILZA MARIA ALVES DE ALCANTARA

Processo: 851106/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA PIVA BEZ, ANA PAULA MIERADKA, ANDRESSA OCCHI, BERNARDETE KLEINIBIG, BRUNA TAIZA LOCATELI, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CARLA MEREDYK LORENZETT, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE MALACARNE, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDUARDO PERIN, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELIANE ORBEN, ELISANGELA LEO, EUZA ANA SLOGO BOGONI, FERNANDA ELY, FRANCIELE MEZZALIRA, GEISEKELE LEO, GISELE PAULA LENGOSKI, IEDA VANI KIELBOWICZ, IRONI ANGELICA CARLI, IVANIR DE OLIVEIRA, JESSICA MATCIULEVICZ MALACARNE, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES ZANELLA, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MICHELE GALLINA, MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES, MONICA LORENZETT, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NAYARA COPELLI, NILVA STOLFO DOS SANTOS, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, REGIANE CRISTINA HABLICH, RENATA ZOTTI, RITA BET, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA ROEGELIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, SILVANA LAZAROTTO, SUELIN REFFATTI, TAILA APARECIDA MINSKI, TATIANA NALDI ALENCAR, TATIANE CRISTINA PERCISI

Processo: 51624/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: ANA MARIA FURLAN RODRIGUES, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLEDEONIR DURAN, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, FABIANA CRISTINA CEREDA VIEIRA, GIOMARA BISCONSINI STRALIOTTI, GRACIELE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, MARIA INEZ MENDES VIARO, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, ROSELY BONINI, SHIRLEY DA SILVA FERREIRA, SILVIA REGINA BORGES, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, VANESSA LARISSA LOUCAO RODRIGUES

Processo: 529348/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GLAUCIO PEDRO DE ALCANTARA, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191332/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246768/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 235433/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 293956/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 207077/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 208430/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 214588/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 473027/16
Entidade: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 799053/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 208300/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, CAMILA DALCOL, Carlos Alberto Martins, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, CATIA CANDIDA DE ALMEIDA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANILO SAAD SOARES, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EVERALDO L. MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIO BENTO, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME MAGRI DA ROCHA, JORGE ARMINDO SELL, KÁTIA FERREIRA MORAIS, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LAZARO ROCHA OLIVEIRA, LEANDRO GARCIA MEYER, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENÇA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCO AURELIO MORI, MARIELI RAMOS STOCCO, MOACIR SPADOTO RIGHETTI, NATALIA ROSOT, PEDRO FERRARI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO COSTA DA SILVA, ROGÉRIO MENDES DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, TAYSO SILVA, TIAGO ADRIANO COLETTI, TIAGO CAPPI JANINI, TIAGO DEL ANTONIO, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO

Processo: 387256/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADELLI BORTOLON BAZZA, GUSTAVO ANTONIE RISSO, JOÃO DEBASTINI NETO, JONER DE LIMA DIAS, JULIO CESAR DAMASCENO, LUCIANO DE SOUZA, MAURO LUCIANO BAESSO, NAJARA BARBOSA DA ROCHA, REGIELEM DE CACIA RUY DIAS, RENATA BOREGAS SANTINI DE MOURA, RONEY PETERSON PEREIRA, THELMA SLEY PACHECO CELLET

Processo: 650291/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANDREA DE ARAUJO BRUM, BERENICE QUINZANI JORDAO, LAURA CINQUINI FRANCO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 788355/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 197470/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SABINO PICOLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355105/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236215/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 276772/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 295955/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 269044/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 279031/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 285562/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 301665/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200200/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 283620/17 Vista desde 25/11/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 55617/14 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 392914/16 Vista desde 18/11/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

Processo: 686306/16 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEIT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

Processo: 1020313/16 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SILVIO ANTONIO DAMACENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 97052/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), ROBERTO MUNHOZ, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 287435/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALÉRIA RIO BRANCO

Processo: 735373/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 331276/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA DE LURDES VISMAR, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

Processo: 126380/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIANO GRANDO, PAULO CEZAR DOS PASSOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 62300/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ (Procurador(es): CELSO HIDEO MAKITA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489490/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CESAR LUIZ OLIVEIRA, CLAUDINOR JESUS DE SOUZA, HILARIO CZECHOWSKI, JHEYSI FLAVIANE DREHER, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ONOFRE DA COSTA LEITE JUNIOR, TATIANE MARIA NEGOCEKI

Processo: 513847/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: BARBARA BRUNA STURION, CÂMILA GALINDO CRUZ, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE MARCIA ANDREUS SILVA DE SIQUEIRA, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, ELIANE CRISTINA DA COSTA, FATIMA HONORIO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA BELOTI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZA, LEILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSILDA GONÇALVES FERREIRA DE LIMA, TALITA TATIANE ROGONI, VICTOR HUGO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 650160/17
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (Procurador(es): RENAN BORGES DE MEDEIROS)

Processo: 205104/19 Vista desde 02/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233895/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, NELSON ANTONIO SQUARIZI, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 300944/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 217660/14 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 185044/15 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 244342/15 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 949340/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR BERVEGLIERI, ALMIR DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLEITON ALVES HAYASHI DE ARAUJO, CLEUZA PIANCA, DALVA SCHIRMER, DIOGO PINETTI

MARQUEZONI, EDERVAL JOSE PACHECO, EDICARLOS FARIA FERREIRA, ELOI CELESTINO PEREIRA, ELSON PEREIRA RABECHI, ENIO RODRIGUES GOMES, FABIANA ROSA GOMES, FUAD BAHDUR JUNIOR, GUSTAVO BENASSI TURRISI, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LARISSA FAKER DE OLIVEIRA, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LISIA ANDRADE CHAMBERLAIN, LUCIA ABREU TARGUETA WILT, LUIZ RENATO DE MELLO COELHO JUNIOR, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA, MOACIR SILVA, ORLANDO DOS SANTOS JUNIOR, OSMAR LEANDRO, PEDRO HENRIQUE FAVARO MENDES, RODRIGO ANDREOLI PEREIRA, RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO, ROGERIO KONDO, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SAMUEL BARRETO ALVES, TERCIO HARING, THAIANE DOS SANTOS LOURENCO, THAIS FONSECA CARDOSO, TIAGO CYRIACO DA SILVA

Processo: 737281/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, VANDERSON MARCELO DE LARA

Processo: 391435/18 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRÉ ICISLOWSK, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301460/18 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2019
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 192231/19 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 678994/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO BONI, FERRAZIO JOAO DE SOUZA, JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI, KAREN FRANCINE SPACKI, MATHEUS AUGUSTO PASQUALI, PEDRO PINHEIRO RODRIGUES, RENATO DAS NEVES SILVA, TOMAS DOS SANTOS

Processo: 265430/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, ERICA DE SOUSA BATISTA BRUNHAROTTO, MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

Processo: 351484/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, DIANA SABRINA TRES, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSNEI MADRUGA

Processo: 411529/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, TACIANA LAIS PARREIRAS

Processo: 36523/17 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ADAO APARECIDO PORTILHO, ADELIA REGINA DE ALMEIDA, ADENIR RAIMONDI HIRT, ADIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA DIAS DE MIRANDA SCHMITT, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALAN WURI SIMAO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA KRUGER CORREA, ALEXANDRE SOUZA, ALICIANE CARLA PARANHA, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA REZENDE, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA BEATRIZ SILVEIRA DE LIMA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA MARIA NUNES DA CRUZ, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA GEHLIN, ANA PAULA HUPPERS, ANA PAULA KEZERLE, ANA PAULA MARCHI, ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, ANDIARA BARBOSA ROSSINI, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREA MATOS, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA INGLYE MARTINS DA SILVA, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA RODRIGUES, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA PAULA HOFFSTAETTER, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA CRISTINA SCHIHOTSKI DE OLIVEIRA COMITRE, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANTONIA VERONICA SAMPAIO DE MATOS, ANY LOUIZE AIRES, ARIADNE COELHO, ARIANE DE ABREU LEMOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA FERREIRA LIMA DURANTE, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA CAMILA DA SILVA, BRUNA CAROLINE LEITE, BRUNA DA CAS ROTTA, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNO CESAR DE SOUZA

GONCALVES, CAMILA DO CARMO AMARAL, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARMELITA FERREIRA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA DE OLIVEIRA CURCIO, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CATIANE WON SCHARTEN, CEDIANE BORACINSKI DE MELLO, CELINA DE MELLO, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CHARLENE BIANCHINI, CHARLINE DA ROCHA OVIEDO, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDIO LUIZA DA SILVA, CLEUSA DA ROSA, CLEUSA TEREZINHA MARTINS PINTO, CLEVERSON RODRIGO KRASOTA, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE MARIA DE BORBA, CRISTIANE RODRIGUES CARNIZAL, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DALVA ALINE DELAVALLE CORREA, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DARKISIANE ATANAZIO DOS SANTOS, DAYANE MAURER, DAYANE NIEMITZ, DAYANE RAMON DE MATTOS, DEBORA BARTZIK DE JESUS, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELOCI LUIZA BROGLIO, DENILCE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, DENISE CAROLINE KERBER, DILCE LUCIA PETTER, DIRCE DA SILVA FAORO, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DULCINEIA DIAS DA SILVA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDELLEN MAYNARDES MARQUES HENARES ALBANO, EDICLEIA ALEXANDRE ANTUNES, EDINA MARTA DA SILVA KRUGER, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDITE MARIA STENTZLER FEHLAUER, EDNA CARLA PERON, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE TOMALACK, ELIANA DA SILVA DOS SANTOS, ELIANA SANTINA SANTOS VEIGA, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CHAGAS, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE TEREZINHA MOREIRA KOVALESKI, ELIANE VEIGA, ELIKA SOARES SOUSA PIRES, ELISANDRA MUSSOLINI, ELISANGELA DE SOUZA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETH DOMINGUES PEREIRA DA SILVA, ELIZETE DAMES, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, ERICA TAKAHASHI, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EURIDICE DE OLIVEIRA DE PAULA, EVA DE FATIMA FARIAS DE CAMPOS, EVELYN ALINE SCHEMBERGER, EVERLY VANESSA STURM, FABIANA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANI DIOMARA SCHONS, FABIO FABIANO FILHO, FABIO GOMES, FABIOLA SABRINA MOREIRA PORFIRIO, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA SEBEN, FLAVIA FABIANA DE MELO, FRANCIELE DE FATIMA BONFIM DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLE APARECIDA DA COSTA, FRANCIELLI JACOMINE DOLINSKI, FRANCINE DREHER MORAES, GABRIEL DAILON PORTES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA, GENECILDA CARDOSO, GENUÍR JOSE HELLSTROM, GESSICA VALENTE FERNANDES, GEZICA KURTEN DE SOUZA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GIOVANA SANTORUM, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISLAINE FERREIRA RAMOS, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLADIS CAETANO MAIA, GLEICE MARA NEIVERTH, GLORIA DA SILVA ROSA, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, IDELMA BARBOSA DA SILVA, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, INES FERREIRA DE ALMEIDA, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISMAEL PAVAN PALLA, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVONE VIEIRA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA AMARIA, IZABEL MARTINKOSKI DEMETRIO, JACQUELYNE FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JANAINA BALDIN, JANAINA MARIA DE LIMA GONCALVES, JANE FLAVIA ESSER, JANE TEREZINHA LORENSI SCORSATTO, JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS, JANETE TOLEDO, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE FORTE PIZZATTO, JAQUELINE SCHEFFER, JAQUELINE TAYANE GONCALVES DIAS, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAETANO DE FRANCA, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA DE PAULA, JESSICA FATIMA DE SOUZA BOTELHO, JESSICA LINZMEYER, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA ROZARIO DE LIMA, JHANNE LIRA ALVES, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA D ARC DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JORDANA DE FATIMA CAIMI, JOSICLEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE LUCAS PERETTA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE APARECIDA MENEZES, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE SAMARA TONDO, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCIMARA RAMOS DA SILVA, JULIA KACZMAREK, JULIANA CRISTINA JANKE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, JULIANA TISATTO, JULIANE DA SILVA RODRIGUES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, KARIN CRISTINA PRETTO, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KAROLINE INES KISIEL, KATIA ANDREA BELEGANTE MOREIRA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY MARTINS CORDEIRO, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, LAIS ELOANE PORTELA, LAIS MONTEIRO VARGAS, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LARYSSA HIPPLER DOS REIS, LECI COSTA DE CAMARGO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE DA SILVA, LETICIA SCHNEIDER, LEVI ALEUTON DEITOS RIBEIRO, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE GEISSE BONETTI, LISETTE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LOISE CAMILA KULTZ DE ANDRADE, LORENA APARECIDA BRUM SCHMITZ, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA MAIARA ECHHARDT, LUANA PELENZ, LUANA PRESTES, LUANA REGINA BORGES, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO

MOREIRA, LUCIANE ALVES DOS SANTOS HANSEN, LUCIANE PORFIRIO, LUCIANE SULZBACHER, LUCIANE VEIGA DOS SANTOS, LUCIENE SOARES MARTINS DA SILVA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARA LIZIANE ZANOTTO, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA MORAIS VERGUTZ, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANA OLIMPIO LAZAROTTO, MARCIANI STEIN, MARGARETH APARECIDA MORELI MARIN, MARGARETH APARECIDA RODRIGUES DO ROSARIO, MARGOT DURAN DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA DAS DORES BARBOSA ESTAUNIA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA DOMINGOS MARCAL BATISTA, MARIA FATIMA TASCA, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIIM, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIALDA DE FATIMA SIMONI FELL, MARIANA LOPES CASTANHO, MARIDIELI BONFIM, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILEIA DE BONE, MARILENE RODIGHIERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA GABRIELA MADUREIRA, MARINES DE RAMOS ZEPKA, MARINÉZ APARECIDA I.KUFNER, MARIO VASCONCELOS FROES, MARISA INES FORTUNATO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE COLACO DUFFECK, MARLENE DOS SANTOS ADAMS, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI CHERLOWSKI, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARTA GUNDIM LACERDA, MARTA PEREIRA DE PAULA, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE GALVAO DA SILVA, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELI APARECIDA MARTINS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA DA SILVA, MONICA KOICHEM BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA COLACO, NATALIA DAMINSKI DE LIMA, NEIDE VIEIRA MAGALHAES, NELCI DE OLIVEIRA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELLOS, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NOELI MENOZI SANTANA, OLIVIA DA SILVA LESSE, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA COLACO DE SOUZA, PATRICIA DE ALMEIDA COLDEBELA, PATRICIA FERNANDA KELIN DOS REIS, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA RIBEIRO DOS REIS, PAULA ROBERTA MIRANDA DE FARIA, PAULO MIRANDA DA SILVA, PRISCILA JANNING DE LIMA, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, RAFAELA BIANCO DOS ANJOS, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REBECCA GUIMARAES ALVES, REGIS AUGUSTO MEOTTI, REIDNER VARGAS AUSANI, REJANE APARECIDA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, ROBERTA DANTAS BARBOSA, RODRIGO DE OLIVEIRA, ROSANA GRACIANO DE SOUZA BANQUETA, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DALMASO, ROSANGELA LOURENCO GARCIA, ROSE APARECIDA DA SILVA CABRERA, ROSELI BOEIRA ROSTIROLLA, ROSELI DE FATIMA CORDEIRO, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSELI MARQUES DA SILVA SANTOS, ROSELI PINTO RIBEIRO, ROSEMAR GARCIA DA ROSA, ROSEMERI PATRICIA CORREA, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSIMEIRE CRISTINA MULLER, ROSIMERE BILK DE ARAUJO, ROSIMERI CRESPI, ROSINEIDE ELIANE DE ALCANTARA, ROSMARI DE FATIMA RIGO, RUTE PRISCILA DA SILVA COSTA, RUTE ROZENO DE SOUZA, RUTH MARIA FERNANDES RIBEIRO, SABRINA APARECIDA JACOMINI, SALETE BLODOW, SAMARA MEURER DORE, SANDRA APARECIDA BOLAKE, SANDRA APARECIDA FILUS, SANDRA CRISTINA LOPES, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SANDRA FIORI, SANDRA MOREIRA, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARA REGINA CORNELISSEN, SERLY DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA MORGAN, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DE ANDRADE DE DEUS DA SILVA, SILVANA DE FATIMA ROCHA, SILVANA ZAROR, SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO SARTORELLI, SILVIA MACHADO, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE AMANCIO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE DE PAULA, SIMONE WOLF DE LIMA, SINTIQUE SEMIM SOARES, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA, SOLANGE LINO GONCALVES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELEN BORGES REIS, SUELI RODRIGUES DE MOURA, SUELLEN CRISTINA CANTELLI, SUELLEN PELOZI ALVES, SUZANA PEREIRA GUEDES, TAINARA CHENTE MENEZES, TAIS ALINE ERTEL CHAGAS, TAISE RIBEIRO DA SILVA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TANIA FELIPPI SAUER, TANIA REGINA KRELING MARION, TANIA REGINA PATRIARCIA PRIMO, TATIANA VANDERLI FERREIRA, TAYNA PERETO SGANZERLA, TERESINHA CARNEIRO BORGES RIBEIRO, TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THATIANI CECILIA CALDATTO, THAYANE PAULA BAZZO, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THIAIRLE PANIZON, VALDINEIA DOS SANTOS MARTINS, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VALNICE FRANCA CONCEICAO, VANDERLEIA BATISTA ROSSI, VANESA CASAGRANDE, VANESSA BORELLA DA ROSS, VANESSA DE SOUSA DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS ESTEVES, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA PANISSON MATUCHESKI, VERONICA APARECIDA PIOVESAN, VILMA SIBARDELLI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS MUNICIPIO DE CASCAVEL, ADAO APARECIDO PORTILHO, ADELIA REGINA DE ALMEIDA, ADENIR RAIMONDI HIRT, ADIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA DIAS DE MIRANDA SCHMITZ, ADRIANA FARIAS ARMIATO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALAN WURI SIMAO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA KRUGER CORREA, ALEXANDRE SOUZA, ALICIANE CARLA PARANHA, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA RENZEM, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA BEATRIZ SILVEIRA DE LIMA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA MARIA NUNES DA CRUZ, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA GEHLEN, ANA PAULA HUPPERS, ANA PAULA KEZERLE, ANA PAULA MARCHI, ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, ANDIARA BARBOSA ROSSINI, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREA MATOS, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA RODRIGUES, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA PAULA HOFFSTAETTER, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA CRISTINA SCHIHOTSKI DE OLIVEIRA COMITRE, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANTONIA

VERONICA SAMPAIO DE MATOS, ANY LOUIZE AIRES, ARIADNE COELHO, ARIANE DE ABREU LEMOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA FERREIRA LIMA DURANTE, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA CAMILA DA SILVA, BRUNA CAROLINE LEITE, BRUNA DA CAS ROTT, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, CAMILA DO CARMO AMARAL, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARMELITA FERREIRA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA DE OLIVEIRA CURCIO, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CATIANE WON SCHARSTEN, CEDIANE BORACINSKI DE MELLO, CELINA DE MELLO, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CHARLENE BIANCHINI, CHARLINE DA ROCHA OVIEDO, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDIO LUIZ DA SILVA, CLEUSA DA ROSA, CLEUSA TEREZINHA MARTINS PINTO, CLEVERSON RODRIGO KRASOTA, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE MARIA DE BORBA, CRISTIANE RODRIGUES CARNIZAL, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DALVA ALINE DELAVALLE CORREA, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DARKISIANE ATANAZIO DOS SANTOS, DAYANE MAURER, DAYANE NIEMITZ, DAYANE RAMON DE MATTOS, DEBORA BARTZIK DE JESUS, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELOCI LUIZA BROGLIO, DENILCE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, DENISE CAROLINE KERBER, DILCE LUCIA PETTER, DIRCE DA SILVA FAORO, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DULCINEIA DIAS DA SILVA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDELLEN MAYNARDOS MARQUES HENARES ALBANO, EDICLEIA ALEXANDRE ANTUNES, EDINA MARTA DA SILVA KRUGER, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDITE MARIA STENTZLER FEHLAUER, EDNA CARLA PERON, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE TOMALACK, ELIANA DA SILVA DOS SANTOS, ELIANA SANTINA SANTOS VEIGA, ELIANA SCHELL KOVALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CHAGAS, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE TEREZINHA MOREIRA KOVALESKI, ELIANE VEIGA, ELIKA SOARES SOUSA PIRES, ELISANDRA MUSSOLINI, ELISANGELA DE SOUZA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETH DOMINGUES PEREIRA DA SILVA, ELIZETE DAMES, ELLEN LORAINNE SANTOS SANTANA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, ERICA TAKAHASHI, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EURIDICE DE OLIVEIRA DE PAULA, EVA DE FATIMA FARIAS DE CAMPOS, EVELYN ALINE SCHEMBERGER, EVERLY VANESSA STURM, FABIANA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANI DIOMARA SCHONS, FABIO FABIANO FILHO, FABIO GOMES, FABIOLA SABRINA MOREIRA PORFIRIO, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA SEBEN, FLAVIA FABIANA DE MELO, FRANCIELE DE FATIMA BONFIM DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLE APARECIDA DA COSTA, FRANCIELLI JACOMINE DOLINSKI, FRANCINE DREHER MORAES, GABRIEL DAILON PORTES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA, GENECILDA CARDOSO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GESSICA VALENTE FERNANDES, GEZICA KURTEN DE SOUZA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GIOVANA SANTORUM, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISLAINE FERREIRA RAMOS, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLADIS CAETANO MAIA, GLEICE MARA NEVERTH, GLORIA DA SILVA ROSA, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, IDELMA BARBOSA DA SILVA, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, INES FERREIRA DE ALMEIDA, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISMAEL PAVAN PALLA, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVONE VIEIRA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA AMARIA, IZABEL MARTINKOSKI DEMETRIO, JACQUELINY FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JANAINA BALDINI, JANAINA MARIA DE LIMA GONCALVES, JANE FLAVIA ESSER, JANE TEREZINHA LORENSI SCORSATTO, JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS, JANETE TOLEDO, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE FORTE PIZZATTO, JAQUELINE SCHEFFER, JAQUELINE TAYANE GONCALVES DIAS, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAETANO DE FRANCA, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA DE PAULA, JESSICA FATIMA DE SOUZA BOTELHO, JESSICA LINTMEYER, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PAOLA ANSOLINI, JESSICA ROZARIO DE LIMA, JHANNE LIRA ALVES, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA D ARC DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JORDANA DE FATIMA CAIMI, JOSILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE LUCAS PERETTI, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE APARECIDA MENEZES, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE SAMARA TONDO, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCIMARA RAMOS DA SILVA, JULIA KACZMAREK, JULIANA CRISTINA JANKE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, JULIANA TISATTO, JULIANE DA SILVA RODRIGUES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, KARIN CRISTINA PRETTO, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KAROLINE INES KISIEL, KATIA ANDREA BELEGANTE MOREIRA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY MARTINS CORDEIRO, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, LAIS ELOANE PORTELA, LAIS MONTEIRO VARGAS, LAIS CRISTINA BRAND, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LARYSSA HIPPLER DOS REIS, LECI COSTA DE CAMARGO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE DA SILVA, LETICIA SCHNEIDER, LEVI ALEUTON DEITOS RIBEIRO, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE GEISSE BONETTI, LISETE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ,

LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LOISE CAMILA KULTZ DE ANDRADE, LORENA APARECIDA BRUM SCHMITZ, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA MAIARA ECHHARDT, LUANA PELENZ, LUANA PRESTES, LUANA REGINA BORGES, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANE ALVES DOS SANTOS HANSEN, LUCIANE PORFIRIO, LUCIANE SULZBACHER, LUCIANE VEIGA DOS SANTOS, LUCIENE SOARES MARTINS DA SILVA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARA LIZIANE ZANOTTO, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA MORAIS VERGUTZ, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANA OLIMPIO LAZAROTTO, MARCIANI STEIN, MARGARETH APARECIDA MORELI MARIN, MARGARETH APARECIDA RODRIGUES DO ROSARIO, MARGOT DURAN DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA DAS DORES BARBOSA ESTAUNISA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA DOMINGOS MARCAL BATISTA, MARIA FATIMA TASCA, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIIM, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIALDA DE FATIMA SIMIONI FELL, MARIANA LOPES CASTANHO, MARIDELI BONFIM, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILEIA DE BONE, MARILENE RODIGHERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA GABRIELA MADUREIRA, MARINES DE RAMOS ZEPKA, MARINÉZ APARECIDA IKUFNER, MARIO VASCONCELOS FROES, MARISA INES FORTUNATO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE COLACO DUFFECK, MARLENE DOS SANTOS ADAMS, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI CHERLOWSKI, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARTA GUNDIM LACERDA, MARTA PEREIRA DE PAULA, MAUREN SILVA ALVES GARCIA DOS REIS, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE GALVAO DA SILVA, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELE APARECIDA MARTINS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA COLACO, NATALIA DAMINSKI DE LIMA, NEIDE VIEIRA MAGALHAES, NELCI DE OLIVEIRA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELLOS, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NOELI MENOZI SANTANA, OLIVIA DA SILVA LESSE, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA COLACO DE SOUZA, PATRICIA DE ALMEIDA COLDEBELA, PATRICIA FERNANDA KELIN DOS REIS, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA RIBEIRO DOS REIS, PAULA ROBERTA MIRANDA DE FARIA, PAULO MIRANDA DA SILVA, PRISCILA JANNING DE LIMA, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, RAFAELA BIANCO DOS ANJOS, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REBECCA GUIMARAES ALVES, REGIS AUGUSTO MEOTTI, REIDNER VARGAS AUSANI, REJANE APARECIDA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, ROBERTA DANTAS BARBOSA, RODRIGO DE OLIVEIRA, ROSANA GRACIANO DE SOUZA BANQUETA, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DALMASO, ROSANGELA LOURENCO GARCIA, ROSE APARECIDA DA SILVA CABREIRA, ROSELI BOEIRA ROSTIROLA, ROSELI DE FATIMA CORDEIRO, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSELI MARQUES DA SILVA SANTOS, ROSELI PINTO RIBEIRO, ROSEMAR GARCIA DA ROSA, ROSEMERI PATRICIA CORREA, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSIMEIRE CRISTINA MULLER, ROSIMEIRE BILK DE ARAUJO, ROSIMEIRI CRESPI, ROSINEIDE ELIANE DE ALCANTARA, ROSMARI DE FATIMA RIGO, RUTE PRISCILA DA SILVA COSTA, RUTE ROZENO DE SOUZA, RUTH MARIA FERNANDES RIBEIRO, SABRINA APARECIDA JACOMINI, SALETE BLODOW, SAMARA MEURER DORE, SANDRA APARECIDA BOLAKE, SANDRA APARECIDA FILUS, SANDRA CRISTINA LOPES, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SANDRA FIORI, SANDRA MOREIRA, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARA REGINA CORNELISSEN, SERLY DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA MORGAN, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DE ANDRADE DE DEUS DA SILVA, SILVANA DE FATIMA ROCHA, SILVANA ZAROR, SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO SARTORELLI, SILVIA MACHADO, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE AMANCIO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE DE PAULA, SIMONE WOLF DE LIMA, SINTIQUE SEMIM SOARES, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA, SOLANGE LINO GONCALVES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELEN BORGES REIS, SUELI RODRIGUES DE MOURA, SUELLEN CRISTINA CANTELLI, SUELLEN PELOZI ALVES, SUZANA PEREIRA GUEDES, TAINARA CHENTE MENEZES, TAISSA ALINE ERTEL CHAGAS, TAISE RIBEIRO DA SILVA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TANIA FELIPPI SAUER, TANIA REGINA KREILING MARION, TANIA REGINA PATRIARCA PRIMO, TATIANA VANDERLI FERREIRA, TAYNA PERETO SGANZERLA, TERESINHA CARNEIRO BORGES RIBEIRO, TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO, THAMIRAS LIANE GRIEBELER, THIANNI CECILIA CALDATTO, THAYANE PAULA BAZZO, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THIALRE PANIZON, VALDINEIA DOS SANTOS MARTINS, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VALNICE FRANCA CONCEICAO, VANDERLEIA BATISTA ROSSI, VANESA CASAGRANDE, VANESSA BORELLA DA ROSS, VANESSA DE SOUSA DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS ESTEVES, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA PANISSON MATUCHESKI, VERONICA APARECIDA PIOVESAN, VILMA SIBARDELLI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VONETE JACOB FIRMO, WALKYRIA DE LIMA PEREIRA, ZENEIDE TEIXEIRA NOGUEIRA, ZENILDA SOUZA DE OLIVEIRA HOFMANN, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VONETE JACOB FIRMO, WALKYRIA DE LIMA PEREIRA, ZENEIDE TEIXEIRA NOGUEIRA, ZENILDA SOUZA DE OLIVEIRA HOFMANN

Processo: 580730/17 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2019
Entidade: MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATUSUNO, FRANCINE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, Pablo Oliveira Neves, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICALLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA

FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BRUNA MURBACK BORA, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISANGELA WALESKI, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FELIPE CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANETE GUIMARAES PEDRO, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JULIANE FAGUNDES, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARILENE GERBER LACORTT, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MAURA HORNUNG AGUIAR, MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, Pablo Oliveira Neves, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO SANTOS LIMA, PEDRO CORREIA CAMARGO, ROSENILDA TRATHZ, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WILLIAN GASPAR BERALDO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 684061/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208448/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

com recomendações), 678572/18 (Registro com recomendações), 251052/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 308119/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 328110/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 220002/18 (Retificação de acórdão), 302360/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207646/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 271792/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 284010/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 290790/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 396514/17 (Negativa de registro com determinações), 709721/16 (Registro com determinações), 343700/16 (Regular com recomendações), 309816/17 (Regular com recomendações), 311306/17 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 271804/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 330521/17 (Não Procedência), 292404/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 394037/13 (Regular com recomendações), 884884/16 (Regular com recomendações), 1153/18 (Registro com recomendações), 675045/16 (Registro com recomendações), 169984/17 (Registro com recomendações) 324165/17 (Registro com recomendações), 703732/19 (Deferimento), 684614/19 (Deferimento), 178301/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180861/19 (Parecer prévio pela regularidade), 182422/19 (Regular), 190018/19 (Parecer prévio pela regularidade), 190964/19 (Regular), 192487/19 (Parecer prévio pela regularidade), 196032/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198043/19 (Regular), 198264/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201842/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207930/19 (Parecer prévio pela regularidade), 208758/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 642713/18 (Registro com determinações), 196148/19 (Regular), 202539/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 983084/16 (Negativa de registro com aplicação de multa), 314574/19 (Encerramento), 733096/16 (Registro), 302220/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 198710/19 (Regular), 276591/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 283620/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Manteve-se com vista** o Processo nº 392914/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 250854/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 301460/18 (Adiado por pedido do relator), 192231/19 (Adiado por pedido do relator), 279132/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 305563/18 (Adiado por pedido do relator), 36523/17 (Adiado por pedido do relator), 140552/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 55617/14 (Adiado por pedido do relator), 217660/14 (Adiado por pedido do relator), 244342/15 (Adiado por pedido do relator), 686306/16 (Adiado por pedido do relator), 1020313/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239668/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 580730/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 232210/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h11), do dia vinte e cinco de novembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia dois de dezembro de dois mil e dezenove (02/12/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 983084/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3665/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência do ato administrativo que retificou a antiga Portaria nº 208/16, estabelecendo os valores dos proventos com a devida proporcionalização da verba transitória. Desídia do gestor atual em apresentar o ato retificador. Negativa de registro e aplicação de multa ao responsável.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 208/16 (peça 10), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, publicada no Jornal O Regional em 20/11/2016, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à Edna Maria Rosseto no cargo de agente de serviços operacionais, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após diversas tentativas de regularizar o processo, sendo oportunizado o contraditório para o gestor apresentar os esclarecimentos e tendo os prazos transcorridos in albis (peças 38 e 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 266/19-CGM (peça 52), opinou pela negativa de registro do presente benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 178/19-1PC (peça 53), acompanhou o opinativo da unidade técnica, rogando pela negativa de registro. No entanto, no Despacho nº 77/19-GATAP (peça 55), observando que a unidade não havia indicado com precisão qual seria a irregularidade do ato, determinei nova instrução.

No Parecer nº 517/19-CGM (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a irregularidade deste processo diz respeito à incorporação integral aos proventos de aposentadoria da verba transitória "adicional de insalubridade", o que violou o princípio da contributividade. Dessa forma, opinou por nova diligência à origem para o gestor apresentar os devidos esclarecimentos.

Nas peças 70/73, o gestor informou que havia corrigido o valor dos proventos, proporcionalizando a verba transitória conforme as diretrizes do Acórdão nº 3155/2014, com a edição de um novo decreto/portaria com o valor dos proventos reduzidos para R\$ 2.499,59:

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (25/11/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 232210/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 250854/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 279132/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 688911/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e 643101/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 528181/13 (Regular), 1013217/15 (Regular), 812620/16 (Registro com recomendações), 212030/17 (Registro com recomendações), 281628/17 (Registro com recomendações), 355676/18 (Registro

Diante disso, já foi editado Decreto com retificação quanto aos valores dos proventos a serem recebidos pela Servidora **Edna Maria Rosseto**, para que **"Onde consta: "sendo, o valor dos proventos a quantia de R\$ 2.720,30 (dois mil setecentos e vinte reais e trinta centavos),... leia-se "sendo, o valor dos proventos a quantia de 2.499,59 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a R\$ 2.369,20 referente integralidade da remuneração acrescida da verba transitória (adicional de insalubridade), devidamente proporcionalidade no valor de R\$ 130,30 (cento e trinta reais)."**

Contudo, no Parecer nº 1394/19-CGM, a unidade técnica opinou por nova diligência, pois o gestor não havia apresentado o ato administrativo, devidamente publicado, que retificou a Portaria nº 208/16.

Nas peças processuais 78/81, o gestor limitou-se a reapresentar a mesma resposta das peças 70/73, sem juntar o respectivo ato administrativo solicitado.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1803/19-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 719/19-1PC) opinaram pela negativa de registro do benefício.

Verificando que a única irregularidade consistia na não apresentação do documento que retificou o benefício, determinei, por meio do Despacho nº 216/19-GATAP, nova e derradeira intimação do gestor para apresentar o respectivo ato administrativo devidamente publicado.

Entretanto, mais uma vez o gestor limitou-se a reapresentar as justificativas anteriores, sem juntar o documento solicitado. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os pareceres da unidade técnica e do parquet, o ato em exame não se encontra em condições de registro.

O gestor não juntou aos autos o ato administrativo que retificou a antiga Portaria nº 208/16, que estabelece o valor dos proventos de R\$ 2.499,59, conforme informado no SIAP (peça 72).

Sobre a incorporação das verbas transitórias aos proventos, convém salientar que a Lei Municipal nº 788/1993, no art. 94, inc. V e §2º c/c art. 169, estabelece que a gratificação/adicional por insalubridade integrará os valores dos proventos de forma proporcional de 1/30 para as mulheres e 1/35 para os homens.

Art. 94 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações;

(...)

V – gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

(...)

2º - As gratificações de que tratam os incisos IV, V e VI, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no art. 169, desta lei.

Art. 169 – As gratificações a que se refere o art. 94, incisos IV a VI, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para servidor de sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

No âmbito desta corte, após a edição do Acórdão 3155/14-Pleno pacificou-se o entendimento de que as verbas transitórias devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ainda que as regras adotadas para a inativação contemplem os dispositivos da integralidade e da paridade.

Desta forma, tendo em vista que o gestor não apresentou o ato retificador do benefício em que houve a proporcionalização da gratificação de insalubridade, julgo que o ato de aposentadoria, tal como apresentado, não merece registro.

Por fim, tendo em vista a evidente desídia do gestor, que mesmo tendo diversas oportunidades não apresentou o documento solicitado, entendo ser cabível a aplicação de uma multa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I – Pela negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora Edna Maria Rosseto no cargo de agente de serviços operacionais, em razão da incorporação integral de verba transitória aos proventos de aposentadoria;

II – Pela determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III – Pela determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que adote, após o trânsito em julgado, as medidas previstas no artigo 302 do regimento interno do TCE-PR, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão;

IV – Pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. I, "b", LC nº 113/2005, ao gestor atual, senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus – CPF nº 069.887.019-07, pela não apresentação do documento solicitado.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca das determinações contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- negar registro ao ato de aposentadoria da senhora Edna Maria Rosseto no cargo de agente de serviços operacionais, em razão da incorporação integral de verba transitória aos proventos de aposentadoria;

II- determinar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III- determinar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que adote, após o trânsito em julgado, as medidas previstas no artigo 302 do regimento interno do TCE-PR, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão;

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, inc. I, "b", LC nº 113/2005, ao gestor atual, senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus – CPF nº 069.887.019-07, pela não apresentação do documento solicitado; e

V- determinar, após o trânsito em julgado, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade

previdenciária acerca das determinações contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 604334/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), TATIANA OLIVEIRA MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239634/11

Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO TORTATO, PÉRICLES DE MATOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 475430/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 510007/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, IZABELLA CECILIA BUENO SCHIEFELBEIN, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 857422/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANE COSTA, ALAIS DAIANE FADINI KLEINFELDER, ALANA BIANCHINI DIAS, AMANDA MEI PACHA WANG, ANA CLAUDIA JANISZEWSKI GOES, ANA PAULA SCHUSTER, ANTONIO BENEDITO FENELON, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILLA GALLO PILGER, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS EDUARDO GALVANIN, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CLAUDIA BORGES RODRIGUES, CRISTIANE FALATE, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR, DANIELE MICIMA MORIBE, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS, DANIELLY MARISA WAGNER, DANILO WOLFF CARDOSO, DEBORA BASTOS TREVISANI DERBLI, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, EDUARDO GOMES DE ARAUJO, EIGI RICARDO SUMI, ERICA DE SOUZA LOURENCO, EVEN EDILCE MOL, FELIPE DE SOUZA GUTIERRE, GABRIEL CANTO TOMAZINI, GABRIELA KOEDDERMANN, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO, GUSTAVO JURCA DA SILVA, HUGO AKIO HASEGAWA, IDILLA FLORIANI, JESSIKA CARVALHO KICHESKI, LUIZ FELDMANN UHRY, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KLEBER STELMASUK, LARISSA RENATA KLEINA, LARISSA TORTATO FURTADO, LETICIA SCHLICHTING DELATORRE, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LUANA BANDEIRA ROCHA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUIMAR PEROLLA, LUIZ AFFONSO PENSIN, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS TAVARES DIB, MARIA EDUARDA INOCENTE ALVES DA ROCHA LOURES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIANA ABRAO POLIMINI,

MARIANA CANATO, MARIANA CHAMMA RAMOS, MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA COLTRO, MAYARA ARANTES, MAYARA DANILISZYN, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MORGANA LORDELO JATAHY FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MURILO DA SILVA PADILHA, NEUDIR FRARE JUNIOR, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PETERSON ANDERSON DE SOUZA, PRISCILLA VICENTE LISTA, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAQUEL BERTOLDO, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RONNIE BARRETO ARRAIS YKEDA, SARUE BRIZOLA OCAMPOS, SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON, TAIS CRISTINA RECHE, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, THALITA JANIAL LUIZ, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VINICIO MANELLA PIMENTEL, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283802/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS

Processo: 183372/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, RINALDO CREMON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233518/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 266355/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 194765/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 195338/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 197268/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 199791/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 301347/18 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624181/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ADILSON MANHABOSCO, ALBERTO MARECO, ANDERSON LUIZ BACK, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CLAUDECIR PILATTI, CLAUDIO PEDRO SCHAEFER, DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE, GILBERTO MAEHLER, IVO TEODORO GRIEBELER, JOAO VALÉRIO SPECHT, JONATAN FERNANDES, LOICY RODRIGUES, MARIANO SCHARNETZKI, ODETE CRISTINA PEREZ MARECO, PEDRO LUIZ HINKEL, POLLYANNA CRISTINA TAVARES FORNARI

Processo: 331293/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABBARO RIVELINE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 475391/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, DARCY MENDONÇA & CIA LTDA, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147573/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, EROS ATHILA NERIS, KATHIUCIA DANIELLE YAMASHITA, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, PETERSON ANDERSON DE SOUZA

Processo: 94030/18

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ADRIANA DE ANDRADE, ADVANIA BASTOS DOS SANTOS, ANDRE SILVA LEANDRO, APARECIDA DE FATIMA REIS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CLAUDETE RODRIGUES, CLAUDIANE PINTO MARTINS, CLEIDE SANTOS DA SILVA, CLEIRI MOREIRA DA SILVA, CLEUSA FRANCISCA DE MELO OLIVEIRA, CRISLAINE RODRIGUES DA SILVA, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DIEGO SANTOS DA CRUZ, DIONATHAN VINICIUS KAWAN FREITAS GUERBES, ELISANGELA COSTA MENDES DA SILVEIRA, ELIZE CUNHA BORST, EVELIZE REGINA DIAS, EVELYN CHARLOT JENSEN, EVERY BARBOSA LOBO, FABIANE ROST FERREIRA PEDROSO, FATIMA CORAIOLA PAULINO, FLAVIA FERREIRA, FRANCISLENE PETROCELLI GABRIEL, FRANCISMEIRE APARECIDA CARNEIRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GIOVANE DOS SANTOS QUEIROZ CADASQUES, IZAIRA APARECIDA DE CARVALHO, JANIÉLI ANDRADE LEITE, JOAO AILTON DE MATOS, JOEL DA APARECIDA BETIM, JOSILAINE PEREIRA GONCALVES, JUCELIA RIBAS DA SILVA, JULIANA CACHOBA, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JUNIO FRANCISCO DE SOUZA, LARISSA DACAL DE AZEVEDO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCIA MARA RIBEIRO SANTOS, LUCIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, MARCELA TREMEL, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA RODRIGUES BISCAIA, MARCIO RODRIGO BARBOSA, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE PAULA, MARIA SUELI DE OLIVEIRA, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA SILVA DE SOUZA, PAULA VALERIA RIBEIRO, RENATA DE MELLO CARNEIRO, ROGER PALMER DE OLIVEIRA, ROSANE DA APARECIDA LEAL, ROSIANE IZAIAS IEGER, ROZELINE NASCIMENTO DE SOUZA, SHEILA MARINA DA SILVA RIBEIRO, SIDNEIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA, SILMARA DOS SANTOS TRIZOTE, SILVIO CESAR SOARES, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, SIMONE DE JESUS CORREIA, SYMARA SOUZA NASCIMENTO, TAILANE CASTANHO DE SOUZA, TANIA MARA MACHADO, TANIA MARA OLIVEIRA, TATIANE CAMPOS DE MORAIS, VANDERLY ANGELA SOUZA, VANESSA APARECIDA SIQUEIRA LACZKOWSKI, VILMA MENDES DE ARRUDA, WAYNE JOSE LEITE, ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 350210/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SANDRA MARA ZILIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 769598/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 609232/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268407/16

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR (Procurador(es): LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR)

Processo: 171498/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES (Procurador(es): JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO)

Interessado: AMARILDO FONTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES (Procurador(es): JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO), ELISEU CAMARGO NUNES

Processo: 274567/17 Vista desde 03/12/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306787/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 315328/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 173300/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 187491/19

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 196156/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 199147/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 257731/16 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 305594/17 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386977/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE, DULCINEIA SUARDI RODRIGUES, FLAVIA TORRES LINO, GABRIELA BEZERRA NEVES, GABRIELA CHEQUIN MORAIS, HERMINIA ISAUARA TINTI RODRIGUES, LETICIA ARAUJO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARLI STUY, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROSILEY DOS SANTOS, SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, STEFANI OLIVEIRA FERNANDES, TAIS FERRARETO, VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA

Processo: 481228/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDINA SCAVRON RIBEIRO, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, JESSICA APARECIDA PEREZ, KLEBER RODRIGUES E SILVA, UESLEI NUNES DE SOUZA

Processo: 754260/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: APARECIDA FELIX DA SILVA, APARECIDO COSTA FREITAS, Ciro Gomes da Silva, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ÉRICA LETICIA FABRÃO, GISELE ROMERO DOS SANTOS, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, JOSIANE PINHEIRO AGUILAR, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, LEILA DENIZE DA SILVA, LUCIANA SILVA BOLOTARI, MARCIA BUENO DE MORAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ROSELENE GERVASIO DA SILVA OLIVEIRA, ROZILAINE MARA MUNIS, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, VERONICA DIAS FERNANDES, VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196822/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 305349/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 177313/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 206739/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 820240/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: VALDENEI CABRAL DA SILVA, VILSON MENON

Processo: 40920/17
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 48173/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ANA CLAUDIA GIMENEZ BARELA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, CARLA EDUARDA RODRIGUES, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIELE SILVA LONGO, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA CONSTANTINO LEMES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MUNICÍPIO DE CIANORTE, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, ROSECLEI RIBEIRO, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS, SINTIA VALDIRENE PEREIRA BARRETO, UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES

Processo: 113628/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: AGNALDO CARDOSO, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ANDREA HOFLINGER, ANTONIO CARLOS LOPES, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DARCI RICARDO RAMOS, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSIANE CANIATO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANE VIEIRA MERIM, MICHELE CORREA MORENO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAUL LENNON DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAYNA SPINELLI GONCALVES, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES

Processo: 391989/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ENEDIR DE FATIMA GEHLEN BAYER, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELE CARNIEL, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NETCI DELINA PADILHA DOS PASSOS, QUELI DALMOLIM SMANIOTTO

Processo: 629616/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MARTA MARINES LOPES GONCALVES

Processo: 687969/17
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, CLEANDRO PATUSSI, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, LUIZA MARIA CURTARELLI DE OLIVEIRA, SANDY DE VASCONCELOS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VALERIA VIGIANI BAPTISTA MARCONDES

Processo: 723124/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO GALHARDO DA SILVA, HUGO EIJI IMAI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 781930/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, GISELA DE BARROS CASATTE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 329047/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, CLEITON FEIER DOS SANTOS, GIOVANE CESAR PEREIRA PASQUALI, HEVELIN DA ROSA ZART, MAIANE SPESATTO GRASSIOLI, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 695914/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 39203/19 Vista desde 03/12/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: JANDIRA LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, ARTUR SOARES SCALASSARA, VINICIUS DE ARAUJO SILVA), JEFFERSON RICARDO BELASQUE, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270875/18
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, PERCI LIMA, VERA APARECIDA VIEIRA

Processo: 199112/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 208472/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 156278/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 430829/09 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CESAR ROSA

Processo: 300720/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 254353/06 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 266905/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
Interessado: DARCI RIEGER, DENIZE PERUZZO ROVARIS, GIOVANY SCOTTINI, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 571013/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 588669/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

Processo: 290884/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVÍ ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 544750/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELENA CAVALCANTE, ROSALVO LOURENÇO PALUDO, VITOR CAVALCANTE PALUDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 520550/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO, ANDREIA ALVES GUILLEN, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, ANIELE SARAIVA, BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLA DIONÍSIO BINOTTO, CAROLINE DA SILVA BARBOSA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CLEIDE MARIA MARMONTINI, CLEUSA DIONÍSIO DE FRANCA, CRISTIANA CELESTINO DA SILVA CAETANO, CRISTINE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, DEBORA CAMILA DOS SANTOS, DEBORA KAYOKO TANITA, DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DENISE RODRIGUES CAVALCANTE, DJEIME LEMES DA SILVA COSTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE DE OLIVEIRA PUGA, ELIANE GOMES DOS SANTOS, ELIZA SOARES DA SILVA, ERICA ALVES DE SOUZA, EVERSON COLONHESI, FABRICIO DUIM RUFATO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISRAEL TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JESEBEL PAIVA DA SILVA, JUCELI BEZERRA RAMOS, JULIANA NATALE FIORELLI, JULIANA SANTOS DA SILVA, KELLY ANDRESSA ACCADROLLI DE LIMA, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LUCIANA DA SILVA LEITE, LUCIANA SATI FERREIRA, LUCIANA YURI NAGASHIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MORO, MARIA BETANIA SOARES DA SILVA PACHECO, MARIA ELOISA BAZANELA LINS, MARIA VERANICE DOS SANTOS COUTO, MARIANA SOUZA DIAS, MAYARA ARAUJO DELAZARI, MOISES AUGUSTO DE ALBUQUERQUE NETTO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NAYARA DOS SANTOS COUTO, NILTON CESAR JOAO JOBI, NOEMY SILENE BALAROTTI, PATRICIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS, PAULO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES CAPOCI, RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, ROSALINO APARECIDO PIOLA, ROSANA ALVES BUENO, ROSELAINA CORREIA DA ROSA, ROSIANE DE SOUZA, ROSIMEIRE DA COSTA GUEDES BORGES, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, SHIRLEY DURAES DA COSTA, SILVIA BATISTA DANTAS GASQUES, SILVIA MAGALHAES LOPES, SUSIMARA RONDIS, TAMIRIS FERNANDA DE OLIVEIRA, TATIANE

CORREA DE OLIVEIRA, TAYNARA MARIA JOSE, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, THAIS REIS VOLPATO, VALDECIR APARECIDA CARDOSO DIAS, VANDERLEIA CRISTINA MILITAO DA COSTA, VANIA MARA VIEIRA, VERA LUCIA PINTO TRISTAO, VERA LUCIA SOARES BRITO, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE FERREIRA REBELO, VIVIANE RAFAEL TRINDADE

Processo: 543150/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO
Interessado: E PARANA COMUNICAÇÃO, GLAUCIO BADUY GALIZE, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 722150/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177887/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 178824/19
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 183500/19
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

Processo: 189346/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO

Processo: 190409/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 192339/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 193262/19
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Processo: 193475/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 193599/19
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 194862/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, ELIANE YAKESTEST

Processo: 194935/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Processo: 195117/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO DOS SANTOS COSTA, MARLY LOPES PATRIOTA

Processo: 207557/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 224540/19
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 165986/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARBATI

Processo: 170475/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO

Processo: 170629/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 176155/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 183330/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: GISLAINE BACCAS BELINI (Procurador(es): ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 189907/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 190522/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 192673/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 196318/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI

Processo: 197624/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 198124/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Processo: 198337/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 198477/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ), THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

Processo: 198779/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Processo: 199341/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 199392/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, ROZANA KENEAR

Processo: 200935/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 201753/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 205309/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 205724/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUENE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 206585/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Processo: 208227/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 211813/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/12/2019
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAMARANA - AMET
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAMARANA - AMET, MAISA CRISTINA YSHIGUE

determinações), 293510/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 233147/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 187629/19 (Parecer prévio pela regularidade), 191669/19 (Regular), 195141/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199163/19 (Regular), 208383/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 887372/17 (Procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária pela Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 661769/18 (Encerramento), 246395/12 (Regular com recomendações), 602760/12 (Regular com recomendações), 307797/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 907368/15 (Regular com recomendações), 788311/16 (Registro com recomendações), 948564/16 (Registro com recomendações), 975367/16 (Registro com recomendações), 445914/17 (Registro com recomendações), 666970/17 (Registro com recomendações), 155085/19 (Registro com recomendações), 376200/19 (Conhecimento e não provimento), 691696/19 (Conhecimento e não provimento), 704470/19 (Indeferimento), 672233/19 (Deferimento), 717350/19 (Deferimento), 259882/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 273560/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 282977/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 207952/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 216870/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 293816/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 305156/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 167911/19 (Regular), 175515/19 (Regular), 182082/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 602488/11 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 816692/16 (Irregularidade das contas com determinações), 293176/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 783412/12 (Registro), 192931/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 339037/16 (Regular), 347080/16 (Regular), 248612/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 271568/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 288312/17 (Regular), 176635/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181000/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183933/19 (Regular), 184050/19 (Parecer prévio pela regularidade), 193920/19 (Regular), 197225/19 (Parecer prévio pela regularidade), 202717/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 681295/10 (Registro), 151153/12 (Registro), 821254/16 (Registro com determinações), 906446/16 (Registro com determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 534787/19 (Regularidade das contas), 617020/19 (Trancamento das contas por iliquidáveis), 831914/15 (Registro), 501527/16 (Registro), 971329/16 (Registro), 375207/17 (Registro), 283075/19 (Registro), 829490/18 (Regular), 196270/19 (Regular), 284136/19 (Regular). No relato do processo nº: 259882/16, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e recomendações) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas e recomendações, sem aplicação de multa - voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 273560/17, pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa - voto vencedor) acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 282977/17, pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Irregularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 216870/18, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 906446/16, julgado pelo (Registro com determinação) da pauta da relatoria do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, que apresentou voto pelo (Registro com determinação - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Registro sem determinação - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs: 257731/16, 305594/17** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artágio de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 301347/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artágio de Mattos Leão**; 167318/19, 187416/19, 194390/19, 197322/19, 202199/19, 205945/19, 289037/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 300720/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 235366/14, 205905/17, 253225/17, 279607/17, 285240/17, 306922/17, 315689/17, 221823/18, 259006/18, 268285/18, 280030/18, 189745/19 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 164080/07, 245100/12 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 397761/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 196792/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 195772/06, 206760/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Senhor presidente Conselheiro **Artágio de Mattos Leão** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 887372/17, 661769/18, 246395/12, 907368/15, 602760/12, 307797/13, 788311/16, 948564/16, 975367/16, 666970/17, 155085/19, 445914/17, 376200/19, 691696/19, 704470/19, 717350/19, 672233/19, 207952/18, 167911/19, 175515/19, 182082/19, 293816/18, 305156/18, 259882/16, 273580/17, 282977/17, 216870/18 assumindo a presidência Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e tendo sido convocado o Auditor

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove (19/11/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artágio de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artágio de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 5 de novembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artágio de Mattos Leão** do Processo nº: 254372/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 696752/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 669127/19, 945010/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs 724926/19, 699883/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** comunicou nos termos do art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno, o contido no Despacho nº 1489/19 (pc. 271), no processo nº 153309/08 – Prestação de Contas Municipal, da Câmara Municipal de Guaratuba, que informa o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de Antecipação da Tutela nº 0000253-56.2016.8.16.0179, em que figurou como réu o Estado do Paraná e autor o Sr. Antônio Emílio Caldeira Junior, a qual determinou a nulidade dos processos administrativos autos 153309/08 e 121885/09, Acórdão nº 1070/10, da Primeira Câmara, em razão de ausência de intimação válida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artágio de Mattos Leão** os Processos nºs: 556062/16 (Regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 275562/14 (Regular com recomendações), 831091/17 (Registro com recomendações), 743572/19 (Encerramento), 229556/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e

Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 816692/16, 602488/11, 293176/13, 783412/12, 339037/16, 347080/16, 288312/17, 183933/19, 193920/19, 192931/16, 248612/17, 271568/17, 176635/19, 181000/19, 184050/19, 197225/19, 202717/19, 681295/10, 151153/12, 821254/16, 906446/16, 534787/19, 617020/19, 831914/15, 501527/16, 971329/16, 375207/17, 283075/19, 8294910/18, 196270/19, 284136/19 assumindo a presidência Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, e tendo sido convocado os Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16:10) horas, do dia dezoito de novembro do ano de dois mil e dezoito (19/11/2019), o Senhor Presidente, em exercício Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/11/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 640595/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1904/19
 Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Odilon Rogério Burgath (peças 140-146).
 À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 804024/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1941/19
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por AREATEC – Tecnologia e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Araras/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º

080/2019 do Município de Umuarama, que tem por objeto (peça 07):
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de solução integrada de fiscalização e apoio ao Trânsito contemplando equipamentos, escâner, sistemas e infra estrutura necessária para o funcionamento de 15(quinze) equipamentos do tipo PDA acompanhados de 15(quinze) unidades de impressoras portáteis para utilização dos Agentes da Autoridade de Trânsito na operação e fiscalização de trânsito, deste Município.

A abertura do certame está prevista para o dia 04/12/2019. O valor máximo é de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Inicialmente, a representante questiona a modalidade licitatória adotada, alegando que os serviços são técnicos especializados, de modo que não poderiam ser contratados mediante pregão.

Também, aponta divergência no edital quanto ao prazo de contratação (item XI, “4”, do edital e cláusula quinta da minuta do contrato) e às cláusulas referentes ao reajuste de preços (item V, “3”, do edital e cláusulas sexta e décima sexta da minuta do contrato).

Adiante, a requerente afirma que o instrumento convocatório versa sobre a contratação de 15 (quinze) equipamentos no “objeto”, mas em outro tópico dispõe que “de início serão solicitados no mínimo 08 (oito) conjuntos (PDA e Impressora)”. Assim, sustenta que a falta de clareza impede a elaboração de sua planilha de custos. Aduz que não há orçamento detalhado do custo, em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, bem como alega que as exigências dos itens 03.1.02, 03.1.03 e 03.1.04 do termo de referência são restritivas, inexistindo justificativa para sua adoção. Confira-se:

03.1.02 - Rotina de registro de infração com fotografia(s) integrada à câmera do aparelho portátil;

03.1.03 - Rotina de registro de infração com vídeo e áudio integrado a câmera e microfone do aparelho portátil;

03.1.04 – A licitante deverá oferecer seu sistema em multiplataforma, sendo compatível com diversos sistemas operacionais, de modo a garantir a reposição de equipamentos mesmo em caso de descontinuação do equipamento e/ou do sistema operacional;

Por fim, informa que o valor do contrato atual é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, de modo que o preço de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por conjunto, estabelecido na presente licitação está “subestimado” ou o do contrato atual “superestimado”.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e a suspensão da abertura do certame, com a consequente retificação das condições impugnadas.

É o relatório.

A demanda deve ser **parcialmente recebida**, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 80/2019 do Município de Umuarama, merecendo processamento a Representação para verificar a regularidade dos seguintes pontos questionados: (a) modalidade licitatória adotada – pregão; (b) divergência quanto ao reajuste de preço (item V, “3”, do edital e cláusulas sexta e décima sexta da minuta do contrato); (c) falta de clareza quanto à quantidade de equipamentos contratados; (d) ausência de orçamento detalhado do custo; e (e) supostas exigências restritivas dos itens 03.1.02, 03.1.03 e 03.1.04 do termo de referência.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Por outro lado, deixo de receber a demanda em relação à alegada divergência quanto ao prazo de contratação (item XI, “4”, do edital e cláusula quinta da minuta do contrato), eis que resta claro no instrumento convocatório que a contratação terá prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, sobre o valor unitário do conjunto, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a questão já será apreciada no ponto da alegada ausência de orçamento.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida. Veja-se que a representante sequer discorreu sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de “suspensão da abertura do certame” de maneira genérica.

Por fim, saliente-se que não há informação acerca de eventual impugnação ao edital pela requerente.

De qualquer forma, cumpre salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir na autuação o procurador constante no instrumento à peça 08; e
- b) Citar, por meio de ofício, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Celso Luiz Pozzobom (prefeito, signatário do edital) e o Sr. Vicente Afonso Gasparini (secretário de administração, signatário do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
 Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando

os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 912582/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 067/2015, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 10.450, do dia 19/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO, no cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 435,20 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2601/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1127/19 (Peças 92 e 93, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570376/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVANI REDIVO COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 3294, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.480, do dia 18/07/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de DALVANI REDIVO COSTA, no valor mensal de R\$ 1.721,67 (um mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com a finalidade de incluir tempo de contribuição relativo a outro cargo de Professor, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 596/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1108/19 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361551/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ERMINIA ISABEL CLAUDINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLE

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PATRICK VALLE AREAS, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato n.º 464/2019, que retificou o Ato n.º 225/2015, publicados no Diário Oficial do Município de Curitiba n.os 167 (Ano VIII) e 56 (Ano IV), dos dias 02/09/2019 e 25/03/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ERMINIA ISABEL CLAUDINO, no cargo de Redator, na modalidade voluntária, com 34 anos, 10 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 26.455,43 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarente e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2607/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1137/19 (Peças 80 e 84, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868510/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1561/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) prestar os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 6193/17 (peça 29), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, justificando a diferença existente entre o valor de R\$ 2.366,47, constante no último ato retificador da Aposentadoria (Portaria n.º 76/2017), e o montante apurado pelo SIAP, de R\$ 2.341,09;

b) retificar o ato aposentatório, se for o caso, com a respectiva atualização das informações no SIAP;

c) corrigir o valor dos proventos cadastrados no SIAP, para que esteja de acordo com o último ato retificador.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123139/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

DESPACHO: 1564/19

I. Trata-se de petição protocolada sob o n.º 777035/19 (peça 43), solicitando dilação do prazo para apresentação de contraditório.

II. Verifico, porém, que o prazo para manifestação da parte finda-se somente em 28/02/2020.

III. Desse modo, indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no

prazo antes previsto e, após, siga o regular trâmite.
 Curitiba, em 02 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752105/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1568/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
 Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748792/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERQUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENAND DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR
DESPACHO: 1569/19

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 7000/19-CMEX (peça 558), autorizo o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para proceder à baixa da sanção inscrita em Dívida Ativa sob nº 3280047-5, uma vez que já foi anteriormente paga.
 II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
 Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172010/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1570/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 5 e 6, conforme solicitado nos Despachos nºs 432/19-CGE e 6/19-1PC (peças 7 e 8).
 II. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.
 Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131371/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES
DESPACHO: 1571/19

I. Tendo em vista o contido nas Petições Intermediárias nºs 784783/19 (peças 189 e 190) e 795076/19 (peças 194 e 195), autorizo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho, para o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória da adoção das medidas cabíveis em relação à execução da Certidão de Débito nº 622/2016.
 II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, bem como para análise do novo documento juntado na Petição Intermediária 795176/19 (peças 194 e 195).
 Curitiba, 29 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424515/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMILSON LANES MORGADO LIMA, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JACKSON LUIS VICENTE, KOZO KAWATA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ VAZ DOS SANTOS, OGARITO BORGAS LINHARES
PROCURADOR: ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELA PECANHA GUZELA
DESPACHO: 1573/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA em que foram apontadas possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2007 e no respectivo contrato (nº 26/2007), os quais tinham por objeto a “Execução de Obras e Serviços de Ampliação da Capacidade de Recebimento, Armazenamento e Expedição do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá/PR”. Conforme já relatado no Despacho nº 793/19 (peça 46), as supostas inadequações e irregularidades apontadas pela Inspeção referem-se, em suma, aos seguintes pontos: a) fiscalização contratual, medições, acompanhamento e paralisação de serviços; b) projetos (básico e executivo) e especificações técnicas deficientes; c) orientação jurídica incompleta em procedimento administrativo de pagamento. Após abertura de contraditório, os seguintes interessados apresentaram defesa: Edson Kyoharu Wakiuchi (peças 81/82); Luiz Vaz dos Santos (peças 83/84); Ogario Borgias Linhares, Admilson Lanes Morgado Lima, Kozo Kawata, Antonio Carmo Tramujas Neto (defesa conjunta às peças 86/92). Os senhores Eduardo Requião de Mello e Silva (Superintendente da APPA à época dos fatos) e Jackson Luis Vicente (Diretor Jurídico) deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 93. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por sua vez, informou não ter interesse na apresentação de defesa, uma vez que todos os fatos e condutas foram atribuídas aos interessados acima mencionados (peça 70). Assim, retornam os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis em relação ao “Achado 2”, a qual foi pleiteada com o fito de salvaguardar o resultado útil da decisão. Passo a analisar a pleito cautelar. Inicialmente, cabe registrar que o “Achado 2” refere-se a “Erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação completa de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo)”. Anote-se, ainda, que a responsabilidade por tais irregularidades foi atribuída aos interessados indicados no quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS	QUALIFICAÇÃO	TOTAL
Nome	Nome do cargo	Valor do dano
OGARITO BORGAS LINHARES	Engenheiro III	8.212.461,85
ADMILSON LANES MORGADO LIMA	Diretor Técnico da DIRTEC à época dos fatos	
KOZO KAWATA	Engenheiro IV	
ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO	Engenheiro III	

Quanto à medida construtiva, verifica-se que o artigo 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 permite a esta Corte de Contas a adoção de medida cautelar “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”. Já o §2º do referido dispositivo, no seu inciso II, prevê expressamente a possibilidade da medida cautelar de “indisponibilidade de bens”. Logo, há autorização legal para a medida requerida. A despeito da existência de previsão legal, deve-se verificar se os requisitos autorizadores da medida foram devidamente preenchidos, quais sejam, o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora. De acordo com a 4ICE, o fumus boni iuris estaria demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas nesta Comunicação de Irregularidade em razão dos Achados de Auditoria nº 02, qual seja, “erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação completa de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo)”, que teriam implicado em um prejuízo ao erário de R\$ 8.212.461,85. (oito milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Com efeito, os elementos trazidos aos autos sugerem possíveis inconsistências nos projetos que subsidiaram a Concorrência Pública nº 02/2007, as quais foram, “inclusive, reconhecidas em perícia elaborada no âmbito do processo judicial sob nº 0006917-40-2008-8-16-0129 e utilizada no processo judicial sob o nº 0006918-25-2008-8-16-0129”, conforme afirmação feita pela unidade fiscalizadora. No entanto, entendo temerário deduzir, nessa fase processual, que tais fatos implicaram no dano ao erário indicado na inicial, que, segundo a Inspeção, teria sido de R\$ 8.212.461,85, resultante do seguinte cálculo: (i) R\$ 4.326.728,05, referente à condenação judicial atualizada; (ii) R\$ 117.732,48, relativos a honorários advocatícios atualizados; (iii) R\$ 1.819.827,54, de indenização por lucros cessantes; (iv) R\$ 1.948.133,78, referente ao valor pago pelo projeto executivo na Concorrência nº 06/04. Em relação ao segundo requisito, a Inspeção sustentou que a medida cautelar de indisponibilidade de bens prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, visto que este é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, nesse caso, o periculum in mora seria presumido em razão da gravidade dos fatos e da importância de se preservar o bem público. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça[1], que, embora seja decorrente de decisões proferidas em sede de ação de improbidade administrativa, podem ser aplicadas também no presente caso, como bem assentado em precedente desta Corte de Contas (Acórdão nº 3817/18, do Tribunal Pleno). Ocorre que a própria unidade afirma, com fundamento em decisões do Tribunal de Contas da União[2], que a medida pleiteada possui caráter excepcional, sendo que para a sua concessão “...é preciso que o prejuízo seja de alta monta, de forma tal que eleve o risco de não ressarcimento dos cofres públicos, além de ficar comprovada a

especial reprovabilidade da conduta dos agentes aos quais a medida incidirá, justificando a adoção de tratamento idêntico ao dos envolvidos em ação de improbidade administrativa” (grifos).

Em virtude da relevância dos referidos precedentes para o convencimento deste relator acerca da inviabilidade da concessão da medida pleiteada, mister transcrever trechos do precedente mencionado pela própria unidade fiscalizadora e que é utilizado como referência nos julgados atuais do Tribunal de Contas da União:

“(…)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis.

(…)
19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção.

(…)
24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememoro” (Acórdão nº 224/15 – Plenário – TCU)

Inferre-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, o que não restou demonstrado nos autos.

Além disso, verifico que não ficou evidenciado, de forma suficiente e individualizada, o envolvimento de cada interessado ou a medida de sua efetiva participação na prática das irregularidades apontadas e no dano ao erário delas resultantes. Explico.

Embora a unidade tenha elaborado a matriz de responsabilidades com o intuito de individualizar a responsabilidade de cada agente envolvido, tendo especificado, no item “conduta”, em quais documentos houve a participação de cada interessado, entendo não ser possível aferir, minimamente, com base nos elementos probatórios acostados aos autos até o momento, se cada um concorreu de forma efetiva para a ocorrência do dano ao erário, e em qual proporção isso teria ocorrido, já que a responsabilidade atribuída aos agentes decorre de suposta conduta omissiva. Conforme se observa da matriz de responsabilidade, as descrições apresentadas pela Inspeção relativas às condutas e ao nexos causal são genéricas e apontam apenas uma participação de cada interessado na conduta, vejamos os seguintes exemplos:

Nome: OGARITO BORGAS LINHARES

Conduta: Participar da elaboração de projeto básico, por não possibilitar a identificação, quantificação e orçamentação de todos os serviços necessários para completa execução da obra, prejudicar o estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais, e apresentar inconsistências nos cronogramas e planilhas orçamentárias. Além disso, o projeto executivo da licitação não era suficiente à completa execução da obra. (…)

Nexo de causalidade: Ao elaborar documentos do projeto básico (planilha orçamentária, cronogramas-físicos e cronogramas de desembolso máximo) eivados de incompletudes e irregularidades (falta de identificação precisa, quantificação e orçamentação dos serviços necessários para complementação, adequação e correção dos projetos; cotação de preços diversos para serviços iguais; elaboração de cronograma físico dissociado da planilha e de cronograma de desembolso dissonante do físico) o agente público criou lacunas no regime aplicado à contratação, de modo a permitir que os erros de projeto inviabilizassem a consecução da obra (…)

Nome: ADMILSON LANES MORGADO LIMA

Conduta: Participar da elaboração e validação do projeto básico defeituoso (com cronogramas, planilhas orçamentárias e especificações técnicas inconsistentes): 1) impossibilitando a identificação, quantificação e orçamentação de todos os serviços necessários para completa execução da obra; 2) prejudicando o estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais. Conseqüentemente, o projeto executivo da licitação foi insuficiente à completa execução da obra.

Nexo de causalidade: Ao elaborar e/ou validar documentos do projeto básico (especificações técnicas e condições gerais) eivados de incompletudes e irregularidades (falta de identificação precisa, quantificação e orçamentação dos serviços necessários para complementação, adequação e correção dos projetos) o agente público criou lacunas no regime aplicado à contratação, de modo a permitir que os erros de projeto inviabilizassem a consecução da obra. (…)

Salutar reforçar que apesar dos envolvidos terem uma participação parcial nos atos imputados lesivos ao erário, foi atribuída a cada um deles a responsabilidade integral pelo dano, até mesmo pela dificuldade de mensurar o grau de participação de cada interessado.

Deste modo, entendo não ser possível concluir, na atual fase do processo, sem a prévia instrução dos autos, acerca da suficiente reprovabilidade da conduta dos responsáveis a fim de justificar o deferimento da medida constritiva de bens.

Ressalto, mais uma vez, que a Inspeção, embora tenha requerido a indisponibilidade de bens na medida da responsabilidade de cada responsável, apresentou apenas o valor global do montante supostamente devido, qual seja, R\$ 8.212.461,85 (oito milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)[3]. Logo, eventual deferimento da medida resultaria em ônus excessivo aos agentes envolvidos, já que, ao que parece, imporia gravame sobre a totalidade

de bens dos interessados, o que reputo desarrazoado e desproporcional nessa fase processual.

Convém destacar que a decretação de indisponibilidade de bens configura providência dotada de extrema gravidade, ainda mais quando se trata dos valores tão elevados como ocorre no caso em apreço, sendo imprescindível a demonstração de elementos probatórios consistentes.

Logo, diante das considerações acima, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Registro, contudo, que a presente decisão pode ser revista a qualquer tempo, desde que reste demonstrada a necessidade e adequação da medida cautelar ou a superveniência de novas provas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

2. Acórdãos nº 224/15, 366/19, 365/19, 2757/18 e 2736/18, todos do Plenário do TCU.

3. Esse valor de R\$ 8.212.461,85 refere-se à: condenação judicial atualizada (R\$ 4.326.768,05), acrescido de honorários atualizados (R\$ 117.732,46), indenização por lucros cessantes (R\$ 1.819.827,54) e valor pago pelo projeto no processo licitatório anterior, Concorrência nº 06/04 (R\$ 1.948.133,78)

PROCESSO Nº: 744625/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1574/19

I. Regressam os autos, após a intimação do município para apresentação de manifestação preliminar acerca de irregularidades havidas no Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação (Processo n. Inexigibilidade n. 195/19) para a contratação da empresa J G DE BRITTO EVENTOS SOCIAIS ME, especializada em apresentação de shows artísticos, objetivando atender ao evento Natal 2019 denominado - Maringá Encantada - Um Natal de Luz e Emoção, sendo BANDA KAKO DE TELHA na chegada do Papai Noel, no dia 20/11/2019 em Iguatemi e Reveillon no dia 31/12/2019 em Floriano, e BANDA DANCIN DAYS na chegada do Papai Noel no dia 21/11/2019, em Floriano e no Reveillon no dia 31/12/2019 em Iguatemi, ou seja, quatro apresentações pelo valor de R\$ 30.000,00, sendo o valor de cada show R\$ 7.500,00;

II. Em resposta (peça 14), o município requereu o arquivamento do feito, informando que procedeu à revogação do processo de contratação direta, tendo apresentado os documentos comprobatórios da extinção (peças 15-18);

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação;

IV. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255336/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO: 1576/19

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 6811/19-CMEX (peça 161), autorizo a adoção das medidas propostas pela unidade técnica.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COÇO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO: 1578/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741626/19 (peças 104 e 105), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) subestabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 31) foi-lhe concedido o poder de subestabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 650078/19 – peças 99 e 100) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a

notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante da senhora Clarice Lourenço Theriba;
- b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 106, provavelmente incluído para emissão de ofício de diligência;
- c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 105, como procuradores da senhora Clarice Lourenço Theriba.

VI. Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, em 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792123/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA

PROCURADOR: LEONARDO H ANGELIS

DESPACHO: 1579/19

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 656/19, realizada pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA — DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná, prestados por postos de combustíveis credenciados no Estado do Paraná e em Brasília/DF, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com o utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessador (chip), e disponibilização dos combustíveis (diesel, diesel S10, etanol e gasolina comum).

A abertura da sessão está prevista para o dia 29/11/19.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) exigência de rede excessiva de postos de combustíveis credenciados, nas principais rodovias federais e estaduais, sem a especificação de quais sejam essas vias, o que geraria ônus indevido, exigindo motivação pela administração; (ii) momento de apresentação da rede credenciada, eis que se exige a apresentação de 50% da rede credenciada no momento da assinatura do contrato e o restante 30 dias após a assinatura, o que seria desarrazoado e privilegiaria apenas a atual contratada; (iii) forma de apresentação dos credenciamentos a partir de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes, em detrimento da listagem de estabelecimentos, o que, segundo alega, destoaria da prática adotada para esse objeto; (iv) ilegalidade do Item 11.10.1 ("comprovar mensalmente, a partir do 3º mês da prestação de serviços, por meio de declaração fornecida pelos Postos de Combustíveis Credenciados, o efetivo pagamento das obrigações da CONTRATADA. A execução completa do Contrato será considerada somente após a comprovação do cumprimento"), pois tal caracteriza intervenção estatal indevida na relação comercial entre o licitante e o posto de combustível, além de constituir ônus excessivo com a necessidade de colheita mensal de número significativo de declarações; (v) ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR, "diante da essência da prestação de serviço que se visa contratar, é evidente que um escritório na capital paraense (sic) não será utilizado com a assiduidade que justificaria arcar com os custos de toda uma estrutura só para atender as demandas relacionadas ao contrato" (fls. 13); e (vi) valor considerado para fins de faturamento, eis que pelo Item 14.9, os valores deverão ser faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo esse preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo, vigente na semana anterior e para região onde ocorrer o abastecimento, no entanto, somente 29 municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada, o que pode se desdobrar em um prejuízo para a futura contratada que terá que arcar com a diferença entre o valor à vista de bomba e a média da ANP quando esse primeiro for maior que esse segundo. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise. É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial.

Efetivamente, o Item 9.2.5 do Termo de Referência (reproduzido no Item 10.2.5 da minuta do contrato) estabelece que:

Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com Postos de Abastecimento Credenciados cuja distância entre si não exceda a 100 Km.

A imposição da obrigação traz a necessidade de se explicitar, de forma objetiva, quais seriam essas "principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná". Compulsando o edital e seus anexos, não há apontamento em relação a isso. A ausência dessa objetividade impacta na formulação da propostas dos eventuais interessados, eis que existe variável de significativa importância cujo conteúdo se desconhece, o que compromete a competitividade, ante o ambiente de incerteza quanto aos encargos que necessariamente devem ser suportados pela futura contratada, quando da apresentação de sua lista de postos de combustíveis parceiros. Veja-se que o ente

quando estabeleceu o número mínimo de postos a serem credenciados por município (confira-se o Anexo I.II do Termo de Referência) indicou expressamente os municípios e a quantidade de postos, prestigiando a objetividade que se exige em tais procedimentos.

Em relação à exigência contida no Item 10.2 do Termo de Referência que impõe a apresentação de 50% da rede de postos credenciados no momento da assinatura do contrato, e o restante no prazo de trinta dias. Consoante o Anexo I.II do Termo de Referência, somente no Estado do Paraná devem ser cadastrados 926 postos de combustíveis (há que se acrescer ainda 2 postos em Brasília e aqueles que devem ser localizados nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, cuja distância entre si não exceda a 100 km, conforme o já mencionado Item 9.2.5). Destarte, tendo em vista tal informação, no momento da assinatura do contrato será necessária a apresentação de, no mínimo, 464 postos credenciados, o que de ordinário não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, que em licitações similares, tem entendido que a apresentação de rede credenciada há que se dar no momento da contratação após a oferta de prazo razoável (nesse sentido: Acórdãos n. 713/19, 2785/19 e 2252/17 todos do Tribunal Pleno). Ocorre que compulsando o edital, notadamente seu Item 10.1, percebe-se que o prazo para a assinatura do contrato é de 20 dias úteis a partir da notificação. Nesse passo, após devidamente cientificado, o futuro contratado terá o prazo de 20 dias úteis para a apresentação de 50% da rede credenciada de postos, o que se afigura razoável (principalmente com a possibilidade de sua prorrogação na forma descrita no edital) e compatível com o prazo de 30 dias para a apresentação dos restantes 50% (Item 10.2 do Termo de Referência). Dai o porquê da inexistência de irregularidade nesse ponto.

Relativamente à forma de apresentação dos credenciamentos a partir de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes não se afiguraria, a princípio, irregularidade sob o argumento de que seria comum em outros procedimentos licitatórios similares a mera apresentação de relação de postos credenciados, eis que não há proibição legal expressa, recaindo tal no juízo discricionário da Administração. Claro que não se desconhece que, dado o significativo número de postos a serem credenciados, a documentação comprobatória desvelaria um robusto volume, podendo não se configurar em uma boa prática, mas, a princípio, em sede de cognição sumária, sem avulvar irregularidade.

Quanto à comprovação mensal por meio de declaração dos postos de combustíveis credenciados do efetivo pagamento das obrigações da futura contratada, tal constitui exigência que, na prática, revela grande esforço para a contratada que terá que reunir aproximadamente mil declarações todos meses. No entanto, apesar incremento burocrático na execução contratual, o qual parece se encontrar contemplado no poder discricionário estatal, não há na exigência ilegalidade hábil a ser vislumbrada em sede de cognição sumária.

Em relação à alegada ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR, tendo em vista o objeto da licitação (dada a necessidade de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com o utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessador), que possui uma natureza eminentemente tecnológica, além de exigir o estabelecimento de uma rede de posto credenciados espalhados por todo o Estado do Paraná não parece revelar razoabilidade a obrigação de manutenção de escritório em uma cidade em específico, eis que as obrigações do futuro contrato deverão ser cumpridas por todo o estado e por meio eletrônico. Assim, tal exigência pode representar ônus indevido a embaraçar a competitividade, eis que não se antevê de que forma serviços prestados em ambiente informatizado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos teriam sua qualidade afetada, com a (in)existência de escritório em localidade específica.

No tocante à utilização do Preço Médio ao Consumidor disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo como limite para o pagamento do preço por litro, de igual forma, o quesito parece estar alocado dentro da discricionariedade estatal, não significando, em sede de cognição sumária, ofensa explícita aos diplomas legais aplicáveis à espécie.

III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado nos termos da fundamentação acima descrita. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante do início do procedimento licitatório inquinado da eivas apontadas.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 656/19 no estado em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
 - 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n. 656/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
 - 3) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pela Diretoria de Protocolo, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
 - 4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, e de Renata Rissatto Nehls, e signatária do edital, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
- Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do

Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 282, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 801354/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1581/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 790163/19 (peça 39), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136660/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1582/19

I. Considerando que o pedido de prorrogação de prazo, constante na petição n.º 491247/19 (peça 14), não foi apreciado à época, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758103/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA RIBEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1583/19

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 578/19 - CGE (Peça n.º 12);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ato de Inativação protocolado sob o n.º 618545/18;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190496/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA

DESPACHO: 1585/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741995/19 (peças 217 e 218), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 120) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 650078/19 – peças 99 e 100) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 218, como representantes da senhora Cláudia Aparecida Galli.

VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157750/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1587/19

. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741227/19 (peças 154 e 155), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 129) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647530/19 – peças 150 e 151) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante da senhora Clarice Lourenço Theriba;
- b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 156, provavelmente incluído para emissão de ofício de diligência;
- c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 155, como procuradores da senhora Clarice Lourenço Theriba.

VI. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251286/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO: 1588/19

. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 742347/19 (peças 236 e 237), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 194) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647794/19 – peças 231 e 232) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Galli;
- b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 238, provavelmente incluído para emissão de ofício de diligência;
- c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 237, como procuradores das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Galli.

VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455999/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1589/19

I. Retornam os autos a este Gabinete diante da juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes (peças 42/43, 45/46 e 48/49).

II. Refere-se a Petição Intermediária n.º 737840/19 (peças 45 e 46), ao substabelecimento, sem reservas, do senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) dos poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

III. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 169 – processo 318463/16) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

IV. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 646712/19 – peças 37 e 38) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

V. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

VI. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali e a inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 46.

VII. Com relação aos substabelecimentos, sem reservas, constantes nas Petições Intermediárias n.os 730489/19 (peças 42 e 43) e 744889/19 (peças 48 e 49), visto que a procuração confere aos outorgados o poder de substabelecimento (peça 119 – processo 251316/11), determino também o seu atendimento, com a substituição dos atuais advogados do senhor Francisco Luis dos Santos pelos senhores Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR 68.526).

VIII. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534531/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREVINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI

DESPACHO: 1591/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos expedientes, passando a tramitar como principal o processo n.º 241007/10.

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1592/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 2634/19 (peça 105), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se possa aferir o cumprimento do item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887910/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE

SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUJO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO: 1593/19

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 797516/19 (peças 211 a 215), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
d) cadastrar os procuradores como representantes dos interessados, conforme peças 213 e 215;
e) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223941/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 1594/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 795041/19 (peça 198), defiro nova prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737459/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1595/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250972/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1597/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741685/19 (peças 238 e 239), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 207) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647719/19 – peças 231 e 232) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali;
b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 236, provavelmente incluído para emissão do Ofício de Diligência 1366/19-DP;
c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 239, como procuradores das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali. VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, em 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253240/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 1598/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741260/19 (peças 92 e 93), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Gali, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.
II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 25) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.
III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647751/19 – peças 86 e 87) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.
IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.
V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do Instituto Brasil Melhor e a inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 93.
VI. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1152036/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO: 1600/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741235/19 (peças 275 e 276), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Gali, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.
II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 199) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.
III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647654/19 – peças 268 e 269) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.
IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.
V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali e a inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 276.
VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1161760/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1601/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante

disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 2636/19 (peça 138), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489407/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO: 1602/19

Em atendimento ao anterior despacho nº 1328/19-GCDA, o recorrente Albanor José Ferreira Gomes juntou documentos à peça nº 138.
Verifica-se a partir dos quesitos a serem respondidos pela senhora perita judicial (p. 24-26) que o objeto da Ação de Prestação de Contas nº 0002964-55.2009.8.16.0025 em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária externará o detalhamento das despesas questionadas no Acórdão[1] que decidiu a Tomada de Contas Extraordinária nº 691160/13, cujas razões são impugnadas neste Recurso de Revista.
Dessa forma, demonstrada a relação de pertinência, determino a suspensão do presente recurso, com sobrestamento na Diretoria Jurídica para acompanhamento até o julgamento da demanda em referência.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. No qual entendeu-se que “a Administração Pública e a Pró-Saúde deixaram de apresentar eventuais relatórios e/ou planilhas outros(as) que subsidiassem as despesas realizadas no período, o que poderia atender aos dispositivos legais pertinentes quanto aos repasses mensalmente realizados”.

PROCESSO Nº: 776403/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1604/19
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785321/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1610/19
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por SERGIO HENRIQUE PITÃO, visando desconstituir o Acórdão n.º 578/17-S2C, que emitiu Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Uraí referentes ao exercício de 2015, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, além

de ressaltar os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Assevera o gestor que a defesa referente aos apontamentos acima foi apresentada no processo originário (peças 36 a 39), porém não foi objeto de análise por ter sido protocolada intempestivamente. Fundamenta seu pedido rescisório no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos novos elementos de prova anexados aos autos. Aliás, quanto a este ponto, alega que tais documentos são notadamente novos, pois não foram analisados anteriormente e agora se tornam imprescindíveis para o completo saneamento do feito. Quanto ao mérito, aduz que o resultado orçamentário/financeiro apresentou um déficit de apenas 2,29%, não devendo ensejar a desaprovação das contas; apresenta novo balanço patrimonial a fim de corrigir a divergência de saldo anteriormente constatada; busca justificar o conteúdo do relatório de controle interno anteriormente emitido, oportunidade em que junta ao feito novo relatório elaborado por outro controlador; e, por fim, pretende justificar o atraso dos dados do SIM-AM a partir do fato de que em 2013 não houve nenhuma remessa, razão pela qual teve que enviar todos os dados referentes a 2013 e a 2014, resultando no atraso constatado. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade do peticionante; à tempestividade, vez que respeitado o prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda; e à existência dos documentos essenciais à instrução do feito, recebo o pedido rescisório. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, cabendo esclarecer, por oportuno, que não se trata de hipótese de aplicação do prazo de 24 horas previsto no §3º do artigo 495-A do Regimento Interno, considerando que, não obstante o peticionante faça menção à concessão de medida liminar no título de sua peça inaugural, em momento algum mencionou a presença dos requisitos necessários para a sua concessão. Curitiba, 3 de dezembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758138/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
DESPACHO: 1611/19
I. Considerando o teor da Informação nº 10013/19 - DP (peça 16) e diante da urgência da matéria, retorne os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do Município de Santo Antonio da Platina, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e email com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, apresente manifestação nos termos consignados no Despacho nº 1506/19 (peça 11).
II. Após, voltem.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 465595/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1574/19
1. Em atendimento ao item 4.2 do Acórdão nº 2732/19, da 2ª Câmara (peça 146), o Município de Araucária e a empresa TEC SERVICE apresentaram, por meio do petição de peças 169/179, a (i) proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e o (ii) Projeto de Recuperação do Pavimento, requerendo a deliberação deste Tribunal quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 2º, §2º c/c art. 12, III, da Resolução TCE/PR nº 59/2017. Em razão de estarem presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PR nº 59/2017, determino os seguintes encaminhamentos:
1) À Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com a cópia das peças 146, 169 a 179 e do presente despacho, promova sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão apense esses novos autos ao presente processo e realize sua distribuição por dependência.
2) Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.
2. Por fim, determino a suspensão do trâmite do processo principal e respectivos

prazos recursais em face dos Acórdãos nº 2732/19 e 3397/19, ambos da 2ª Câmara (peças 146 e 180), até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, o que, conseqüente, restringirá o objeto passível de insurgência e conhecimento pela via recursal, em face do que dispõe, expressamente, o art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[1].
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:
I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).

PROCESSO Nº: 798261/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1576/19
1. Deixo de acolher a sugestão contida no Parecer nº 2653/19 elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de sobrestamento destes autos visando aguardar o desfecho do requerimento de análise técnica referente à inativação sob nº 256283/17, uma vez que estes autos não tratam de revisão de proventos, mas, de retificação de ato de aposentadoria, em estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0003355-29.2017.8.16.0025, conforme peça nº 03, em que se determinou a retificação do cálculo dos proventos objeto da inativação nº 256283/17, determinando a implantação em folha de pagamento dos valores atinentes à progressão por titulação concedida à autora, em relação às suas duas matrículas.
2. Sendo assim, por se tratar de uma documentação instrutória e complementar a esse outro processo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento desta atuação, com o assunto "Revisão de Proventos", e juntada dessa documentação aos respectivos autos nº 256283/17.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 898591/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1577/19
1. Mediante o Despacho nº 1671/17 (peça 24), foi recebida a defesa e os documentos juntados pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal (peça 23), e do Sr. Adedir Kozak, controlador interno (peça 21), ambos no exercício de 2015, tendo-se determinado o retorno dos autos à instrução para análise e manifestação, em face da relevância dos documentos.
2. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3345/19 – peça 27) apenas reiterou o opinativo anterior argumentando que "nenhum novo documento comprobatório das viagens (e do interesse público relativo a elas) foi acostado aos autos", no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 366/19 – peça 28).
3. No entanto, verifica-se que na documentação de peças 21 e 23 constam declarações e certificados de participação em eventos e reuniões, notas fiscais de abastecimento, dentre outros documentos que, em tese, poderiam justificar o interesse público das viagens e/ou o recebimento de diária integral.
4. Assim, a fim de evitar vício na fundamentação na decisão, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste especificamente acerca das justificativas e documentos anexados às peças 21 e 23 pelos responsáveis, complementando os pareceres anteriores.
5. A seguir, ao Ministério Público de Contas para análise.
6. Após, voltem conclusos.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206569/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1578/19
1. Após manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 117), o Sr. Hillário Czechowski, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012, vem aos autos apresentar documentos complementares.
2. Verifico que, na verdade, o Recorrente alerta para a necessária observância do princípio do contraditório, uma vez que, na peça 71, indicou o investimento acima do mínimo em educação e saúde, o que compensaria o déficit ocorrido, na forma da jurisprudência deste Tribunal.
3. Nesse sentido, postulou a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/16 do Tribunal Pleno (peça 67 dos autos 35141-2/14) que, ao analisar as contas referentes ao exercício de 2012, do Município de Marilândia do Sul, ressaltou o déficit inicialmente constatado, representado pelo índice de 15,42% da receita municipal, tendo em vista a aplicação em saúde acima do mínimo de 15%.
4. Os argumentos não foram especificamente analisados pela Unidade Técnica

(Instrução 969/18, peça 76), sob o entendimento de que não constituíam documentos novos a impor nova análise após manifestações conclusivas.

5. Pelo Acórdão 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91) os argumentos foram afastados sob o fundamento de que o déficit de 14,07% representa aproximadamente o triplo do limite considerado pela jurisprudência deste Tribunal. Todavia, não foram realizados novos cálculos com vistas a avaliar a razoabilidade da tese da defesa.

6. Na presente oportunidade, o gestor apresenta o Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno (fls. 8/16 da peça 117), pelo qual o déficit orçamentário foi ressalvado em face da possível compensação por investimentos em saúde e educação acima do mínimo exigível.

7. Dessa forma, tendo em vista se tratar de Recurso de Revisão, fundado especificamente em dissídio jurisprudencial, conforme previsão do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, entendendo relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal proceda à análise do déficit orçamentário com base nos precedentes invocados pelo recorrente.

8. Assim, privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, tendo-se em conta o princípio da verdade material e a necessária uniformização da jurisprudência, entendendo que, excepcionalmente, deve a peça complementar ser admitida e remetidos os autos com vistas à nova análise técnica.

9. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de proceda à análise da peça 117, com a elaboração de demonstrativos que apliquem o entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/16 do Tribunal Pleno.

10. Após, retornem os autos a este Gabinete.

11. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28457/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADOR: MARCELO WORDELL GUBERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1580/19

1. Tendo-se em conta a relevância da documentação juntada pelo Sr. Enio Dessbesel, na peça 72, excepcionalmente, com base no art. 357, §§1º e 5º, do Regimento Interno[1], recebo-a, em que pese intertemporativa.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

2. Delegação promovida pela Instrução nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 260492/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, OSMAR STACHOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1581/19

1. Excepcionalmente, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, acostada nas peças 156 a 159, que, a princípio, comprovam o adimplemento do parcelamento do débito consubstanciado na Certidão de Débito nº 781/17.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 616/19

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Protocolo às peças 39 e

40, e tendo em vista a onerosidade ao Tribunal de se designar oficial para realização de diligência em outro estado, proceda-se à citação da senhora SIRLEI SALETE OMIZZOLO, inicialmente, pela via postal, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno.

Quanto ao interessado LEONARDO GABRIEL SASSO, realize-se a sua citação pessoal nos moldes consignados à peça 37.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 731242/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: CONCEICAO ALVES FERREIRA, ERNANI FREIRE SETUBAL, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NAVASCONI

DESPACHO N.º: 523/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2586/2019 (peça 32), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1722/2015-GATBC (peça 21), o processo n.º 384495/2009, de Inativação, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão no referido processo.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 384495/2009.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 524/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 595/2019 (peça 130), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e discute o indeferimento do pedido de desistência de aposentadoria formulado perante a Assembleia Legislativa do Paraná.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 831949/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CEZAR VICENTE, ISMAEL IBRAIM FOUANI E MAURICIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO 1283/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 805039/19 (peças processuais nº 083 e 084), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 591310/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, ELIANA FARIA SILVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ E VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO 1284/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 204/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Campo Magro no período de 26/11/2019 a 02/12/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações realizadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que parte dos anexos de contratos e eventuais aditivos firmados pelo Município de Campo Magro não estão disponibilizados no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência o Quadro de Cargos do Município de Campo Magro, contendo informações consolidadas acerca do total de cargos existentes, ocupadas e vagas, bem como da lei de criação;

RECOMENDA ao Município de Campo Magro - representado pelo Sr. Claudio Cesar Casagrande e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Enoque Santos, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, em tempo real, devidamente vinculados à busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos completo do Município de Campo Magro, dispondo de informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagas, bem como a lei de criação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

OFÍCIO Nº 1058/2019 CURITIBA, 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

Prezado Senhor Adeilson Rodrigues de Melo,
Encaminho a Vossa Senhoria a Recomendação Administrativa nº 205/2019, através da qual são propostas medidas necessárias para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Magro.
Certos de sua atenção, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Excelentíssimo Sr. Adeilson Rodrigues de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Rua Silvestre Jarek, 120, Centro
CEP: 83.535-000
Campo Magro/Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 205/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Magro no período de 26/11/2019 a 02/12/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações realizadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;
CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as verbas e descontos que incidem sobre o salário base dos servidores;
CONSIDERANDO que as informações sobre servidores cedidos estão disponibilizadas de maneira incompleta, não sendo possível identificar o cargo e o órgão de destino;
CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Campo Magro - representada pelo Sr. Adeilson Rodrigues de Melo e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Aratton Beeno Erdeman, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar de forma atualizada e por menorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando de forma detalhada as verbas e descontos que compõem o salário base;
iii) Disponibilizar informações sobre servidores cedidos/recebidos contemplando os dados do cargo, órgão de origem/destino e o ônus da remuneração;
iv) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Campo Magro, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 212/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;
CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou

expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;
CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).
CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA ao Prefeito, Controlador Interno e Secretário de Saúde do Município de Renascença, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:
 i) **MANTENHA** a identificação dos medicamentos com o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 ii) **OBSERVE** rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml’s, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iii) **PROMOVA** a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 iv) **ABSTENHA-SE** de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
 v) **INSIRA** nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência (valores unitários) – de preferência tendo como parâmetro a conjugação dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 vi) **PROMOVA a utilização de três ou quatro casas decimais** para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;
 vii) **ESTABELEÇA**, em cláusula específica, que o prazo de validade mínimo dos medicamentos, quando de sua entrega, deve ser equivalente a no mínimo 75% de sua validade, contado da data de fabricação;
 viii) **PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios** no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word);
 ix) **DESIGNE** comissão de recebimento de materiais, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à entrega de medicamentos para verificar padrões de qualidade da entrega e validade dos medicamentos;
 x) **MANTENHA** a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 xi) **MANTENHA** para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 xii) **MANTENHA ATUALIZADO** as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
 xiii) **INSIRA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à**

corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



PROCESSO Nº: 697910/19

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MAURO MENEGAZZO PEREIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3539/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 110/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1567/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 798261/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3964/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1576/19-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 3 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2019

Processo Nº: 772289/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2019 09:06:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2019

Processo Nº: 804849/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2019 09:44:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2019

Processo Nº: 807350/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2019 10:26:54

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2019

Processo Nº: 807660/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 10:48:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2019

Processo Nº: 804865/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 10:50:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2019

Processo Nº: 808011/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 11:11:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, RAIDALVA ROSA GUEZZO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2019

Processo Nº: 384307/18
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 11:27:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, TITO LIVIO BARICHELLO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2019

Processo Nº: 74840/17
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 13:47:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ, GICÉLI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃESE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2019

Processo Nº: 808623/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 13:54:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2019

Processo Nº: 809603/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 14:41:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2019

Processo Nº: 802790/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 14:45:39
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MCA/MANOEL COELHO ARQUITETURA & DESIGN LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2019

Processo Nº: 775733/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 14:54:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade:
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2019

Processo Nº: 810490/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 16:12:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2019

Processo Nº: 790163/19
Data e hora da distribuição: 03/12/2019 16:15:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 272920/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)

EDITAL Nº 91/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1558/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o senhor MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 793300/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, HUMBERTO REMIGIO GAMBA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 446/19 - CGE

Por meio da peça nº 13, o interessado solicita prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/12/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 29/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de dezembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Setembro de 2019.



Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROCESSO Nº: 755210/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5393/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1560/19 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 168497/19. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 168497/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787065/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5401/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1649/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste ao processo nº 210933/17. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 210933/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 772270/19
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5403/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1648/19 (peça 10) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 676855/18. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 676855/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 792727/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5412/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotória de Justiça da Comarca de Cascavel por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0030.17.002367-2, solicita informações acerca do andamento do processo nº 355858/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355858/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 781903/19

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5417/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº. 471/2019), por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0012480-60.2004.8.16.0030, para fins de registro e cumprimento da determinação quanto à proibição da Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. em contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 7002/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 471/2019, no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 599048/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5435/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº. 0885/19/GAB da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhado à esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em que se traz ao conhecimento do Tribunal de Contas o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR- 0002.18.000852-2, que foi promovido pela Promotora de Justiça Mariana Gomes Ribeiro Bollotti.

Tendo em vista a Informação nº. 140/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03) e diante do encerramento da investigação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 726333/19

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5439/19

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Vara do Trabalho de Porecatu

e, tendo em vista o descumprimento de comando judicial, encaminha à esta Corte para que sejam apuradas eventuais irregularidades e tomadas as medidas pertinentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº. 1501/19 – CGF (peça 05), considerando os estudos de viabilidade, registrou ciência e informou que os fatos constantes nos autos 0000486- 10.2019.5.09.0562 foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação e, neste sentido sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante do exposto, determino o envio do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 682697/19

ENTIDADE: 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5444/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 148/19 (peça 4) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 775342/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5445/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1877/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 304725/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 304725/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 785860/19

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5452/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, entretanto, na peça inicial não é possível entender com clareza o objeto e o fundamento do pedido, ficando assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1105/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 707703/19, resolve

DESIGNAR

a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir HELIO GILBERTO AMARAL, Matrícula nº 52.193-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências, impedimentos e afastamento legal, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1121/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 357303/19, INTERROMPER

a partir de 02 de dezembro de 2019, a licença sem vencimentos concedida ao servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível N, Referência 05, por meio da Portaria nº 728/19 desta Presidência, disponibilizada na DETC nº 2082 de 18 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1122/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776632/19, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 31 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1123/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 791720/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de novembro a 09 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1124/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 791682/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 50 (cinquenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de novembro de 2019 a 12 de janeiro de

2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1125/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 788754/19, resolve

DESIGNAR

a servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, Matrícula nº 51.094-7, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 de janeiro a 1º de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1126/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 793340/19, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SANDI KUTIANSKI, Matrícula nº 51.564-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 17 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1127/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 799241/19, resolve

DESIGNAR

a servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LEANDRO SUDRÉ, Matrícula nº 51.666-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 24 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1128/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 798210/19, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a LINCOLN RAFAEL HORÁCIO, matrícula nº 52.119-1, a partir de 28 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 1129/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 798210/19, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FELIPE CORREA ILKIN, matrícula nº 51.751-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 29 de

novembro de 2019.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 1130/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
40/19	793860/18	LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Débora Arduini Puppim	51.848-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

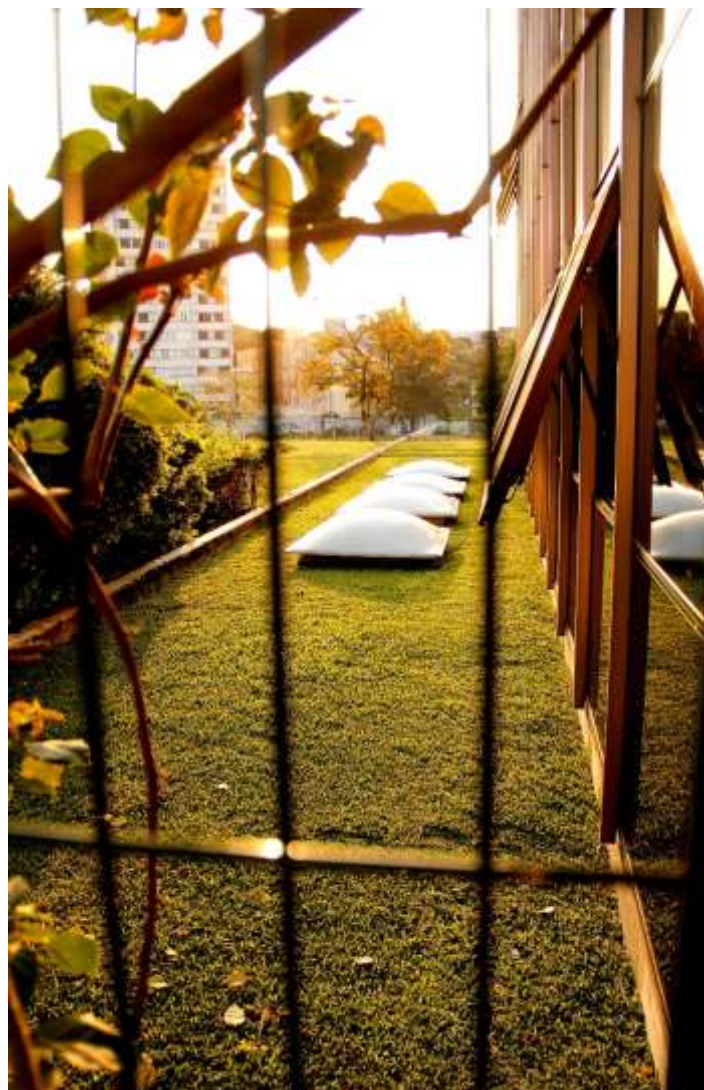
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS
 TCEPR
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski